



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 824/93

ASSUNTO:

Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras provisões.

DESPACHO 05/NOV/93: DEF. NACIONAL - FIN. E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE RE-

DAÇÃO

À COM. DE DEF. NACIONAL

em 18 de 11 de 19 93

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Buz Carlos Hauly (AVOCADO) em 24/11/1993

O Presidente da Comissão de Defesa Nacional J. L. L.

Ao Sr. Deputado Werner Wunderer, em 08/03/1994

O Presidente da Comissão de Defesa Nacional

Ao Sr. Deputado Mose Rosenmann, em 21/12/1994

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. Deputado Mose Rosenmann, em 1995

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. Deputado NILSON 61360, em 05/06/1995

O Presidente da Comissão de Constiuição e Justiça (DEL-070695)

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

O Presidente da Comissão de</p



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Heloise
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

Parecer do Relator, Dep. Max Rosenmann, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo da CBN, com emendas.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Erles
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

— Parecer reformulado do Relator, Dep. Max Rosenmann, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Gisiane
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
Parceria favorável do Relator, Dep. Alencar abordar								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Gisiane
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
Encaminhado à C.E.P.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO				
CD	CFT	TIPO	EMPEDOS	NUMERO	EMENDA 172-A	ANO	11	MES	12	ANO	1995	Erles
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO												
<p>- Parecer do Relator, Dep. Max Rosenmann, pela aprovação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 4, 5 e 10 e, pela rejeição das de nºs 6, 7, 8 e 9. Pela incompatibilidade da comissão apreendida as emendas de nºs 1, 2 e 3.</p>												

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

— BAL N°.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
<p>1. Descrição da ação:</p> <p>2. Detalhamento da ação:</p> <p>3. Detalhamento da ação:</p> <p>4. Detalhamento da ação:</p> <p>5. Detalhamento da ação:</p> <p>6. Detalhamento da ação:</p> <p>7. Detalhamento da ação:</p> <p>8. Detalhamento da ação:</p> <p>9. Detalhamento da ação:</p> <p>10. Detalhamento da ação:</p>								

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL NO.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDN	PLP	172	1993	25	11	1993	Maiai
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
Relator Dep. Juiz Carlos Hanly, avocado.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDN	RLP	172	1993	07	03	1994	Maiai
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
Relator Dep. Werner Wanderer (redistribuição)								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDN	PLP	172	1993	13	09	1994	Teráu
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
Substituto — Parecer favorável do Relator, Dep. Werner Wanderer.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDN	PLP	172	1993	15	12	1994	Teráu
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
Encaminhado à CFT.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

172/93

Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, a ser gerido pela Secretaria de Polícia Federal.

Art. 2º Constituem receita do FUNREPOL:

I - taxas, multas e emolumentos de imigração;

II - taxas, multas e emolumentos que venham a ser instituídos, em decorrência da atividade policial federal;

III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

IV - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

V - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

VI - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VII - taxa de concursos públicos para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VIII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

IX - taxas, multas e emolumentos constantes do anexo desta Lei.

Art. 3º As infrações constatadas por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no anexo desta Lei acarretarão multa de dez vezes o valor da taxa ou emolumento.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa previsto no **caput** deste artigo será elevado do dobro ao quíntuplo.

Art. 4º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e



Fl. 2 do projeto de lei que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem da Secretaria de Polícia Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,



## ANEXO

(Art. 2º, IX da Lei nº , de 1993)

### TABELA DE TAXAS, MULTAS E EMOLUMENTOS

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>UFIR</u>
01 - Vistoria de local para guarda de armas e munições empresas de segurança privada .....	880
02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores .....	300
03 - Expedição de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	300
04 - Expedição de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	300
05 - Renovação de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	440
06 - Renovação de Cerfificado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	150
07 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	176
08 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	100
09 - Alteração de Atos Constitutivos .....	176
10 - Autorização para mudança de modelo de uniforme ...	176
11 - Registro de Certificado de Formação de Vigilante .....	10
12 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada .....	835
13 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes .....	500



FOLHA 2 DO ANEXO (ART. 2º DA LEI N° , DE 1993)

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>UFIR</u>
14 - Expedição de Carteira de Vigilante .....	34
15 - Vistoria de agências bancárias .....	1.000
16 - Expedição de Certificado de Vistoria em agências bancárias .....	500
17 - Expedição de Porte Federal de Arma .....	176
18 - Expedição de segunda via de Porte Federal de Arma .....	176
19 - Renovação de Porte Federal de Arma .....	88
20 - Expedição de Registro Federal de Arma .....	22
21 - Expedição de segunda via de Registro Federal de arma .....	22
22 - Recadastramento Nacional de Armas .....	17
23 - Expedição de Alvará de Funcionamento de empresas que fabricam, transportam e comercializam produtos controlados .....	250
24 - Autorização para transporte de produtos controlados .....	100
25 - Autorização para saída de veículos do País .....	50
26 - Proteção de aeronaves .....	100
27 - Proteção de embarcações .....	1.670
28 - Expedição de Passe de Entrada e Saída de embarcações .....	9
29 - Cadastramento de aeronaves e embarcações .....	90
30 - Expedição de Carteira de Estrangeiro Fronteiriço .....	60
31 - Expedição de Carteira de Estrangeiro para Livre Circulação .....	35



Mensagem nº 824

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

Brasília, 5 de novembro de 1993.



EM/MJ N°

Brasília, 25 de OUTUBRO de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei complementar que institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências.

2. O Departamento de Polícia Federal enfrenta hoje uma das maiores dificuldades de sua história, sendo a crise financeira o que mais refreia seu desenvolvimento, com repercussão negativa na Instituição, que desempenha, no cenário nacional, relevante missão.

3. A criação do Fundo autofinanciável tem por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando.

4. A pertinácia dos criminosos constitui uma ameaça constante para a sociedade e um desafio à Polícia Federal que, desaparelhada e desprovida de meios técnicos e recursos financeiros, está tolhida para coibir tais ações, enquanto a sociedade fica exposta à incursão dos delinqüentes.

5. A circunscrição da Polícia Federal abrange todo o território nacional e muitos locais são considerados inóspitos, insalubres e de difícil acesso, comprometendo o resultado operacional, fatores que, por si só, exigem equipamentos modernos.

6. As fontes de receitas que constituirão o **FUNREPOL** decorrerão do resultado das operações policiais e dos serviços prestados, sem ônus, para os cofres públicos.

(Fls. 02 da EM/MJ nº 477 de 1993)



7. A criação do **FUNREPOL** está amparada no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e nos modernos conceitos de administração pública. Esta experiência está sendo usada, há anos, pela polícia norte americana que, no seu segmento de combate às drogas, garante a manutenção das operações repressivas através dos recursos oriundos da própria atividade.

8. Seguramente o FUNREPOL propiciará à polícia judiciária da União condições técnicas para alcançar plenamente as atividades-fins outorgadas pela Constituição.

Respeitosamente



MAURÍCIO CORRÊA  
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
N. 477 DE 25 / 10 / 93



1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Criação de um Fundo autofinanciável destinado ao reaparelhamento da Polícia Federal no combate ao crime organizado, ao tráfico de drogas e ao contrabando.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição do Fundo de Restruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.



FOLHA 2 DO ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Nº 477 DE 25 / 10 / 93

5. Razões que justificam a urgência:

Crise financeira na Polícia Federal.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pelo prosseguimento da proposição.



Aviso nº 2.562 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

Atenciosamente,

TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA  
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF.**

Aprovadas: A extinção da urgência nos termos do Art. 155 do R.I.;  
a urgência nos termos do Art. 154 do R.I..  
Retorna às Comissões de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação;  
de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 24.02.94



*Wojciech*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 824/93

Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, a ser gerido pela Secretaria de Polícia Federal.

Art. 2º Constituem receita do FUNREPOL:

I - taxas, multas e emolumentos de imigração;

II - taxas, multas e emolumentos que venham a ser instituídos, em decorrência da atividade policial federal;

III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

IV - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

V - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

VI - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VII - taxa de concursos públicos para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VIII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

IX - taxas, multas e emolumentos constantes do anexo desta Lei.

Art. 3º As infrações constatadas por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no anexo desta Lei acarretarão multa de dez vezes o valor da taxa ou emolumento.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa previsto no **caput** deste artigo será elevado do dobro ao quíntuplo.

Art. 4º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem da Secretaria de Polícia Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

**ANEXO**

(Art. 2º, IX da Lei nº , de 1993)

**TABELA DE TAXAS, MULTAS E EMOLUMENTOS**

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>UFIR</u>
01 - Vistoria de local para guarda de armas e munições empresas de segurança privada .....	880
02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores .....	300
03 - Expedição de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	300
04 - Expedição de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	300
05 - Renovação de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	440
06 - Renovação de Cerfificado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	150
07 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	176
08 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	100
09 - Alteração de Atos Constitutivos .....	176
10 - Autorização para mudança de modelo de uniforme ...	176
11 - Registro de Certificado de Formação de Vigilante .....	10
12 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada .....	835
13 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes .....	500
14 - Expedição de Carteira de Vigilante .....	34
15 - Vistoria de agências bancárias .....	1.000
16 - Expedição de Certificado de Vistoria em agências bancárias .....	500
17 - Expedição de Porte Federal de Arma .....	176
18 - Expedição de segunda via de Porte Federal de Arma .....	176
19 - Renovação de Porte Federal de Arma .....	88
20 - Expedição de Registro Federal de Arma .....	22
21 - Expedição de segunda via de Registro Federal de arma .....	22
22 - Recadastramento Nacional de Armas .....	17
23 - Expedição de Alvará de Funcionamento de empresas que fabricam, transportam e comercializam produtos controlados .....	250

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>UFIR</u>
24 - Autorização para transporte de produtos controlados .....	100
25 - Autorização para saída de veículos do País .....	50
26 - Proteção de aeronaves .....	100
27 - Proteção de embarcações .....	1.670
28 - Expedição de Passe de Entrada e Saída de embarcações .....	9
29 - Cadastramento de aeronaves e embarcações .....	90
30 - Expedição de Carteira de Estrangeiro Fronteiriço .....	60
31 - Expedição de Carteira de Estrangeiro para Livre Circulação .....	35

**MENSAGEM N° 824 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993  
DO PODER EXECUTIVO**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

Brasília, 5 de novembro de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTILOS / MJ N° 477 DE 25 DE  
OUTUBRO DE 1993 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO  
DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei complementar que institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências.

2. O Departamento de Polícia Federal enfrenta hoje uma das maiores dificuldades de sua história, sendo a crise financeira o que mais restringe seu desenvolvimento, com repercussão negativa na Instituição, que desempenha, no cenário nacional, relevante missão.

3. A criação do Fundo autofinanciável tem por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciariam reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando.

4. A pertinácia dos criminosos constitui uma ameaça constante para a sociedade e um desafio à Polícia Federal que, desaparelhada e desprovida de meios técnicos e recursos financeiros, está tolhida para coibir tais ações, enquanto a sociedade fica exposta à incursão dos delinqüentes.

5. A circunscrição da Polícia Federal abrange todo o território nacional e muitos locais são considerados inóspitos, insalubres e de difícil acesso, comprometendo o resultado operacional, fatores que, por si só, exigem equipamentos modernos.

6. As fontes de receitas que constituirão o FUNREPOL decorrerão do resultado das operações policiais e dos serviços prestados, sem ônus, para os cofres públicos.

7. A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e nos modernos conceitos de administração pública. Esta experiência está sendo usada, há anos, pela polícia norte americana que, no seu segmento de combate às drogas, garante a manutenção das operações repressivas através dos recursos oriundos da própria atividade.

8. Seguramente o FUNREPOL propiciaria à polícia judiciária da União condições técnicas para alcançar plenamente as atividades-fins outorgadas pela Constituição.

Respeitosamente

MAURICIO CORRÉA

Ministro de Estado da Justiça

Lote: 21  
Caixa: 11  
PLP N° 172/1993  
18

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
N. 477 DE 25 / 10 / 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Criação de um Fundo autofinanciável destinado ao reaparelhamento da Polícia Federal no combate ao crime organizado, ao tráfico de drogas e ao contrabando.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição do Fundo de Restruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

| |

5. Razões que justificam a urgência:

Crise financeira na Polícia Federal.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pelo prosseguimento da proposição.

Aviso nº 2.562 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

Atenciosamente,



TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA  
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APROVADA. Enc 24.02.94  
a) MOZART V. DE PIRI

## REQUERIMIENTO

REQUEIRO, NAS TERMOS REGIMENTAIS, A  
RETRADA DA URSENCIA CONCEDIDA COM BASE  
NO ARTIGO 155 DO REGIMENTO INTERNO DO  
PLP 172/193

SALA DAS SSESÓES EN

Paulo Henrique

✓ *Mark*

PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROVADA. Lote 08.02.94  
a) MOZART V. DE PAIVA

## REQUERIMENTO

REQUEIRO NO TERMOS DO ART 154  
DO REGIMENTO INTERNO. VERSÃO. PARA O  
PLP 172/93.

SALA DAS SESSÕES EM

*Em 17/2/94*  
~~Em 17/2/94~~ PMDB P/ Liderança

*Dante Lamego*

*J. Min*

PSDB



**COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993**

Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Werner Wanderer

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo instituir, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, a ser gerido pela Secretaria de Polícia Federal.

Em sua Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Dr. Maurício Corrêa, afirma que a instituição do Fundo da Polícia Federal tem "por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando".

Encerrado o prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa Nacional manifestar-se quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno.

**II - VOTO DO RELATOR**



Preliminarmente, cabe-nos destacar que esta Relatoria não irá manifestar-se quanto à adequação da instituição de um Fundo como instrumento para arrecadação de recursos para a Polícia Federal. Tampouco discorreremos sobre os aspectos jurídicos inerentes à legislação tributária - como a observância do princípio da estrita legalidade tributária, a clara definição da base de cálculo e das hipóteses de incidência tributária etc. Em momento oportuno, as dotas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação irão fazê-lo com maior pertinência e em consonância com as disposições regimentais da Casa.

Nossa avaliação deste Projeto de Lei Complementar nº 172/93 irá prioritariamente avaliar os reflexos, em termos operacionais, da instituição de uma fonte própria de recursos para a Polícia Federal.

É de conhecimento público que a partir da promulgação da Carta Política de 1988 houve um aumento considerável dos encargos atribuídos à Polícia Federal. Concomitantemente, observou-se, em âmbito mundial, o crescimento das atividades do crime organizado, em especial o contrabando e o tráfico e comercialização ilegal de substâncias entorpecentes.

À ampliação de missões constitucionais e ao aumento do nível de criminalidade, infelizmente, não foi contraposto um aumento de recursos orçamentários para este órgão federal de segurança pública.

Conseqüência imediata desta imprevisão foi a paulatina redução da capacidade operacional da Polícia Federal que, defrontando-se com criminosos que dispõe de fonte incalculável de recursos, não sujeitas a nenhum trâmite burocrático, e que procuram dia-a-dia aperfeiçoar seus métodos de atuação, na busca de burlarem as tentativas governamentais de enfrentá-los,vê-se em dificuldades permanentes para alcançar sucesso em sua empreitada.

A instituição do FUNREPOL é, sem dúvida alguma, uma iniciativa das mais meritórias, desde sua gênese, pelo objetivo a que se destina: o de resolver os problemas cruciais de capacitação operacional - material e de investimentos em recursos humanos - que afetam o funcionamento da Polícia Federal.

A análise do Projeto, porém, nos indica que a redação proposta apresenta alguns óbices que, se não forem removidos, impedirão a consecução da finalidade pretendida. III



Começaríamos pela denominação do Fundo.

Assim, o art. 1º ao definir o nome do Fundo como Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal, dá a entender que os recursos a serem arrecadados podem ser utilizados não para a operacionalização da Polícia Federal no exercício de suas atribuições constitucionais, mas para cobrir deficiências no repasse de recursos orçamentários, por parte da União, que tem a responsabilidade, nos termos do inciso XIV do art. 21, de manter esse órgão federal de segurança pública. Portanto, nossa primeira sugestão seria definir o FUNREPOL como: **Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal**. A modificação proposta incidiria no texto do caput do art. 1º e na ementa da proposição.

Ainda, nessa linha de raciocínio, seria interessante instituir o Fundo no âmbito do Departamento de Polícia Federal, e não no âmbito do Ministério da Justiça, e, além disso, criar-se um Conselho Gestor, composto pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, o qual presidiria o Conselho, e pelos dirigentes dos quatro setores das atividades-fim do Departamento da Polícia Federal, para administrá-lo. Isso permitiria, de plano, desvincular os recursos do Fundo da receita orçamentária repassada pela União, ficando o controle da prestação de contas dos gastos custeados pelo Fundo a cargo da 5ª Inspetoria Geral de Controle Externo do TCU, cuja destinação específica é examinar as prestações de contas de todos os Fundos Federais. Além disso, o conhecimento pessoal que detêm o Diretor-Geral e os dirigentes centrais dos setores voltados para as atividades-fim da PF permitiria uma melhor seleção de prioridades e de destinações para a aplicação dos recursos auferidos.

Com as modificações propostas, teríamos para a ementa e para o art. 1º do Projeto as redações que se seguem:

"Institui o **Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL**, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do **Departamento de Polícia Federal**, o **FUNREPOL - Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal**. <sup>44</sup>



§ 1º A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e pelos dirigentes centrais dos setores responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal presidirá o Conselho Gestor.".

Em relação ao art. 2º, que elenca os fatos geradores de recursos para o FUNREPOL, caberia algumas modificações.

A primeira seria o acréscimo de um novo inciso que contemple o repasse dos recursos oriundos de leilões de bens ou valores apreendidos pela Polícia Federal, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos respectivos proprietários. Com isso, se estará permitindo o resarcimento dos gastos efetuados pela Polícia Federal nas operações realizadas para a apreensão desses bens. Na redação deste inciso que estamos sugerindo, a qual apresentaremos a seguir, tivemos o cuidado de definir, claramente, que a Polícia Federal terá revertidos, para o FUNREPOL, os recursos obtidos com a alienação dos bens apreendidos por este órgão policial quando no exercício de suas atribuições específicas. Este cuidado teve o objetivo de evitar que houvesse superposição de competências ou apropriação de receitas, em relação à Receita Federal. Com isso, fica esclarecido que continuará a Receita Federal fazendo jus aos recursos obtidos com o leilão da mercadoria que apreender, quando do desempenho de suas funções legais. Este seria o inciso IX, renumerando-se o atual inciso IX para inciso X.

No texto do atual inciso IX cumpre retirar as expressões "multas e emolumentos", uma vez que o Anexo ao projeto de lei contém apenas hipóteses de incidência de tributos, no caso, taxas pelo exercício do Poder de Polícia, não havendo previsão de nenhuma multa ou de serviços que tenham emolumentos por contrapartida financeira.

Assim, teríamos para o art. 2º da proposição a redação que se segue:

"Art. 2º Constituem receita do FUNREPOL:

I - taxas, multas e emolumentos de imigração;



- II - taxas, multas e emolumentos que venham a ser instituídos, em decorrência da atividade policial federal;
- III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;
- IV - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;
- V - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;
- VI - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;
- VII - taxa de concursos públicos para o ingresso na Carreira Policial Federal;
- VIII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;
- IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou autorizados pelo Conselho Gestor, de bens ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores;
- X - taxas constantes do anexo a esta Lei.".

O art. 3º merece correções em sua redação, a fim de tornar possível o atingimento de seus objetivos. Em essência, o que pretende o art. 3º é aplicar multa aos sujeitos passivos das atividades discriminadas no Anexo quando, durante o exercício das mesmas, pela Polícia Federal, sejam constatadas irregularidades. A nova redação proposta busca tornar mais clara a definição desta intenção. Deve, ainda, ser eliminada a expressão "ou emolumento", uma vez que o anexo contém apenas hipóteses de incidência de taxas. Em relação ao parágrafo único ao artigo, defendemos que seja incluída a expressão "sucessivamente" após a expressão "elevado", retirando da esfera do poder discricionário da Administração a fixação do índice que irá multiplicar o valor básico da multa.

Assim, propomos para o art. e seu parágrafo único o seguinte texto:

" Art. 3º As infrações constatadas, quando do exercício, pela Polícia Federal, das atividades discriminadas no Anexo a esta lei, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de dez vezes o valor da correspondente taxa. *Art.*



Parágrafo único. **Nos casos** de reincidência, o valor da multa previsto no caput deste artigo será elevado, **sucessivamente**, do dobro ao quíntuplo.".

Em consequência do novo inciso IX inserido no art. 2º, faz-se necessário a inserção no texto do Projeto de um novo art. 4º, atribuindo ao Departamento de Polícia Federal competência para autorizar ou promover, direta ou indiretamente, o leilão desses bens.

Teríamos, então:

**" Art. 4º Compete ao Departamento de Polícia Federal autorizar a realização ou promover, direta ou indiretamente, em hasta pública, o leilão dos bens de que trata o inciso IX do art. 2º desta Lei, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos, em favor da Polícia Federal."**

Como o fundo destina-se a operacionalizar as atividades-fim da Polícia Federal seria de todo recomendável que fosse introduzido no Projeto um artigo definindo prioridades para a utilização dos recursos do Fundo.

Neste aspecto, avulta de importância a questão do custeio do deslocamento e manutenção dos policiais em operações. Atualmente, a Polícia Federal ressente-se de falta de recursos para apoiar adequadamente seus agentes no exercício de suas missões constitucionais. Ao garantir-se, legalmente, a provisão desses recursos, através de um novo art. 5º, se estará contribuindo, sem dúvida alguma, para a melhoria operacional do órgão, o que é, em síntese, a própria razão de ser da instituição do Fundo ora proposto. Nas avaliações internas da própria Polícia Federal um *quantum* de quarenta por cento da receita estimada deve atender a essas necessidades.

O novo art. 5º teria a redação abaixo proposta:

**" Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior, deverá ser alocado, no mínimo, quarenta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal."** *hht*



Em relação ao texto do art. 4º, que passa a ser art. 6º em razão da inserção dos dois novos arts. 4º e 5º, é necessário alterar-se o texto, substituindo-se a expressão "Secretaria de Polícia Federal" pela expressão "Departamento de Polícia Federal". Fundamenta esta mudança as modificações promovidas no art. 1º da proposição.

Nosso art. 6º teria a redação que apresentamos a seguir:

**"Art. 6º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para o Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal."**

Em decorrência dos dois novos arts. propostos, os atuais arts. 5º, 6º e 7º passam a ser, respectivamente, arts. 7º, 8º e 9º.

Por fim, cabe a esta Comissão analisar as hipóteses de exercício do poder de polícia do Estado, previstas no Anexo a esta Lei, as quais ensejam a cobrança de taxas, verificando se a execução das mesmas são de competência da Polícia Federal.

Preliminarmente, cabe discorrermos, embora não seja matéria temática desta Comissão de Defesa Nacional, sobre alguns conceitos doutrinários relativos à tributação. Tais conceitos são relevantes para a análise que teremos que desenvolver em relação à competência da Polícia Federal para ser sujeito ativo da capacidade tributária ora delegada pela União.

Cumpre ressaltar constituir-se o Projeto de Lei Complementar nº 172 um exemplo de parafiscalidade. *Parafiscalidade* é a atribuição mediante lei, da capacidade tributária ativa, feita, pela pessoa política competente, à pessoa pública ou privada, a qual passa a dispor do produto arrecadado para uso próprio.

Assim, a União, pessoa política competente para instituir taxa de serviço e taxa de polícia, decorrentes da execução de atividades dentro de sua esfera de responsabilidade (art. 144, § 1º, da CF/88; art. 16, I, da Lei nº 8.490/92 e art. 11, do Decreto nº 761/93), delega ao FUNREPOL, por meio de lei (art. 2º combinado com o art. 4º, do PLC nº 172), a capacidade tributária ativa, para que este utilize o produto arrecadado para a consecução de suas atividades (art. 1º, do PLC nº 172/93). *Naft*.



Em relação a esta delegação da capacidade tributária ativa, temos ressalvas no tocante aos números 7, 8, 15, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 29 do Anexo. A crítica que fazemos diz respeito à competência da Polícia Federal para receber a delegação da capacidade tributária ativa em relação a estas hipóteses de incidência, uma vez que a execução das atividades elencadas competem, legalmente, a outros órgãos da União - ao Ministério do Exército, quanto aos números 7, 8, 20, 21, 22, 23 e 24; ao Ministério da Aeronáutica, o nº 26; ao Ministério da Marinha, nº 27; aos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, quanto ao nº 29; ao Banco Central, nº 15 e à Secretaria da Receita Federal, nº 25. Em consequência, estes incisos devem ser suprimidos do Anexo ao PLC nº 172/93.

Temos, também, outras considerações quanto aos textos de algumas hipóteses constantes do anexo, os quais não espelham, com correção, a real atividade desenvolvida pela Polícia Federal.

Além dos já citados itens nºs. 7, 8, 15, 23, 24, 25, 26, 27 e 29, que defendemos devam ser suprimidos, são pertinentes correções nos textos dos itens nºs. 1, 2, 9, 10, 12, 13, 16, 20 e a supressão dos itens nºs. 3, 4 e 22. Analisaremos cada um dos itens, a seguir.

01 - Vistoria de local para guarda de armas e munições de empresas de segurança privada

A descrição correta da atividade é "**Vistoria para concessão de certificado de segurança de local para guarda de armas e munições de empresas de segurança privada**". O Certificado é condição essencial para a concessão de Autorização para funcionamento de Empresas de Segurança Privada e de Empresa de Cursos de Formação de Vigilantes. Na execução da atividade de vistoria, uma equipe de três membros da Polícia Federal - um Delegado da Polícia Federal, um Perito Criminal Federal e um funcionário - após inspecionar **in loco** a empresa, emite Parecer conclusivo, aprovando, ou não, as instalações e o local de guarda de armas e munições. Este Parecer é imprescindível para a concessão do Certificado de Segurança. A execução desta atividade impõe sempre gastos de combustível e, no caso da empresa ter suas instalações situadas fora do município, há, também, pagamento de diárias aos policiais. Esta atividade engloba a prevista no item 03 do anexo, por isso sugerimos a alteração do valor da taxa para **1000 (mil) UFIR** e, em contrapartida, a supressão do item 03. ***[Handwritten mark]***.



## 02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores

Para melhor definição da atividade exercida caberia alterar o texto do item 02 para "**Vistoria para concessão do certificado de veículo especial de transporte de valores**". Trata-se de exercício de poder de polícia semelhante ao desenvolvido quando da execução da atividade prevista no item 01, porém voltado para a inspeção de veículos de transporte de valores. Impõe igualmente deslocamento de uma equipe da Polícia Federal. Este item engloba a atividade prevista no item 04, razão pela qual sugerimos a supressão do item 04 e a conseqüente elevação do valor da taxa do item 02 para **400 (quatrocentas) UFIR**.

## 03 - Expedição de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições

Sugerimos a supressão deste item pelos motivos expostos quando analisamos o item 01.

## 04 - Expedição de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores

Sugerimos a supressão deste item pelos motivos expostos quando analisamos o item 02.

## 05 - Renovação de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições

Sugerimos, em razão do exposto no item 01, que o item tenha por redação: "**Vistoria para renovação de concessão de certificado de segurança de local para guarda de armas e munições de empresas de segurança privada**". O valor da taxa sugerida no projeto original era a metade do valor cobrado pela vistoria inicial. Como alteramos este valor de 880 para 1000 UFIR, mantendo a coerência original do projeto é necessário que se eleve esta taxa de 440 (quatrocentas e quarenta) para **500 (quinhentas) UFIR**.

## 06 - Renovação de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores

Segundo o mesmo raciocínio já apresentado no item anterior, o texto proposto para o item é "**Vistoria para renovação de concessão** *100.*



**do certificado de veículo especial de transporte de valores" e o valor da taxa, de 200 (duzentas) UFIR.**

**07 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e petrechos de recarga**

Esta atividade, como já afirmamos anteriormente, insere-se na competência do Ministério do Exército, portanto não deve constar deste anexo. Há porém que se destacar que compete à Polícia Federal, através de sua Comissão de Vistoria, instruir o processo de autorização de compra de armas, munições e petrechos de recarga pelas empresas de segurança. Esta Comissão, após analisar o processo, encaminha Parecer conclusivo ao Departamento de Ordem Política e Social da Coordenação Central Policial (DOPS/CCP) que, por sua vez, em caso de Parecer favorável, remete o processo ao Departamento de Assuntos de Segurança Pública (DEASP) para a concessão da autorização. Assim, propomos para o item 07 a seguinte redação: "**InSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA COMPRA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA**". Conservar-se-ia o mesmo valor de taxa.

**08 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga**

Como já explanamos, trata-se de atividade de competência do Ministério do Exército. Cabe, no entanto, a mesma ressalva feita em relação ao item 07, no que concerne à instrução de processo de transferência de armas, munições e petrechos de recarga, das empresas de segurança privada. Propomos, em consequência, a seguinte redação para o item: "**InSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA**". O valor da taxa permanece inalterado.

**09 - Alteração de Atos Constitutivos**

A redação mais correta para este item seria "**InSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA ALTERAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA**". A atividade guarda semelhança, em termos procedimentais, com as previstas nos itens 07 e 08. Também permanece inalterado o valor da taxa.

**10 - Autorização para mudança de modelo de uniforme** 



Também aqui a melhor descrição da atividade é "**InSTRUÇÃO de processo para autorização de mudança de modelo de uniforme**". Permanece o mesmo valor para a taxa.

11 - Registro de Certificado de Formação de Vigilante

Não há nenhuma ressalva ao item.

12 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada

Deve ser mudado para "**InSTRUÇÃO de processo para concessão de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada**". Como as atividades anteriores que envolvem a instrução de processo, é desenvolvida pela Comissão de Vistoria da Polícia Federal. O processo instruído segue para o Departamento de Ordem Política e Social da Coordenação Central Policial o qual, posteriormente, o encaminha para o DEASP para que seja concedido o alvará de funcionamento. Conserva-se o mesmo valor de taxa.

13 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes

Valem as mesmas observações feitas anteriormente: a correta descrição da atividade é "**InSTRUÇÃO de processo para concessão de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes**". A taxa permanece com o valor de 500 (quinhentas) UFIR.

14 - Expedição de Carteira de Vigilante

Não há nenhuma ressalva ao item.

15 - Vistoria de agências bancárias

Este item deve ser suprimido por ser atribuição legal do Banco Central.

16 - Expedição de Certificado de Vistoria em agências bancárias

Diferentemente da atividade prevista no item anterior, a vistoria a que se refere este artigo diz respeito, exclusivamente, ao local de guarda de armas e munições, na agência bancária. Esta vistoria, imprescindível para a concessão de certificado de segurança em agência bancária, é competência ~~do~~.



exclusiva da Polícia Federal. É necessário corrigir-se o texto do item que passaria a ser: "**Vistoria para concessão de certificado de segurança em agência bancária**". Em relação ao valor da taxa não sugerimos alterações.

17 - Expedição de Porte Federal de Arma

Não há ressalvas ao item.

18 - Expedição de segunda via de Porte Federal de Arma

Não há ressalvas ao item.

19 - Renovação de Porte Federal de Arma

Não há ressalvas ao item.

20 - Expedição de Registro Federal de Arma

Esta atividade não é de competência da Polícia Federal, compete ao Ministério do Exército, devendo, portanto, ser suprimida. A atividade desenvolvida pela Polícia Federal é o registro da comunicação de roubo, furto ou extravio de armas. Sugerimos, em consequência, a substituição do texto deste item para "**Registro da comunicação de roubo, furto ou extravio de armas**", reduzindo o valor da taxa para **20 (vinte) UFIR**.

21 - Expedição de segunda via de Registro Federal de arma

Não é atividade de competência da Polícia Federal, devendo o item ser suprimido. Como a expedição da primeira via do Registro Federal, é ação da esfera de competência do Ministério do Exército.

22 - Recadastramento Nacional de Armas

Esta atividade não se situa na esfera de competência do Departamento de Polícia Federal, é, também, do Ministério do Exército. Em consequência, propomos a supressão do item.

23 - Expedição de Alvará de Funcionamento de empresas que fabricam, transportam e comercializam produtos controlados

É atividade de competência do Ministério do Exército. Como os itens anteriores, deve ser suprimido. *ME*.



24 - Autorização para transporte de produtos controlados

É, igualmente, atividade de competência do Ministério do Exército. O item deve ser suprimido

25 - Autorização para saída de veículos do País

Esta autorização insere-se na competência da Secretaria da Receita Federal, portanto este item deve ser suprimido do Anexo.

26 - Proteção de aeronaves

A proteção de aeronaves está a cargo da Infraero e do Ministério da Aeronáutica. Também deve ser suprimido o item.

27 - Proteção de embarcações

Atividade de competência da Capitania dos Portos e do Ministério da Marinha. Assim como os itens anteriores deve ser suprimido.

28 - Expedição de Passe de Entrada e Saída de embarcações

Não há ressalvas ao item.

29 - Cadastramento de aeronaves e embarcações

Competência dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica. Não deve ser mantido o item no Anexo.

30 - Expedição de Carteira de Estrangeiro Fronteiriço

Não há restrições ao item.

31 - Expedição de Carteira de Estrangeiro para Livre Circulação

Não há restrições ao item. *[Handwritten mark]*



Da análise desenvolvida, sugerimos para o anexo a seguinte redação:

**ANEXO**  
(Art. 2º, X da Lei nº , de )

**TABELA DE TAXAS**

FATO GERADOR	VALOR DA TAXA (UFIR)
<b>01 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>1000</b>
<b>02 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES</b>	<b>400</b>
<b>03 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>500</b>
<b>04 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES</b>	<b>200</b>
<b>05 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA COMPRA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>176</b>
<b>06 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>100</b>
<b>07 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA ALTERAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>176</b>
<b>08 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE MODELO DE UNIFORME</b>	<b>176</b>
<b>09 - REGISTRO DE CERTIFICADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE</b>	<b>10</b>
<b>10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>835</b>
<b>11 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES</b>	<b>500</b>
<b>12 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE VIGILANTE</b>	<b>34</b>
<b>13 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA EM AGÊNCIA BANCÁRIA</b>	<b>500</b>



FATO GERADOR	VALOR DA TAXA (UFIR)
<b>14 - EXPEDIÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA</b>	<b>176</b>
<b>15 - EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE PORTE FEDERAL DE ARMA</b>	<b>176</b>
<b>16 - RENOVAÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA</b>	<b>88</b>
<b>17 - REGISTRO DA COMUNICAÇÃO DE ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO DE ARMAS</b>	<b>20</b>
<b>18 - EXPEDIÇÃO DE PASSE DE ENTRADA E SAÍDA DE EMBARCAÇÕES</b>	<b>9</b>
<b>19 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO FRONTEIRIÇO</b>	<b>60</b>
<b>20 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO PARA LIVRE CIRCULAÇÃO</b>	<b>35</b>

EM FACE DO EXPOSTO, voto pela aprovação deste  
Projeto de Lei nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1994.

  
**Deputado WERNER WANDERER**  
**Relator**



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 172, DE 1993**

(Do Poder Executivo)

(Mensagem nº 824/93)

**Institui o Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o FUNREPOL - Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal.**

**§ 1º A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e pelos dirigentes centrais dos setores responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.**

**§ 2º O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal presidirá o Conselho Gestor.**

**Art. 2º Constituem receita do FUNREPOL:**

I - taxas, multas e emolumentos de imigração;

II - taxas, multas e emolumentos que venham a ser instituídos, em decorrência da atividade policial federal;

III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

IV - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

V - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

VI - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VII - taxa de concursos públicos para o ingresso na Carreira Policial Federal; ~~III~~.



VIII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou autorizados pelo Conselho Gestor, de bens ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores;

X - taxas constantes do anexo a esta Lei.

**Art. 3º** As infrações constatadas, quando do exercício, pela Polícia Federal, das atividades discriminadas no Anexo a esta lei, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de dez vezes o valor da correspondente taxa.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no caput deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quíntuplo.

**Art. 4º** Compete ao Departamento de Polícia Federal autorizar a realização ou promover, direta ou indiretamente, em hasta pública, o leilão dos bens de que trata o inciso IX do art. 2º desta Lei, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos, em favor da Polícia Federal.

**Art. 5º** No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior, deverá ser alocado, no mínimo, quarenta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.

**Art. 6º** As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para o Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*Int.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1994.

**Deputado WERNER WANDERER**  
**Relator**



**ANEXO**  
**(Art. 2º, X da Lei nº , de )**

**TABELA DE TAXAS**

<b>FATO GERADOR</b>	<b>VALOR DA TAXA (UFIR)</b>
<b>01 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>1000</b>
<b>02 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES</b>	<b>400</b>
<b>03 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>500</b>
<b>04 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES</b>	<b>200</b>
<b>05 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA COMPRA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>176</b>
<b>06 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>100</b>
<b>07 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA ALTERAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>176</b>
<b>08 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE MODELO DE UNIFORME</b>	<b>176</b>
<b>09 - REGISTRO DE CERTIFICADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE</b>	<b>10</b>
<b>10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>835</b>
<b>11 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES</b>	<b>500</b>
<b>12 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE VIGILANTE</b>	<b>34</b>
<b>13 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA EM AGÊNCIA BANCÁRIA</b>	<b>500</b>



FATO GERADOR	VALOR DA TAXA (UFIR)
14 - EXPEDIÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA	176
15 - EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE PORTE FEDERAL DE ARMA	176
16 - RENOVAÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA	88
17 - REGISTRO DA COMUNICAÇÃO DE ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO DE ARMAS	20
18 - EXPEDIÇÃO DE PASSE DE ENTRADA E SAÍDA DE EMBARCAÇÕES	9
19 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO FRONTEIRIÇO	60
20 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO PARA LIVRE CIRCULAÇÃO <i>44</i> .	35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172/93

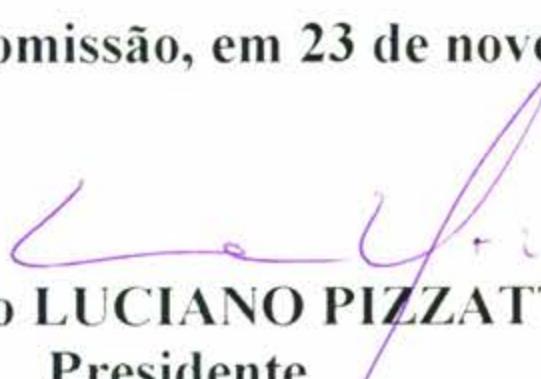
#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação com Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 172/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Pizzatto - Presidente, Werner Wanderer, Vice-Presidente, Osório Adriano, Alacid Nunes, João Fagundes, Roberto Magalhães, Wilson Müller, José Thomé Mestrinho, Marco Penaforte, José Genoíno, Osvaldo Bender, Maurício Campos, Edmar Moreira, Valdenor Guedes e Euler Ribeiro.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1994

  
Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Presidente

  
Deputado WERNER WANDERER  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993.**

"Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências."

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado MAX ROSENmann

**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar em epígrafe que propõe a instituição do Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal - FUNREPOL.

Em Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Dr. Mauricio Corrêa, justifica a instituição do Fundo da Polícia Federal, alegando que a aludida reserva técnica orçamentária tem "por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando".

O Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, em seu artigo 2º, discrimina os recursos orçamentários que darão autonomia financeira ao FUNREPOL, com destaque para as novas taxas (anexo ao artigo 2º) relacionadas ao desempenho da atividade policial na órbita federal.

O Projeto de Lei, aprovado por unanimidade pela Comissão de Defesa Nacional, foi alterado sensivelmente pelo substitutivo do nobre Deputado Werner



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Wanderer, Relator daquela Comissão. Com o substitutivo, modificou-se, inclusive, a denominação do fundo para Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal (FUNREPOL).

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo a exposição de motivos do Ministro da Justiça encaminhando o Projeto de Lei epigrafado, "o Departamento de Polícia Federal enfrenta hoje uma das maiores dificuldades de sua história, sendo a crise financeira o que mais refreia seu desenvolvimento, com repercussão negativa na Instituição que desempenha, no cenário nacional, relevante missão".

A despeito da nobre missão institucional da Polícia Federal, tal fato parece não sensibilizar as autoridades federais da área orçamentária na liberação de verbas em montante adequado ao desempenho eficaz da atividade policial.

A indisponibilidade efetiva de recursos financeiros, ao nível das necessidades da Corporação Policial e no momento oportuno, contribui para tolhir as ações da polícia na luta contra criminosos cada vez mais aparelhados, deixando a sociedade exposta à incursão dos delinquentes.

Ademais, como deixa claro a referida exposição de motivos, "a circunscrição da Polícia Federal abrange todo o território nacional e muitos locais são considerados inóspitos, insalubres e de difícil acesso, comprometendo o resultado operacional, fatores que, por si só, exigem equipamentos modernos".

Essas dificuldades operacionais exigem por consequência tanto investimentos em equipamentos sofisticados como recursos expressivos para a cobertura financeira de deslocamentos frequentes de pessoal pelos diversos quadrantes do território nacional. São aspectos específicos da operação policial que exigem agilidade na liberação de recursos, o que não ocorre nos casos de outros segmentos tradicionais da administração pública federal.

Por esta razão, a criação do FUNREPOL constitui estratégia operacional acertada, mesmo que a instituição de fundos contabeis venha sendo

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

desestimulada nos últimos tempos no governo federal. Na verdade, o FUNREPOL difere da maioria dos outros fundos porque se mantém com recursos gerados pela própria atividade policial, não representando novos encargos para o Tesouro.

Mais que isto, a instituição do FUNREPOL se inspira em modelo bem sucedido da experiência norte-americana, onde a polícia federal daquele país, no segmento de combate às drogas, garante a manutenção das operações repressivas, empregando recursos oriundos do exercício de sua própria atividade.

Por outro lado, quanto à adequação orçamentária, a criação do Fundo não contraria os dispositivos gerais que orientam a prática orçamentária na esfera federal, especialmente o Plano Plurianual, Lei nº 8.466/92, e as diretrizes orçamentárias, estabelecidas na Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994. Quanto à adequação orçamentária à Lei de Meios em vigor, a questão pode ser facilmente equacionada pela abertura de um crédito especial, já que se trata de fato novo, não previsível à época em que se deu a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995.

A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX da Constituição Federal e não contraria o espírito do inciso IV do mesmo artigo, por não vincular recursos originários de impostos à sua finalidade.

Visando contribuir para o aperfeiçoamento do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 172/93, proposto pelo ilustre Deputado Werner Wanderer (Relator da Comissão de Defesa Nacional), apresentamos subemendas ao mencionado projeto de lei.

Estamos propondo acrescentar a expressão "MERCADORIAS" no inciso IX do artigo 2º, ficando o inciso com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou autorizados pelo Conselho Gestor, de bens, **mercadorias** ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A inclusão da expressão **mercadorias** tem por objetivo, além de ampliar a Fonte de Recursos, ressarcir a Policia Federal das despesas decorrentes das apreensões que realiza. Visa igualmente evitar discussões futuras quanto a definição do que sejam **bens e mercadorias**, ponto gerador de controvérsias.

Convém anotar ainda que outros órgãos que também têm a incumbência de proceder apreensões não sofrerão qualquer prejuízo, haja vista o inciso IX do artigo 2º do Projeto de Lei referir-se exclusivamente as ações da Policia Federal.

Devem também ser acrescentados ao artigo 6º da Proposição os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo."

A inclusão dos parágrafos tem como finalidade reforçar a autonomia orçamentária e financeira da Policia Federal na gestão do FUNREPOL.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Nacional, e das subemendas anexas.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 1995

Deputado MAX ROSENmann

Relator

50063712.157



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBEMENDA N° 1 AO SUBSTITUTIVO DA  
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**

Dá-se ao inciso IX do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou autorizados pelo Conselho Gestor, de bens, mercadorias ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores."

Sala da Comissão, em 7 de março de 1995

Deputado MAX ROSENMAN  
Relator

50063712.157



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBMENDA N° 2 AO SUBSTITUTIVO  
DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**

Acrescentam-se ao art. 6º do projeto os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo."

Sala da Comissão, em 7 de março de 1995

Deputado   
MAX ROSENMANN  
Relator

50063712.157



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993**

Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado MAX ROSENmann

PARECER REFORMULADO

**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar em epígrafe que propõe a instituição do Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal - FUNREPOL.

Em Exposição de Motivos ao Exmº Sr. Presidente da República, o Exmº Sr. Ministro da Justiça, Dr. Maurício Corrêa, justifica a instituição do Fundo da Polícia Federal, alegando que a aludida reserva técnica orçamentária tem "por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando".

O Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, em seu artigo 2º, discrimina os recursos orçamentários que darão autonomia financeira ao FUNREPOL, com destaque para as novas taxas (anexo ao artigo 2º) relacionadas ao desempenho da atividade policial na órbita federal.



O Projeto de Lei, aprovado por unanimidade pela Comissão de Defesa Nacional, na forma do substitutivo do Relator, nobre Deputado Werner Wanderer. Com o substitutivo, modificou-se, inclusive, a denominação do fundo para Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal (FUNREPOL).

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo a exposição de motivos do Ministro da Justiça encaminhando o Projeto de Lei epigrafado, "o Departamento de Polícia Federal enfrenta hoje uma das maiores dificuldades de sua história, sendo a crise financeira o que mais refreia seu desenvolvimento, com repercussão negativa na Instituição que desempenha, no cenário nacional, relevante missão".

A despeito da nobre missão institucional da Polícia Federal, tal fato parece não sensibilizar as autoridades federais da área orçamentária na liberação de verbas em montante adequado ao desempenho eficaz da atividade policial.

A indisponibilidade efetiva de recursos financeiros, ao nível das necessidades da Corporação Policial e no momento oportuno, contribui para tolher as ações da polícia na luta contra criminosos cada vez mais aparelhados, deixando a sociedade exposta à incursão dos delinqüentes.

Ademais, como deixa claro a referida exposição de motivos, "a circunscrição da Polícia Federal abrange todo o território nacional e muitos locais são considerados inóspitos, insalubres e de difícil acesso, comprometendo o resultado operacional, fatores que, por si só, exigem equipamentos modernos".

Essas dificuldades operacionais exigem por conseqüência tanto investimentos em equipamentos sofisticados como recursos expressivos para a cobertura financeira de deslocamentos freqüentes de pessoal pelos diversos quadrantes do território nacional. São aspectos específicos da operação policial



que exigem agilidade na liberação de recursos, o que não ocorre nos casos de outros segmentos tradicionais da administração pública federal.

Por esta razão, a criação do FUNREPOL constitui estratégia operacional acertada, mesmo que a instituição de fundos contábeis venha sendo desestimulada nos últimos tempos no governo federal. Na verdade, o FUNREPOL difere da maioria dos outros fundos porque se mantém com recursos gerados pela própria atividade policial, não representando novos encargos para o Tesouro.

Mais que isto, a instituição do FUNREPOL se inspira em modelo bem sucedido da experiência norte-americana, onde a polícia federal daquele país, no segmento de combate às drogas, garante a manutenção das operações repressivas, empregando recursos oriundos do exercício de sua própria atividade.

Por outro lado, quanto à adequação orçamentária, a criação do Fundo não contraria os dispositivos gerais que orientam a prática orçamentária na esfera federal, especialmente o Plano Plurianual, Lei nº 8.466/92, e as diretrizes orçamentárias, estabelecidas na Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994. Quanto à adequação orçamentária à Lei de Meios em vigor, a questão pode ser facilmente equacionada pela abertura de um crédito especial, já que se trata de fato novo, não previsível à época em que se deu a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995.

A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX da Constituição Federal, que condiciona a instituição de Fundos à prévia autorização legislativa, e, ainda, não contraria o espírito do inciso IV do mesmo artigo, por não vincular recursos originários de impostos à sua finalidade.

A análise do Projeto de Lei, do Ministério da Justiça, e do Substitutivo apresentado pela douta Comissão de Defesa Nacional, indica que a redação proposta em ambos os casos apresenta alguns óbices que, se não forem removidos, impedirão a consecução da finalidade pretendida.

Neste sentido, entende-se que o caminho natural para se buscar o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 172/93 é oferecer um substitutivo nesta Comissão, que dê ao Projeto de Lei um tratamento mais homogêneo entre suas partes.



Examinando por partes o Projeto de Lei nº 172/93, este Relator tem entendimento idêntico ao da Comissão de Defesa Nacional no que diz respeito à denominação do Fundo.

Desse modo, há pleno consentimento com o que dispõe o parecer da mencionada Comissão sobre o assunto:

"Assim, o art. 1º ao definir o nome do Fundo como Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal, dá a entender que os recursos a serem arrecadados podem ser utilizados não para a operacionalização da Polícia Federal no exercício de suas atribuições constitucionais, mas para cobrir deficiências no repasse de recursos orçamentários, por parte da União, que tem a responsabilidade, nos termos do inciso XIV do art. 21, de manter esse órgão federal de segurança pública."

Não obstante, propõe-se pequena alteração na denominação do Fundo, mais precisamente na palavra "Reaparelhamento", modificando-a para "Aparelhamento". Com isto, oferece-se à idéia do Fundo caráter de continuidade ao longo do tempo.

Portanto, o FUNREPOL passa a ser definido como **Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal**. A alteração será feita no texto do caput do art. 1º e na ementa da proposição.

Igualmente, há plena concordância com o parecer e o Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional no sentido de instituir o Fundo no âmbito do Departamento de Polícia Federal, e não na alçada do Ministério da Justiça, e, além disso, criar-se um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento da Polícia Federal, que presidiria o Conselho, e pelos dirigentes dos quatro órgãos centrais, responsáveis pelas atividades-fim do Departamento da Polícia Federal.

Com esta medida, há plena autonomia institucional por parte dos dirigentes da Polícia Federal para promover a gestão dos recursos e estabelecer as prioridades alocativas do Fundo.

Com as modificações propostas, a ementa e o art. 1º do Projeto teriam as redações que se seguem:



**"Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL.

**Parágrafo único.** A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal."

Fica claro, pelo texto anterior, que desaparece assim o § 2º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. O seu conteúdo foi plenamente absorvido no Parágrafo único do mencionado artigo.

Em relação ao art. 2º, foram feitas substanciais mudanças no texto original como no substitutivo.

Antes de mais nada, a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, através de seu art. 17 e anexo, fez instituir a cobrança da maioria das taxas que foram relacionadas como receita do FUNREPOL no Projeto de Lei nº 172/93.

A Lei nº 9.017/95 incorporou em seu anexo (art. 17) nada menos que os treze primeiros itens arrolados como hipóteses de incidência de taxas, no substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa Nacional e, ainda, o item 22 - Recadastramento Nacional de Armas, constante do anexo ao Projeto de Lei nº 172/93 do Ministério da Justiça.

As taxas criadas pela Lei nº 9.017/95 passam a integrar o elenco de receitas do FUNREPOL, conforme estabelece o artigo 3º do substitutivo apresentado por este relator.



Assim, restou promover-se a criação de outras taxas a serem cobradas pelo exercício das atividades-fim da Polícia Federal, que não foram contempladas na Lei nº 9.017/95.

É preciso ressaltar que o Projeto de Lei nº 172/93, bem como o substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa Nacional, fazem menção às novas taxas em seus respectivos anexos, sem no entanto, as instituirem no texto legal. Tal falha está sendo sanada no artigo 2º do substitutivo deste Relator.

Há plena concordância com o parecer da Comissão de Defesa Nacional no que diz respeito à criação das seguintes taxas:

FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
Expedição de porte federal de arma	176
Expedição de segunda via de porte federal de armas	176
Renovação de porte federal de arma	88
Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60

A taxa de expedição de passe de entrada e saída de embarcações, com uma alíquota de 9 (nove) UFIR's, contemplada no substitutivo ao Projeto de Lei nº 172/93, da Comissão de Defesa Nacional, deve ser substituída pela taxa de fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional, com uma alíquota de 500 (quinhentos) UFIR's. A expedição do referido passe foi extinta pelo art. 12 do Decreto-lei nº 190, de 24 de fevereiro de 1967. Contudo, o serviço de fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional é uma atribuição da polícia federal prevista no art. 144, § 5º, III da Constituição Federal. A alíquota de 500 UFIR's se justifica pelo elevado dispêndio operacional para o exercício da atividade policial no desempenho desta missão.

Ficam criadas, no substitutivo deste Relator, as taxas cobradas pela expedição e certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional; pela expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional; pela expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de



**certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional**, cada uma delas com alíquota fixada em 1.000 (mil) UFIR's.

Os serviços a que se referem as taxas mencionadas estão amparados igualmente pelo art. 144, § 1º, III da Constituição Federal e, ainda, pelo disposto nos artigos 22 a 25 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei 6.964, de 9 de dezembro de 1981, que tratam da fiscalização de passageiros do tráfego internacional e da responsabilidade do agente transportador. As alíquotas, fixadas, respectivamente, em 1.000 (mil) UFIR's se justificam por se tratar de atividade operacional de elevado custo, que exige deslocamentos periódicos para vistoria das instalações das empresas e dos seus meios de transporte, além dos custos operacionais para o processamento e atualização dos dados cadastrais das empresas.

**Foi eliminada a taxa de expedição de carteira de estrangeiro para livre circulação**, por se tratar de documento totalmente em desuso, substituído pela carteira de estrangeiro fronteiriço, com finalidades análogas.

Por último, fica criada a **taxa de cadastramento das entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescente brasileiros**, com alíquota fixada em 200 (duzentas) UFIR's. Os serviços a que se refere esta taxa estão amparados pelo art. 144, § 1º, incisos I e IV da Constituição Federal, que conferem à Polícia Federal a competência para apurar infrações, cuja prática tenha repercussão internacional e exijam repressão uniforme, na condição de polícia judiciária exclusiva da União. O valor da taxa, fixado em 200 UFIR's, se destina à cobertura de gastos com cadastramento e inspeção das atividades das entidades abrangidas pelos serviços.

Com as mudanças propostas por este relator, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 172/93 terá a seguinte redação:

**"Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), estão relacionados neste artigo:**



	ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
I	Expedição de porte federal de arma	176
II	Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III	Renovação de porte federal de arma	88
IV	Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V	Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI	Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
VII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de I empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

**Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas."**

O artigo 3º do substitutivo desta Comissão promove as modificações necessárias no art. 2º do Projeto de Lei, originário do Ministério da Justiça, como do substitutivo, da Comissão de Defesa Nacional, no que diz respeito à especificação das receitas que constituirão o FUNREPOL.

No inciso I, do artigo 3º, do substitutivo desta Comissão, foram especificadas as taxas e multas, criadas por outros institutos legais, que passam a constituir receita do FUNREPOL. Não foram incluídos emolumentos porque tais recursos são cobrados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Foram retiradas as taxas e outras receitas a serem instituídas no futuro (Inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 172/93) como



recursos do FUNREPOL. Entende-se que isto é incumbência do ato legal que promover a instituição destas fontes de receita.

O inciso II, no substitutivo deste Relator, relaciona como recursos do FUNREPOL as taxas criadas pelo artigo 17 e anexo da Lei nº 9.017/95.

Foi igualmente suprimido o inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 172/93. Somente a legislação que tratar da criação de outros fundos é que poderá deliberar pela transferência de parte de seus recursos para o FUNREPOL.

Foram mantidos os incisos IV, V, VI, VII e VIII, do art. 2º do Projeto de Lei, mudando-se apenas a sua numeração. No caso específico do inciso VII promoveu-se pequena alteração em sua redação, sem contudo, alterar-lhe o conteúdo.

Foi suprimido o inciso IX do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional por se tratar de recursos próprios da Secretaria da Receita Federal.

Foram acrescentados, no substitutivo deste Relator, os incisos VIII e IX do art. 3º. O inciso VIII relaciona como receita do FUNREPOL as taxas criadas nesta lei. Por seu turno, o inciso IX discrimina como recursos do FUNREPOL as multas decorrentes das infrações constatadas na inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º desta Lei e no art. 17 (e seu anexo) da Lei nº 9.017/95.

Em face destas alterações, o art. 3º passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 3º Constituem receita do FUNREPOL:**

**I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:**

**a) taxas pela expedição de documentos de viagem, instituídas pelo artigo 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938 e atualizadas pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;**

**b) taxas constantes do Anexo II da tabela aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980,**



alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985 e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

c) multas previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 e atualizada pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992;

II - taxas criadas pelo artigo 17, caput, e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei;

IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei.

O art. 4º do substitutivo deste Relator aperfeiçoa a redação do art. 3º do Projeto de Lei 172/93, mantendo-se a redação do parágrafo único semelhante à proposta pelo substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

No caput do artigo 4º, faz-se menção às multas cobradas por infrações cometidas tanto no caso das taxas criadas por esta Lei como pela Lei nº 9.017/95. A inovação que se fez diz respeito à redução de seu patamar de 10 (dez) vezes o valor correspondente à respectiva taxa para 5 (cinco) vezes. Considerou-se mais razoável o novo patamar em função do disposto no parágrafo único do artigo, que prevê acréscimo no valor da multa em caso de reincidência.

Assim, propõe-se para o art. 4º e seu parágrafo único a seguinte redação:



**"Art. 4º** As infrações constatadas, quando do exercício, pela Polícia Federal, das atividades especificadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei, no art. 17 e anexo da lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cinco vezes o valor da correspondente taxa.

**Parágrafo único.** Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no caput deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quíntuplo."

Foi suprimido o art. 4º do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, em face da supressão do inciso IX do art. 2º da proposição apresentada por aquela Comissão.

O novo art. 5º teria a redação abaixo proposta:

**"Art. 5º** No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, deverá ser alocado, no mínimo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal."

A modificação proposta diz respeito a redução de quarenta para trinta por cento da receita total do FUNREPOL para o custeio de despesas de deslocamento de policiais em operações oficiais. Esta alteração oferece maior flexibilização na gestão dos recursos do Fundo.

Os artigos 6º e 7º do substitutivo proposto por este Relator têm o objetivo de manter as principais fontes de receitas do FUNREPOL em bases monetárias atualizadas. Assim, os dois artigos passam a ter a seguinte redação:

**"Art. 6º** As taxas relacionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no início da vigência desta lei.



**Art. 7º** No caso de extinção da UFIR, as taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL, relacionadas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, serão corrigidas pelo mesmo índice utilizado pela União para corrigir seus créditos tributários."

O artigo 8º do substitutivo deste Relator acompanha a redação dada ao artigo 6º do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, substituindo-se igualmente a expressão "Secretaria de Polícia Federal", no texto original, pela expressão "Departamento de Polícia Federal", para ficar coerente com os termos do artigo 1º da proposição.

Foram, no entanto, acrescentados dois parágrafos ao artigo 8º, com o objetivo de adequar o Projeto de Lei nº 172/93 aos dispositivos gerais que regulam a atividade financeira no âmbito da União.

Desse modo, fica assim a redação do artigo e seus parágrafos:

**"Art. 8º** As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para o Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal."

**"§ 1º** Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

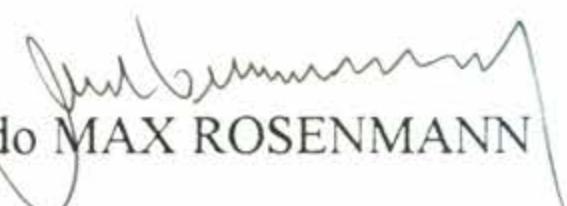
**§ 2º** Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo."

Os demais dispositivos são semelhantes ao Projeto originário do Ministério da Justiça e ao substitutivo da Comissão de Segurança Nacional.



Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 172/93 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

  
Deputado MAX ROSENMANN  
Relator



## ANEXO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993

## O SUBSTITUTIVO MAX ROSENmann E O PROJETO DO MJ

Nº	FATO GERADOR	UFIR	SITUAÇÃO DA TAXA
01 -	Vistoria de local para guarda de armas e munições empresas de segurança privada.....	880	Lei 9.017/95
02 -	Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	300	Lei 9.017/95
03 -	Renovação de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	440	Lei 9.017/95
04 -	Renovação de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	150	Lei 9.017/95
05 -	Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	176	Lei 9.017/95
06 -	Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	100	Lei 9.017/95
07 -	Alteração de atos constitutivos .....	176	Lei 9.017/95
08 -	Autorização para mudança de modelo de uniforme ....	176	Lei 9.017/95
09 -	Registro de Certificado de Formação de Vigilante .....	10	Lei 9.017/95
10 -	Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada .....	835	Lei 9.017/95
11 -	Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes .....	500	Lei 9.017/95
12 -	Expedição de Carteira de Vigilante .....	34	Lei 9.017/95
13 -	Vistoria de agências bancárias .....	1.000	Lei 9.017/95
14 -	Expedição de Porte Federal de Arma .....	176	Substitutivo Max Rosenmann
15 -	Expedição de segunda via de Porte Federal de Arma ..	176	Substitutivo Max Rosenmann
16 -	Renovação de Porte Federal de Arma .....	88	Substitutivo Max Rosenmann
17 -	Expedição de registro Federal de Arma .....	22	Transformada para registro de comunicação de roubo ou ext. de arma no Substitutivo Max Rosenmann
18 -	Recadastramento Nacional de Armas .....	17	Lei 9.017/95
19 -	Expedição de Passe de Entrada e Saída de embarcações .....	9	Transformada para fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional no Substitutivo Max Rosenmann
20 -	Expedição de Carteira de Estrangeiro Fronteiriço .....	60	Substitutivo Max Rosenmann
21 -	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional.....	1.000	Substitutivo Max Rosenmann



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

- |  |                            |
|--|----------------------------|
| 22 - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria 1.000 de empresa de transporte aéreo internacional.....  | Substitutivo Max Rosenmann |
| 23 - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria 1.000 de empresa de transporte terrestre internacional.....  | Substitutivo Max Rosenmann |
| 24 - Expedição de certificado de cadastramento de 200 entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças a adolescentes..... | Substitutivo Max Rosenmann |

*Jul*

50441410.034



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993**

(Do Poder Executivo)

(Mensagem nº 824/93)

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), estão relacionados neste artigo:



ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR		ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
I	Expedição de porte federal de arma	176
II	Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III	Renovação de porte federal de arma	88
IV	Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V	Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI	Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
VII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são pessoas físicas ou jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas.

Art. 3º Constituem receita do FUNREPOL:

I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:

a) taxas pela expedição de documentos de viagem, instituídas pelo artigo 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938 e atualizadas pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

b) taxas constantes do Anexo II da tabela aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985 e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

c) multas previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 e atualizada pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992;



II - taxas criadas pelo artigo 17, **caput**, e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei;

IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As infrações constatadas, por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei, no art. 17 e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cinco vezes o valor da correspondente taxa.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no **caput** deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quíntuplo.

Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.

Art. 6º As taxas relacionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no inicio da vigência desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º No caso da extinção da UFIR, as taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL, relacionadas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, serão corrigidas pelo mesmo índice utilizado pela União para corrigir seus créditos tributários.

Art. 8º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

Deputado MAX ROSENMAN

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 172/93 e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo, nos termos do parecer reformulado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Mussa Demes, Max Rosenmann, Vice-Presidentes; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Ogido, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Roberto Brant, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Paulo Mourão, Antônio Kandir, Jackson Pereira, Yeda Crusius, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José Fortunati, Márcia Cibilis Viana, José Janene, Eujácio Simões, Jurandyr Paixão, João Pizzolatti, Hugo Lagranha, Arnaldo Madeira, Jorge Anders e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

Deputado GONZAGA MOTA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993  
(do Poder Executivo)  
Mensagem nº 824/93

Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outra providências.

(As Comissões de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação)

## SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa Nacional:
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - parecer do Relator
  - subemendas ao substitutivo da Comissão de Defesa Nacional (02)
  - parecer reformulado do Relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172-A, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 824/93

Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal -- FUNREPOL, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, de 1993**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT**

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), estão relacionados neste artigo:



	ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
I	Expedição de porte federal de arma	176
II	Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III	Renovação de porte federal de arma	88
IV	Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V	Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI	Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
VII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas.

Art. 3º Constituem receita do FUNREPOL:

I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:

a) taxas pela expedição de documentos de viagem, instituídas pelo artigo 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938 e atualizadas pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;



b) taxas constantes do Anexo II da tabela aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985 e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

c) multas previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 e atualizada pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992;

II - taxas criadas pelo artigo 17, *caput*, e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei;

IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As infrações constatadas, por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei, no art. 17 e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cinco vezes o valor da correspondente taxa.



Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no *caput* deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quíntuplo.

Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.

Art. 6º As taxas relacionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no início da vigência desta lei.

Art. 7º No caso da extinção da UFIR, as taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL, relacionadas nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei, serão corrigidas pelo mesmo índice utilizado pela União para corrigir seus créditos tributários.

Art. 8º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para Atendimento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.



Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

  
Deputado GONZAGA MOTA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº172 de 1993

Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL - , e dá outras providências .

Autor : Poder Executivo

Relator : Deputado Nilson Gibson (PMN)

I.-

RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993 que propõe a instituição do Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal - FUNREPOL - .

A criação do Fundo autofinanciável tem por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe proporcionarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando .



-2-

A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e nos modernos conceitos de administração pública, Seguramente o / FUNREPOL propiciará à Polícia Judiciária da União condições técnicas para alcançar plenamente as atividades-fins outorgadas pela Constituição Federal.

Encerrado o prazo regimental nenhuma / emenda foi apresentada ao Projeto .  
É o relatório .

II - VOTO DO RELATOR -

A iniciativa obteve unânime aprovação das Comissões incumbidas de analisar o mérito da proposição - Comissão de Defesa Nacional e Comissão de Finanças e Tributação, com apresentação de Emenda Substitutiva, vindo a matéria a este colegiado para pronunciar-se quanto à admissibilidade .

A matéria em apreço insere-se na competência legiferante do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República , e atende aos pressupostos constitucionais para seu trâmite e deliberação legislativa, estando cumprido os ditames da Lei Maior, inexistindo quaisquer óbices à sua transformação em lei. O Projeto de Lei Complementar é, pois, constitucional e jurídico .



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -



A Comissão de Finanças e Tributação, rejeitou o Substitutivo formulado pela Comissão de Segurança Nacional (fls. 11/31) e, aprovou uma Emenda Substitutiva (fls. 38 usque 62), adequando ao aspecto financeiro e orçamentário.

Do exposto, por considerar que o Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, através da forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucional, o nosso voto é pela aprovação.

Sala da Comissão, 06 de junho de 1995.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMN-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 172/93 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Paes Landim, Vicente Cascione, Ary Kara, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genoíno, Marcelo Déda, Coriolano Sales, Francisco Rodrigues, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Jair Soares, Jairo Azi, José Rezende, Alberto Goldman, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, João Thomé Mestrinho, Milton Temer, Tilden Santiago, Alcione Athayde, Magno Bacelar e Sérgio Arouca.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

Emendado.

Volta às Comissões de Defesa Nacional; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 10.10.95



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

### **Nº 172-A, DE 1993**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 824/93**

Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - - FUNREPOL, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

#### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa Nacional:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- subemendas ao substitutivo da Comissão de Defesa Nacional (02)
- parecer reformulado do Relator
- substitutivo oferecido pelo relator

- parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
  - parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, a ser gerido pela Secretaria de Polícia Federal.

Art. 2º Constituem receita do FUNREPOL:

I - taxas, multas e emolumentos de imigração;

II - taxas, multas e emolumentos que venham a ser instituídos, com decorrência da atividade policial federal;

III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

IV - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

V - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

VI - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VII - taxa de concursos públicos para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VIII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

IX - taxas, multas e emolumentos constantes do anexo desta Lei.

Art. 3º As infrações constatadas por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no anexo desta Lei acarretarão multa de dez vezes o valor da taxa ou emolumento.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa previsto no **caput** deste artigo será elevado do dobro ao quíntuplo.

Art. 4º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem da Secretaria de Polícia Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

## ANEXO

(Art. 2º, IX da Lei nº

, de 1993)

## TABELA DE TAXAS, MULTAS E EMOLUMENTOS

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>UFIR</u>
01 - Vistoria de local para guarda de armas e munições empresas de segurança privada .....	880
02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores .....	300
03 - Expedição de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	300
04 - Expedição de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	300
05 - Renovação de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	440
06 - Renovação de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	150
07 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	176
08 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	100
09 - Alteração de Atos Constitutivos .....	176
10 - Autorização para mudança de modelo de uniforme ...	176
11 - Registro de Certificado de Formação de Vigilante .....	10
12 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada .....	835
13 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes .....	500
14 - Expedição de Carteira de Vigilante .....	34
15 - Vistoria de agências bancárias .....	1.000
16 - Expedição de Certificado de Vistoria em agências bancárias .....	500
17 - Expedição de Porte Federal de Arma .....	176
18 - Expedição de segunda via de Porte Federal de Arma .....	176
19 - Renovação de Porte Federal de Arma .....	88
20 - Expedição de Registro Federal de Arma .....	22
21 - Expedição de segunda via de Registro Federal de arma .....	22
22 - Recadastramento Nacional de Armas .....	17
23 - Expedição de Alvará de Funcionamento de empresas que fabricam, transportam e comercializam produtos controlados .....	250

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>UFIR</u>
24 - Autorização para transporte de produtos controlados .....	100
25 - Autorização para saída de veículos do País .....	50
26 - Proteção de aeronaves .....	100
27 - Proteção de embarcações .....	1.670
28 - Expedição de Passe de Entrada e Saída de embarcações .....	9
29 - Cadastramento de aeronaves e embarcações .....	90
30 - Expedição de Carteira de Estrangeiro Fronteiriço .....	60
31 - Expedição de Carteira de Estrangeiro para Livre Circulação .....	35

MENSAGEM Nº 824 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993  
DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

Brasília, 5 de novembro de 1993.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/MJ Nº 477 DE 25 DE OUTUBRO DE 1993, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o incluso projeto de lei complementar que institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências.

2. O Departamento de Polícia Federal enfrenta hoje uma das maiores dificuldades de sua história, sendo a crise financeira o que mais restringe seu desenvolvimento, com repercussão negativa na Instituição que desempenha, no cenário nacional, relevante missão.

3. A criação do Fundo autofinanciável tem por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarião reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando.

4. A pertinácia dos criminosos constitui uma ameaça constante para a sociedade e um desafio à Polícia Federal que, desaparelhada e desprovida de meios técnicos e recursos financeiros, está tolhida para coibir tais ações, enquanto a sociedade fica exposta à incursão dos delinqüentes.

5. A circunscrição da Polícia Federal abrange todo o território nacional e muitos locais são considerados inóspitos, insalubres e de difícil acesso, comprometendo o resultado operacional, fatores que, por si só, exigem equipamentos modernos.

6. As fontes de receitas que constituirão o FUNREPOL decorrerão do resultado das operações policiais e dos serviços prestados, sem ônus, para os cofres públicos.

7. A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e nos modernos conceitos de administração pública. Esta experiência está sendo usada, há anos, pela polícia norte americana que, no seu segmento de combate às drogas, garante a manutenção das operações repressivas através dos recursos oriundos da própria atividade.

8. Seguramente o FUNREPOL propiciaria à polícia judiciária da União condições técnicas para alcançar plenamente as atividades-fins outorgadas pela Constituição.

Respeitosamente



MAURICIO CORRÉA

Ministro de Estado da Justiça

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
N. 477 DE 25 / 10 / 93

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Criação de um Fundo autofinanciável destinado ao reaparelhamento da Polícia Federal no combate ao crime organizado, ao tráfico de drogas e ao contrabando.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Instituição do Fundo de Restuturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL.

## 3. Alternativas existentes as medidas ou atos propostos:

Não há.

## 4. Custos:

Não há.

## 5. Razões que justificam a urgência:

Crise financeira na Polícia Federal.

## 6. Impacto sobre o meio ambiente.

Não há.

## 7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pelo prosseguimento da proposição.

Aviso nº 2.562 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

Atenciosamente.

  
TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA  
Ministro de Estado Chefe; Interino, da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

## PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo instituir, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, a ser gerido pela Secretaria de Polícia Federal.

Em sua Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Dr. Mauricio Corrêa, afirma que a instituição do Fundo da Polícia Federal tem "por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando".

Encerrado o prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa Nacional manifestar-se quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno.

### II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe-nos destacar que esta Relatoria não irá manifestar-se quanto à adequação da instituição de um Fundo como instrumento para arrecadação de recursos para a Polícia Federal. Tampouco discorreremos sobre os aspectos jurídicos inerentes à legislação tributária - como a observância do princípio da estrita legalidade tributária, a clara definição da base de cálculo e das hipóteses de incidência tributária etc. Em momento oportuno, as doutas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação irão fazê-lo com maior pertinência e em consonância com as disposições regimentais da Casa.

Nossa avaliação deste Projeto de Lei Complementar nº 172/93 irá prioritariamente avaliar os reflexos, em termos operacionais, da instituição de uma fonte própria de recursos para a Polícia Federal.

É de conhecimento público que a partir da promulgação da Carta Política de 1988 houve um aumento considerável dos encargos atribuídos à Polícia Federal. Concomitantemente, observou-se, em âmbito mundial, o crescimento das atividades do crime organizado, em especial o contrabando e o tráfico e comercialização ilegal de substâncias entorpecentes.

À ampliação de missões constitucionais e ao aumento do nível de criminalidade, infelizmente, não foi contraposto um aumento de recursos orçamentários para este órgão federal de segurança pública.

Conseqüência imediata desta imprevisão foi a paulatina redução da capacidade operacional da Polícia Federal que, defrontando-se com criminosos que dispõe de fonte incalculável de recursos, não sujeitas a nenhum

trâmite burocrático, e que procuram dia-a-dia aperfeiçoar seus métodos de atuação, na busca de burlarem as tentativas governamentais de enfrentá-los, vê-se em dificuldades permanentes para alcançar sucesso em sua empreitada.

A instituição do FUNREPOL é, sem dúvida alguma, uma iniciativa das mais meritórias, desde sua gênese, pelo objetivo a que se destina: o de resolver os problemas cruciais de capacitação operacional - material e de investimentos em recursos humanos - que afetam o funcionamento da Polícia Federal.

A análise do Projeto, porém, nos indica que a redação proposta apresenta alguns óbices que, se não forem removidos, impedirão a consecução da finalidade pretendida. ¶

Começaríamos pela denominação do Fundo.

Assim, o art. 1º ao definir o nome do Fundo como Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal, dá a entender que os recursos a serem arrecadados podem ser utilizados não para a operacionalização da Polícia Federal no exercício de suas atribuições constitucionais, mas para cobrir deficiências no repasse de recursos orçamentários, por parte da União, que tem a responsabilidade, nos termos do inciso XIV do art. 21, de manter esse órgão federal de segurança pública. Portanto, nossa primeira sugestão seria definir o FUNREPOL como: **Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal**. A modificação proposta incidiria no texto do caput do art. 1º e na ementa da proposição.

Ainda, nessa linha de raciocínio, seria interessante instituir o Fundo no âmbito do Departamento de Polícia Federal, e não no âmbito do Ministério da Justiça, e, além disso, criar-se um Conselho Gestor, composto pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, o qual presidiria o Conselho, e pelos dirigentes dos quatro setores das atividades-fim do Departamento da Polícia Federal, para administrá-lo. Isso permitiria, de plano, desvincular os recursos do Fundo da receita orçamentária repassada pela União, ficando o controle da prestação de contas dos gastos custeados pelo Fundo a cargo da 5ª Inspetoria Geral de Controle Externo do TCU, cuja destinação específica é examinar as prestações de contas de todos os Fundos Federais. Além disso, o conhecimento pessoal que detêm o Diretor-Geral e os dirigentes centrais dos setores voltados para as atividades-fim da PF permitiria uma melhor seleção de prioridades e de destinações para a aplicação dos recursos auferidos.

Com as modificações propostas, teríamos para a ementa e para o art. 1º do Projeto as redações que se seguem:

" **Institui o Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o FUNREPOL - Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal. ¶

§ 1º A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e pelos dirigentes centrais dos setores responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal presidirá o Conselho Gestor.".

Em relação ao art. 2º, que elenca os fatos geradores de recursos para o FUNREPOL, caberia algumas modificações.

A primeira seria o acréscimo de um novo inciso que contemple o repasse dos recursos oriundos de leilões de bens ou valores apreendidos pela Polícia Federal, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos respectivos proprietários. Com isso, se estará permitindo o resarcimento dos gastos efetuados pela Polícia Federal nas operações realizadas para a apreensão desses bens. Na redação deste inciso que estamos sugerindo, a qual apresentaremos a seguir, tivemos o cuidado de definir, claramente, que a Polícia Federal terá revertidos, para o FUNREPOL, os recursos obtidos com a alienação dos bens apreendidos por este órgão policial quando no exercício de suas atribuições específicas. Este cuidado teve o objetivo de evitar que houvesse superposição de competências ou apropriação de receitas, em relação à Receita Federal. Com isso, fica esclarecido que continuará a Receita Federal fazendo jus aos recursos obtidos com o leilão da mercadoria que apreender, quando do desempenho de suas funções legais. Este seria o inciso IX, renumerando-se o atual inciso IX para inciso X.

No texto do atual inciso IX cumpre retirar as expressões "multas e emolumentos", uma vez que o Anexo ao projeto de lei contém apenas hipóteses de incidência de tributos, no caso, taxas pelo exercício do Poder de Polícia, não havendo previsão de nenhuma multa ou de serviços que tenham emolumentos por contrapartida financeira.

Assim, teríamos para o art. 2º da proposição a redação que se segue:

"Art. 2º Constituem receita do FUNREPOL: ~~IX~~.

- I - taxas, multas e emolumentos de imigração;
- II - taxas, multas e emolumentos que venham a ser instituídos, em decorrência da atividade policial federal;
- III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;
- IV - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;
- V - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;
- VI - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;
- VII - taxa de concursos públicos para o ingresso na Carreira Policial Federal;
- VIII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;
- IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou

autorizados pelo Conselho Gestor, de bens ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores;

X - taxas constantes do anexo a esta Lei."

O art. 3º merece correções em sua redação, a fim de tornar possível o atingimento de seus objetivos. Em essência, o que pretende o art. 3º é aplicar multa aos sujeitos passivos das atividades discriminadas no Anexo quando, durante o exercício das mesmas, pela Polícia Federal, sejam constatadas irregularidades. A nova redação proposta busca tornar mais clara a definição desta intenção. Deve, ainda, ser eliminada a expressão "ou emolumento", uma vez que o anexo contém apenas hipóteses de incidência de taxas. Em relação ao parágrafo único ao artigo, defendemos que seja incluída a expressão "sucessivamente" após a expressão "elevado", retirando da esfera do poder discricionário da Administração a fixação do índice que irá multiplicar o valor básico da multa.

Assim, propomos para o art. e seu parágrafo único o seguinte texto:

"Art. 3º As infrações constatadas, quando do exercício, pela Polícia Federal, das atividades discriminadas no Anexo a esta lei, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de dez vezes o valor da correspondente taxa.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no caput deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quintuplo."

Em consequência do novo inciso IX inserido no art. 2º, faz-se necessário a inserção no texto do Projeto de um novo art. 4º, atribuindo ao Departamento de Polícia Federal competência para autorizar ou promover, direta ou indiretamente, o leilão desses bens.

Teríamos, então:

"Art. 4º Compete ao Departamento de Polícia Federal autorizar a realização ou promover, direta ou indiretamente, em hasta pública, o leilão dos bens de que trata o inciso IX do art. 2º desta Lei, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos, em favor da Polícia Federal."

Como o fundo destina-se a operacionalizar as atividades-fim da Polícia Federal seria de todo recomendável que fosse introduzido no Projeto um artigo definindo prioridades para a utilização dos recursos do Fundo.

Neste aspecto, avulta de importância a questão do custeio do deslocamento e manutenção dos policiais em operações. Atualmente, a Polícia Federal ressente-se de falta de recursos para apoiar adequadamente seus agentes no exercício de suas missões constitucionais. Ao garantir-se, legalmente, a provisão desses recursos, at avés de um novo art. 5º, se estará contribuindo, sem dúvida alguma, para a melhoria operacional do órgão, o que é, em síntese, a

própria razão de ser da instituição do Fundo ora proposto. Nas avaliações internas da própria Polícia Federal um *quantum* de quarenta por cento da receita estimada deve atender a essas necessidades.

O novo art. 5º teria a redação abaixo proposta:

"Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior, deverá ser alocado, no mínimo, quarenta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.".

Em relação ao texto do art. 4º, que passa a ser art. 6º em razão da inserção dos dois novos arts. 4º e 5º, é necessário alterar-se o texto, substituindo-se a expressão "Secretaria de Polícia Federal" pela expressão "Departamento de Polícia Federal". Fundamenta esta mudança as modificações promovidas no art. 1º da proposição.

Nosso art. 6º teria a redação que apresentamos a seguir:

"Art. 6º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para o Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal."

Em decorrência dos dois novos arts. propostos, os atuais arts. 5º, 6º e 7º passam a ser, respectivamente, arts. 7º, 8º e 9º.

Por fim, cabe a esta Comissão analisar as hipóteses de exercício do poder de polícia do Estado, previstas no Anexo a esta Lei, as quais ensejam a cobrança de taxas, verificando se a execução das mesmas são de competência da Polícia Federal.

Preliminarmente, cabe discorrermos, embora não seja matéria temática desta Comissão de Defesa Nacional, sobre alguns conceitos doutrinários relativos à tributação. Tais conceitos são relevantes para a análise que teremos que desenvolver em relação à competência da Polícia Federal para ser sujeito ativo da capacidade tributária ora delegada pela União.

Cumpre ressaltar constituir-se o Projeto de Lei Complementar nº 172 um exemplo de parafiscalidade. *Parafiscalidade* é a atribuição mediante lei, da capacidade tributária ativa, feita, pela pessoa política competente, à pessoa pública ou privada, a qual passa a dispor do produto arrecadado para uso próprio.

Assim, a União, pessoa política competente para instituir taxa de serviço e taxa de polícia, decorrentes da execução de atividades dentro de sua esfera de responsabilidade (art. 144, § 1º, da CF/88; art. 16, I, da Lei nº 8.490/92 e art. 11, do Decreto nº 761/93), delega ao FUNREPOL, por meio de lei (art. 2º combinado com o art. 4º, do PLC nº 172), a capacidade tributária ativa, para que este utilize o produto arrecadado para a consecução de suas atividades (art. 1º, do PLC nº 172/93).

Em relação a esta delegação da capacidade tributária ativa, temos ressalvas no tocante aos números 7, 8, 15, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 29 do Anexo. A critica que fazemos diz respeito à competência da Policia Federal para receber a delegação da capacidade tributária ativa em relação a estas hipóteses de incidência, uma vez que a execução das atividades elencadas competem, legalmente, a outros órgãos da União - ao Ministério do Exército, quanto aos números 7, 8, 20, 21, 22, 23 e 24; ao Ministério da Aeronáutica, o nº 26; ao Ministério da Marinha, nº 27; aos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, quanto ao nº 29; ao Banco Central, nº 15 e à Secretaria da Receita Federal, nº 25. Em consequência, estes incisos devem ser suprimidos do Anexo ao PLC nº 172/93.

Temos, também, outras considerações quanto aos textos de algumas hipóteses constantes do anexo, os quais não espelham, com correção, a real atividade desenvolvida pela Policia Federal.

Além dos já citados itens nºs 7, 8, 15, 23, 24, 25, 26, 27 e 29, que defendemos devam ser suprimidos, são pertinentes correções nos textos dos itens nºs 1, 2, 9, 10, 12, 13, 16, 20 e a supressão dos itens nºs 3, 4 e 22. Analisaremos cada um dos itens, a seguir.

#### 01 - Vistoria de local para guarda de armas e munições de empresas de segurança privada

A descrição correta da atividade é "**Vistoria para concessão de certificado de segurança de local para guarda de armas e munições de empresas de segurança privada**". O Certificado é condição essencial para a concessão de Autorização para funcionamento de Empresas de Segurança Privada e de Empresa de Cursos de Formação de Vigilantes. Na execução da atividade de vistoria, uma equipe de três membros da Policia Federal - um Delegado da Policia Federal, um Perito Criminal Federal e um funcionário - após inspecionar *in loco* a empresa, emite Parecer conclusivo, aprovando, ou não, as instalações e o local de guarda de armas e munições. Este Parecer é imprescindível para a concessão do Certificado de Segurança. A execução desta atividade impõe sempre gastos de combustível e, no caso da empresa ter suas instalações situadas fora do município, há, também, pagamento de diárias aos policiais. Esta atividade engloba a prevista no item 03 do anexo, por isso sugerimos a alteração do valor da taxa para 1000 (mil) UFIR e, em contrapartida, a supressão do item 03.

#### 02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores

Para melhor definição da atividade exercida caberia alterar o texto do item 02 para "**Vistoria para concessão do certificado de veículo especial de transporte de valores**". Trata-se de exercício de poder de polícia semelhante ao desenvolvido quando da execução da atividade prevista no item 01, porém voltado para a inspeção de veículos de transporte de valores. Impõe igualmente deslocamento de uma equipe da Policia Federal. Este item engloba a atividade prevista no item 04, razão pela qual sugerimos a supressão do item 04 e a consequente elevação do valor da taxa do item 02 para 400 (quatrocentas) UFIR.

03 - Expedição de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições

Sugerimos a supressão deste item pelos motivos expostos quando analisamos o item 01.

04 - Expedição de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores

Sugerimos a supressão deste item pelos motivos expostos quando analisamos o item 02.

05 - Renovação de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições

Sugerimos, em razão do exposto no item 01, que o item tenha por redação: **"Vistoria para renovação de concessão de certificado de segurança de local para guarda de armas e munições de empresas de segurança privada"**. O valor da taxa sugerida no projeto original era a metade do valor cobrado pela vistoria inicial. Como alteramos este valor de 880 para 1000 UFIR, mantendo a coerência original do projeto é necessário que se eleve esta taxa de 440 (quatrocentas e quarenta) para 500 (quinhentas) UFIR.

06 - Renovação de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores

Segundo o mesmo raciocínio já apresentado no item anterior, o texto proposto para o item é **"Vistoria para renovação de concessão do certificado de veículo especial de transporte de valores"** e o valor da taxa, de 200 (duzentas) UFIR.

07 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e petrechos de recarga

Esta atividade, como já afirmamos anteriormente, insere-se na competência do Ministério do Exército, portanto não deve constar deste anexo. Há porém que se destacar que compete à Polícia Federal, através de sua Comissão de Vistoria, instruir o processo de autorização de compra de armas, munições e petrechos de recarga pelas empresas de segurança. Esta Comissão, após analisar o processo, encaminha Parecer conclusivo ao Departamento de Ordem Política e Social da Coordenação Central Policial (DOPS/CCP) que, por sua vez, em caso de Parecer favorável, remete o processo ao Departamento de Assuntos de Segurança Pública (DEASP) para a concessão da autorização. Assim, propomos para o item 07 a seguinte redação: **"Instrução de processo para compra de armas, munições e petrechos de recarga por empresas de segurança privada"**. Conservar-se-ia o mesmo valor de taxa.

08 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga

Como já explanamos, trata-se de atividade de competência do Ministério do Exército. Cabe, no entanto, a mesma ressalva feita em relação ao item 07, no que concerne à instrução de processo de transferência de armas, munições e petrechos de recarga, das empresas de segurança privada. Propomos,

em consequência, a seguinte redação para o item: "Instrução de processo para transferência de armas, munições e petrechos de recarga das empresas de segurança privada". O valor da taxa permanece inalterado.

09 - Alteração de Atos Constitutivos

A redação mais correta para este item seria "Instrução de processo para alteração de atos constitutivos de empresas de segurança privada". A atividade guarda semelhança, em termos procedimentais, com as previstas nos itens 07 e 08. Também permanece inalterado o valor da taxa.

10 - Autorização para mudança de modelo de uniforme ~~44~~.

Também aqui a melhor descrição da atividade é "Instrução de processo para autorização de mudança de modelo de uniforme". Permanece o mesmo valor para a taxa.

11 - Registro de Certificado de Formação de Vigilante

Não há nenhuma ressalva ao item.

12 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada

Deve ser mudado para "Instrução de processo para concessão de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada". Como as atividades anteriores que envolvem a instrução de processo, é desenvolvida pela Comissão de Vistoria da Polícia Federal. O processo instruído segue para o Departamento de Ordem Política e Social da Coordenação Central Policial o qual, posteriormente, o encaminha para o DEASP para que seja concedido o alvará de funcionamento. Conserva-se o mesmo valor de taxa.

13 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes

Valem as mesmas observações feitas anteriormente: a correta descrição da atividade é "Instrução de processo para concessão de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes". A taxa permanece com o valor de 500 (quinhentas) UFIR.

14 - Expedição de Carteira de Vigilante

Não há nenhuma ressalva ao item.

15 - Vistoria de agências bancárias

Este item deve ser suprimido por ser atribuição legal do Banco Central.

16 - Expedição de Certificado de Vistoria em agências bancárias

Diferentemente da atividade prevista no item anterior, a vistoria a que se refere este artigo diz respeito, exclusivamente, ao local de guarda de armas e munições, na agência bancária. Esta vistoria, imprescindível para a concessão de certificado de segurança em agência bancária, é competência

exclusiva da Polícia Federal. É necessário corrigir-se o texto do item que passaria a ser: **"Vistoria para concessão de certificado de segurança em agência bancária"**. Em relação ao valor da taxa não sugerimos alterações.

17 - Expedição de Porte Federal de Arma

Não há ressalvas ao item.

18 - Expedição de segunda via de Porte Federal de Arma

Não há ressalvas ao item.

19 - Renovação de Porte Federal de Arma

Não há ressalvas ao item.

20 - Expedição de Registro Federal de Arma

Esta atividade não é de competência da Polícia Federal, compete ao Ministério do Exército, devendo, portanto, ser suprimida. A atividade desenvolvida pela Polícia Federal é o registro da comunicação de roubo, furto ou extravio de armas. Sugerimos, em consequência, a substituição do texto deste item para **"Registro da comunicação de roubo, furto ou extravio de armas"**, reduzindo o valor da taxa para 20 (vinte) UFIR.

21 - Expedição de segunda via de Registro Federal de arma

Não é atividade de competência da Polícia Federal, devendo o item ser suprimido. Como a expedição da primeira via do Registro Federal, é ação da esfera de competência do Ministério do Exército.

22 - Recadastramento Nacional de Armas

Esta atividade não se situa na esfera de competência do Departamento de Polícia Federal, é, também, do Ministério do Exército. Em consequência, propomos a supressão do item.

23 - Expedição de Alvará de Funcionamento de empresas que fabricam, transportam e comercializam produtos controlados

É atividade de competência do Ministério do Exército. Como os itens anteriores, deve ser suprimido. ~~fff~~.

24 - Autorização para transporte de produtos controlados

É, igualmente, atividade de competência do Ministério do Exército. O item deve ser suprimido

25 - Autorização para saída de veículos do País

Esta autorização insere-se na competência da Secretaria da Receita Federal, portanto este item deve ser suprimido do Anexo.

26 - Proteção de aeronaves

A proteção de aeronaves está a cargo da Infraero e do Ministério da Aeronáutica. Também deve ser suprimido o item.

27 - Proteção de embarcações

Atividade de competência da Capitania dos Portos e do Ministério da Marinha. Assim como os itens anteriores deve ser suprimido.

28 - Expedição de Passe de Entrada e Saída de embarcações

Não há ressalvas ao item.

29 - Cadastramento de aeronaves e embarcações

Competência dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica.

Não deve ser mantido o item no Anexo.

30 - Expedição de Carteira de Estrangeiro Fronteiriço

Não há restrições ao item.

31 - Expedição de Carteira de Estrangeiro para Livre Circulação

Não há restrições ao item.

Da análise desenvolvida, sugerimos para o anexo a seguinte redação:

**ANEXO**

(Art. 2º, X da Lei nº , de )

**TABELA DE TAXAS**

FATO GERADOR	VALOR DA TAXA (UFIR)
01 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	1000
02 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES	400
03 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	500
04 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES	200
05 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA COMPRA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	176
06 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	100
07 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA ALTERAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	176
08 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE MODELO DE UNIFORME	176
09 - REGISTRO DE CERTIFICADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE	10

FATO GERADOR	VALOR DA TAXA (UFIR)
<b>10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	835
<b>11 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES</b>	500
<b>12 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE VIGILANTE</b>	34
<b>13 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA EM AGÊNCIA BANCÁRIA</b>	500
<b>14 - EXPEDIÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA</b>	176
<b>15 - EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE PORTE FEDERAL DE ARMA</b>	176
<b>16 - RENOVAÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA</b>	88
<b>17 - REGISTRO DA COMUNICAÇÃO DE ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO DE ARMAS</b>	20
<b>18 - EXPEDIÇÃO DE PASSE DE ENTRADA E SAÍDA DE EMBARCAÇÕES</b>	9
<b>19 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO FRONTEIRIÇO</b>	60
<b>20 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO PARA LIVRE CIRCULAÇÃO</b>	35

EM FACE DO EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 1994.

*Wanderer*  
Deputado WERNER WANDERER  
Relator

#### SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o FUNREPOL - Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal.

§ 1º A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e pelos dirigentes centrais dos setores responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal presidirá o Conselho Gestor.

Art. 2º Constituem receita do FUNREPOL:

- I - taxas, multas e emolumentos de imigração;
- II - taxas, multas e emolumentos que venham a ser instituídos, em decorrência da atividade policial federal;
- III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;
- IV - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;
- V - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;
- VI - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;
- VII - taxa de concursos públicos para o ingresso na Carreira Policial Federal; ~~III~~.
- VIII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;
- IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou autorizados pelo Conselho Gestor, de bens ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores;
- X - taxas constantes do anexo a esta Lei.

**Art. 3º** As infrações constatadas, quando do exercício, pela Polícia Federal, das atividades discriminadas no Anexo a esta lei, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de dez vezes o valor da correspondente taxa.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no caput deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quíntuplo.

**Art. 4º** Compete ao Departamento de Polícia Federal autorizar a realização ou promover, direta ou indiretamente, em hasta pública, o leilão dos bens de que trata o inciso IX do art. 2º desta Lei, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos, em favor da Polícia Federal.

**Art. 5º** No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior, deverá ser alocado, no mínimo, quarenta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.

**Art. 6º** As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para o Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. ~~III~~.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1994.

*Wanderer*  
Deputado WERNER WANDERER  
Relator

**ANEXO**  
(Art. 2º, X da Lei nº , de )

**TABELA DE TAXAS**

FATO GERADOR	VALOR DA TAXA (UFIR)
01 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	1000
02 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES	400
03 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	500
04 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES	200
05 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA COMPRA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	176
06 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	100
07 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA ALTERAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	176
08 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE MODELO DE UNIFORME	176
09 - REGISTRO DE CERTIFICADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE	10
10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA	835
11 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES	500
12 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE VIGILANTE	34
13 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA EM AGÊNCIA BANCÁRIA	500

FATO GERADOR	VALOR DA TAXA (UFIR)
14 - EXPEDIÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA	176
15 - EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE PORTE FEDERAL DE ARMA	176
16 - RENOVAÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA	88
17 - REGISTRO DA COMUNICAÇÃO DE ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO DE ARMAS	20
18 - EXPEDIÇÃO DE PASSE DE ENTRADA E SAÍDA DE EMBARCAÇÕES	9
19 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO FRONTEIRIÇO	60
20 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO PARA LIVRE CIRCULAÇÃO	35

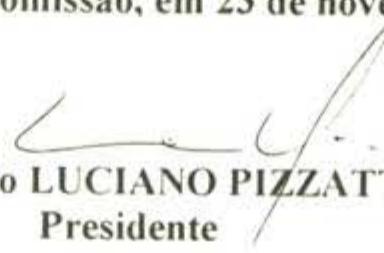
### III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação com Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 172/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Pizzatto - Presidente, Werner Wanderer, Vice-Presidente, Osório Adriano, Alacid Nunes, João Fagundes, Roberto Magalhães, Wilson Müller, José Thomé Mestrinho, Marco Penaforte, José Genoíno, Osvaldo Bender, Maurício Campos, Edmar Moreira, Valdenor Guedes e Euler Ribeiro.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1994

  
Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Presidente

  
Deputado WERNER WANDERER  
Relator

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar em epígrafe que propõe a instituição do Fundo de Reestruturação.

## Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Policia Federal FUNREPOL.

Em Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da Republica, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Dr. Mauricio Corrêa, justifica a instituição do Fundo da Policia Federal, alegando que a aludida reserva técnica orçamentária tem "por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfego de drogas e ao contrabando".

O Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, em seu artigo 2º, discrimina os recursos orçamentários que darão autonomia financeira ao FUNREPOL, com destaque para as novas taxas (anexo ao artigo 2º) relacionadas ao desempenho da atividade policial na órbita federal.

O Projeto de Lei, aprovado por unanimidade pela Comissão de Defesa Nacional, foi alterado sensivelmente pelo substitutivo do nobre Deputado Werner Wanderer, Relator daquela Comissão. Com o substitutivo, modificou-se, inclusive, a denominação do fundo para Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das atividades-fim da Policia Federal (FUNREPOL).

### II - VOTO DO RELATOR

Segundo a exposição de motivos do Ministro da Justiça encaminhando o Projeto de Lei epigrafado, "o Departamento de Policia Federal enfrenta hoje uma das maiores dificuldades de sua história, sendo a crise financeira o que mais refreia seu desenvolvimento, com repercussão negativa na Instituição que desempenha, no cenário nacional, relevante missão".

A despeito da nobre missão institucional da Policia Federal, tal fato parece não sensibilizar as autoridades federais da área orçamentária na liberação de verbas em montante adequado ao desempenho eficaz da atividade policial.

A indisponibilidade efetiva de recursos financeiros, ao nível das necessidades da Corporação Policial e no momento oportuno, contribui para tolhir as ações da polícia na luta contra criminosos cada vez mais aparelhados, deixando a sociedade exposta à incursão dos delinquentes.

Ademais, como deixa claro a referida exposição de motivos, "a circunscrição da Policia Federal abrange todo o território nacional e muitos locais são considerados inóspitos, insalubres e de difícil acesso, comprometendo o resultado operacional, fatores que, por si só, exigem equipamentos modernos".

Essas dificuldades operacionais exigem por consequência tanto investimentos em equipamentos sofisticados como recursos expressivos para a cobertura financeira de deslocamentos frequentes de pessoal pelos diversos quadrantes do território nacional. São aspectos específicos da operação policial que exigem agilidade na liberação de recursos, o que não ocorre nos casos de outros segmentos tradicionais da administração pública federal.

Por esta razão, a criação do FUNREPOL constitui estratégia operacional acertada, mesmo que a instituição de fundos contabeis venha sendo desestimulada nos últimos tempos no governo federal. Na verdade, o FUNREPOL difere da maioria dos outros fundos porque se mantém com recursos gerados pela própria atividade policial, não representando novos encargos para o Tesouro.

Mais que isto, a instituição do FUNREPOL se inspira em modelo bem sucedido da experiência norte-americana, onde a polícia federal daquele país, no segmento de combate às drogas, garante a manutenção das operações repressivas, empregando recursos oriundos do exercício de sua própria atividade.

Por outro lado, quanto à adequação orçamentária, a criação do Fundo não contraria os dispositivos gerais que orientam a prática orçamentária na esfera federal, especialmente o Plano Plurianual, Lei nº 8.466/92, e as diretrizes orçamentárias, estabelecidas na Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994. Quanto à adequação orçamentária à Lei de Meios em vigor, a questão pode ser facilmente equacionada pela abertura de um crédito especial, já que se trata de fato novo, não previsível à época em que se deu a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995.

A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX da Constituição Federal e não contraria o espírito do inciso IV do mesmo artigo, por não vincular recursos originários de impostos à sua finalidade.

Visando contribuir para o aperfeiçoamento do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 172/93, proposto pelo ilustre Deputado Werner Wanderer (Relator da Comissão de Defesa Nacional), apresentamos subemendas ao mencionado projeto de lei.

Estamos propondo acrescentar a expressão "MERCADORIAS" no inciso IX do artigo 2º, ficando o inciso com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou autorizados pelo Conselho Gestor, de bens, **mercadorias** ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores."

A inclusão da expressão **mercadorias** tem por objetivo, além de ampliar a Fonte de Recursos, ressarcir a Polícia Federal das despesas decorrentes das apreensões que realiza. Visa igualmente evitar discussões futuras quanto a definição do que sejam **bens e mercadorias**, ponto gerador de controvérsias.

Convém anotar ainda que outros órgãos que também têm a incumbência de proceder apreensões não sofrerão qualquer prejuízo, haja vista o inciso IX do artigo 2º do Projeto de Lei referir-se exclusivamente as ações da Polícia Federal.

Devem também ser acrescentados ao artigo 6º da Proposição os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

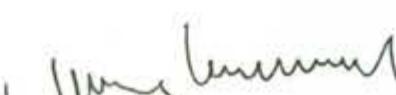
§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo."

A inclusão dos parágrafos tem como finalidade reforçar a autonomia orçamentária e financeira da Polícia Federal na gestão do FUNREPOL.

Dante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Nacional, e das subemendas anexas.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1993.

Deputado   
MAX ROSENmann  
Relator

#### SUBEMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

Nº 1

Dá-se ao inciso IX do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou autorizados pelo Conselho Gestor, de bens, mercadorias ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores."

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1993.

Deputado   
MAX ROSENmann  
Relator

Acrescentam-se ao art. 6º do projeto os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo."

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1993

Deputado   
MAX ROSENMANN  
Relator

#### PARECER REFORMULADO

#### I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar em epígrafe que propõe a instituição do Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal - FUNREPOL.

Em Exposição de Motivos ao Exmº Sr. Presidente da República, o Exmº Sr. Ministro da Justiça, Dr. Mauricio Corrêa, justifica a instituição do Fundo da Polícia Federal, alegando que a aludida reserva técnica orçamentária tem "por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando".

O Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, em seu artigo 2º, discrimina os recursos orçamentários que darão autonomia financeira ao FUNREPOL, com destaque para as novas taxas (anexo ao artigo 2º) relacionadas ao desempenho da atividade policial na órbita federal.

O Projeto de Lei, aprovado por unanimidade pela Comissão de Defesa Nacional, na forma do substitutivo do Relator, nobre Deputado Werner Wanderer. Com o substitutivo, modificou-se, inclusive, a denominação do fundo para Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal (FUNREPOL).

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo a exposição de motivos do Ministro da Justiça encaminhando o Projeto de Lei epigrafado, "o Departamento de Polícia Federal enfrenta hoje uma das maiores dificuldades de sua história, sendo a crise financeira o que mais refreia seu desenvolvimento, com repercussão negativa na Instituição que desempenha, no cenário nacional, relevante missão".

A despeito da nobre missão institucional da Polícia Federal, tal fato parece não sensibilizar as autoridades federais da área orçamentária na liberação de verbas em montante adequado ao desempenho eficaz da atividade policial.

A indisponibilidade efetiva de recursos financeiros, ao nível das necessidades da Corporação Policial e no momento oportuno, contribui para tolher as ações da polícia na luta contra criminosos cada vez mais aparelhados, deixando a sociedade exposta à incursão dos delinquentes.

Ademais, como deixa claro a referida exposição de motivos, "a circunscrição da Polícia Federal abrange todo o território nacional e muitos locais são considerados inóspitos, insalubres e de difícil acesso, comprometendo o resultado operacional, fatores que, por si só, exigem equipamentos modernos".

Essas dificuldades operacionais exigem por consequência tanto investimentos em equipamentos sofisticados como recursos expressivos para a cobertura financeira de deslocamentos freqüentes de pessoal pelos diversos quadrantes do território nacional. São aspectos específicos da operação policial que exigem agilidade na liberação de recursos, o que não ocorre nos casos de outros segmentos tradicionais da administração pública federal.

Por esta razão, a criação do FUNREPOL constitui estratégia operacional acertada, mesmo que a instituição de fundos contábeis venha sendo desestimulada nos últimos tempos no governo federal. Na verdade, o FUNREPOL difere da maioria dos outros fundos porque se mantém com recursos gerados pela própria atividade policial, não representando novos encargos para o Tesouro.

Mais que isto, a instituição do FUNREPOL se inspira em modelo bem sucedido da experiência norte-americana, onde a polícia federal daquele país, no segmento de combate às drogas, garante a manutenção das operações repressivas, empregando recursos oriundos do exercício de sua própria atividade.

Por outro lado, quanto à adequação orçamentária, a criação do Fundo não contraria os dispositivos gerais que orientam a prática orçamentária na esfera federal, especialmente o Plano Plurianual, Lei nº 8.466/92, e as diretrizes orçamentárias, estabelecidas na Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994. Quanto à adequação orçamentária à Lei de Meios em vigor, a questão pode

ser facilmente equacionada pela abertura de um crédito especial, já que se trata de fato novo, não previsível à época em que se deu a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995.

A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX da Constituição Federal, que condiciona a instituição de Fundos à prévia autorização legislativa, e, ainda, não contraria o espírito do inciso IV do mesmo artigo, por não vincular recursos originários de impostos à sua finalidade.

A análise do Projeto de Lei, do Ministério da Justiça, e do Substitutivo apresentado pela doura Comissão de Defesa Nacional, indica que a redação proposta em ambos os casos apresenta alguns óbices que, se não forem removidos, impedirão a consecução da finalidade pretendida.

Neste sentido, entende-se que o caminho natural para se buscar o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 172/93 é oferecer um substitutivo nesta Comissão, que dê ao Projeto de Lei um tratamento mais homogêneo entre suas partes.

Examinando por partes o Projeto de Lei nº 172/93, este Relator tem entendimento idêntico ao da Comissão de Defesa Nacional no que diz respeito à denominação do Fundo.

Desse modo, há pleno consentimento com o que dispõe o parecer da mencionada Comissão sobre o assunto:

"Assim, o art. 1º ao definir o nome do Fundo como Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal, dá a entender que os recursos a serem arrecadados podem ser utilizados não para a operacionalização da Polícia Federal no exercício de suas atribuições constitucionais, mas para cobrir deficiências no repasse de recursos orçamentários, por parte da União, que tem a responsabilidade, nos termos do inciso XIV do art. 21, de manter esse órgão federal de segurança pública."

Não obstante, propõe-se pequena alteração na denominação do Fundo, mais precisamente na palavra "Reaparelhamento", modificando-a para "Aparelhamento". Com isto, oferece-se à idéia do Fundo caráter de continuidade ao longo do tempo.

Portanto, o FUNREPOL passa a ser definido como **Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal**. A alteração será feita no texto do caput do art. 1º e na ementa da proposição.

Igualmente, há plena concordância com o parecer e o Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional no sentido de instituir o Fundo no âmbito do Departamento de Polícia Federal, e não na alçada do Ministério da Justiça, e, além disso, criar-se um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento da Polícia Federal, que presidiria o Conselho, e pelos dirigentes dos quatro órgãos centrais, responsáveis pelas atividades-fim do Departamento da Polícia Federal.

Com esta medida, há plena autonomia institucional por

parte dos dirigentes da Polícia Federal para promover a gestão dos recursos e estabelecer as prioridades alocativas do Fundo.

Com as modificações propostas, a ementa e o art. 1º do Projeto teriam as redações que se seguem:

**"Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL.

**Parágrafo único.** A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal."

Fica claro, pelo texto anterior, que desaparece assim o § 2º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. O seu conteúdo foi plenamente absorvido no Parágrafo único do mencionado artigo.

Em relação ao art. 2º, foram feitas substanciais mudanças no texto original como no substitutivo.

Antes de mais nada, a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, através de seu art. 17 e anexo, fez instituir a cobrança da maioria das taxas que foram relacionadas como receita do FUNREPOL no Projeto de Lei nº 172/93.

A Lei nº 9.017/95 incorporou em seu anexo (art. 17) nada menos que os treze primeiros itens arrolados como hipóteses de incidência de taxas, no substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa Nacional e, ainda, o item 22 - Recadastramento Nacional de Armas, constante do anexo ao Projeto de Lei nº 172/93 do Ministério da Justiça.

As taxas criadas pela Lei nº 9.017/95 passam a integrar o elenco de receitas do FUNREPOL, conforme estabelece o artigo 3º do substitutivo apresentado por este relator.

Assim, restou promover-se a criação de outras taxas a serem cobradas pelo exercício das atividades-fim da Polícia Federal, que não foram contempladas na Lei nº 9.017/95.

É preciso ressalvar que o Projeto de Lei nº 172/93, bem como o substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa Nacional, fazem menção às novas taxas em seus respectivos anexos, sem no entanto, as instituirem

no texto legal. Tal falha está sendo sanada no artigo 2º do substitutivo deste Relator.

Há plena concordância com o parecer da Comissão de Defesa Nacional no que diz respeito à criação das seguintes taxas:

FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
Expedição de porte federal de arma	176
Expedição de segunda via de porte federal de armas	176
Renovação de porte federal de arma	88
Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60

A taxa de expedição de passe de entrada e saída de embarcações, com uma alíquota de 9 (nove) UFIR's, contemplada no substitutivo ao Projeto de Lei nº 172/93, da Comissão de Defesa Nacional, deve ser substituída pela taxa de fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional, com uma alíquota de 500 (quinhentos) UFIR's. A expedição do referido passe foi extinta pelo art. 12 do Decreto-lei nº 190, de 24 de fevereiro de 1967. Contudo, o serviço de fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional é uma atribuição da polícia federal prevista no art. 144, § 5º, III da Constituição Federal. A alíquota de 500 UFIR's se justifica pelo elevado dispêndio operacional para o exercício da atividade policial no desempenho desta missão.

Ficam criadas, no substitutivo deste Relator, as taxas cobradas pela expedição e certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional; pela expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional; pela expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional, cada uma delas com alíquota fixada em 1.000 (mil) UFIR's.

Os serviços a que se referem as taxas mencionadas estão amparados igualmente pelo art. 144, § 1º, III da Constituição Federal e, ainda, pelo disposto nos artigos 22 a 25 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei 6.964, de 9 de dezembro de 1981, que tratam da fiscalização de passageiros do tráfego internacional e da responsabilidade do agente transportador. As alíquotas, fixadas, respectivamente, em 1.000 (mil) UFIR's se justificam por se tratar de atividade operacional de elevado custo, que exige deslocamentos periódicos para vistoria das instalações das empresas e dos seus meios de transporte, além dos custos operacionais para o processamento e atualização dos dados cadastrais das empresas.

Foi eliminada a taxa de expedição de carteira de estrangeiro para livre circulação, por se tratar de documento totalmente em desuso, substituído pela carteira de estrangeiro fronteiriço, com finalidades análogas.

Por último, fica criada a taxa de cadastramento das

entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescente brasileiros, com alíquota fixada em 200 (duzentas) UFIR's. Os serviços a que se refere esta taxa estão amparados pelo art. 144, § 1º, incisos I e IV da Constituição Federal, que conferem à Policia Federal a competência para apurar infrações, cuja prática tenha repercussão internacional e exijam repressão uniforme, na condição de polícia judiciária exclusiva da União. O valor da taxa, fixado em 200 UFIR's, se destina à cobertura de gastos com cadastramento e inspeção das atividades das entidades abrangidas pelos serviços.

Com as mudanças propostas por este relator, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 172/93 terá a seguinte redação:

**"Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), estão relacionados neste artigo:**

	ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
I	Expedição de porte federal de arma	176
II	Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III	Renovação de porte federal de arma	88
IV	Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V	Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI	Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
VII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

**Parágrafo único.** Os contribuintes das taxas são pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas."

O artigo 3º do substitutivo desta Comissão promove as modificações necessárias no art. 2º do Projeto de Lei, originário do Ministério da Justiça, como do substitutivo, da Comissão de Defesa Nacional, no que diz respeito à especificação das receitas que constituirão o FUNREPOL.

No inciso I, do artigo 3º, do substitutivo desta Comissão, foram especificadas as taxas e multas, criadas por outros institutos legais, que passam a constituir receita do FUNREPOL. Não foram incluídos emolumentos porque tais recursos são cobrados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Foram retiradas as taxas e outras receitas a serem instituídas no futuro (Inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 172/93) como

recursos do FUNREPOL. Entende-se que isto é incumbência do ato legal que promover a instituição destas fontes de receita.

O inciso II, no substitutivo deste Relator, relaciona como recursos do FUNREPOL as taxas criadas pelo artigo 17 e anexo da Lei nº 9.017/95.

Foi igualmente suprimido o inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 172/93. Somente a legislação que tratar da criação de outros fundos é que poderá deliberar pela transferência de parte de seus recursos para o FUNREPOL.

Foram mantidos os incisos IV, V, VI, VII e VIII, do art. 2º do Projeto de Lei, mudando-se apenas a sua numeração. No caso específico do inciso VII promoveu-se pequena alteração em sua redação, sem contudo, alterar-lhe o conteúdo.

Foi suprimido o inciso IX do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional por se tratar de recursos próprios da Secretaria da Receita Federal.

Foram acrescentados, no substitutivo deste Relator, os incisos VIII e IX do art. 3º. O inciso VIII relaciona como receita do FUNREPOL as taxas criadas nesta lei. Por seu turno, o inciso IX discrimina como recursos do FUNREPOL as multas decorrentes das infrações constatadas na inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º desta Lei e no art. 17 (e seu anexo) da Lei nº 9.017/95.

Em face destas alterações, o art. 3º passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 3º Constituem receita do FUNREPOL:**

**I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:**

**a) taxas pela expedição de documentos de viagem, instituídas pelo artigo 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938 e atualizadas pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;**

**b) taxas constantes do Anexo II da tabela aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985 e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;**

**c) multas previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 e atualizada pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992;**

**II - taxas criadas pelo artigo 17, caput, e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;**

**III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;**

**IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;**

**V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;**

**VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;**

**VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;**

**VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei;**

**IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei.**

O art. 4º do substitutivo deste Relator aperfeiçoa a redação do art. 3º do Projeto de Lei 172/93, mantendo-se a redação do parágrafo único semelhante à proposta pelo substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

No caput do artigo 4º, faz-se menção às multas cobradas por infrações cometidas tanto no caso das taxas criadas por esta Lei como pela Lei nº 9.017/95. A inovação que se fez diz respeito à redução de seu patamar de 10 (dez) vezes o valor correspondente à respectiva taxa para 5 (cinco) vezes. Considerou-se mais razoável o novo patamar em função do disposto no parágrafo único do artigo, que prevê acréscimo no valor da multa em caso de reincidência.

Assim, propõe-se para o art. 4º e seu parágrafo único a seguinte redação:

**"Art. 4º As infrações constatadas, quando do exercício, pela Polícia Federal, das atividades especificadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei, no art. 17 e anexo da lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cinco vezes o valor da correspondente taxa.**

**Parágrafo único.** Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no caput deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quintuplo."

Foi suprimido o art. 4º do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, em face da supressão do inciso IX do art. 2º da proposição apresentada por aquela Comissão.

O novo art. 5º teria a redação abaixo proposta:

**"Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, deverá ser alocado, no mínimo, trinta por cento da receita total para o custo das despesas com deslocamento e**

manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal."

A modificação proposta diz respeito a redução de quarenta para trinta por cento da receita total do FUNREPOL para o custeio de despesas de deslocamento de policiais em operações oficiais. Esta alteração oferece maior flexibilização na gestão dos recursos do Fundo.

Os artigos 6º e 7º do substitutivo proposto por este Relator têm o objetivo de manter as principais fontes de receitas do FUNREPOL em bases monetárias atualizadas. Assim, os dois artigos passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º As taxas relacionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no início da vigência desta lei.

Art. 7º No caso de extinção da UFIR, as taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL, relacionadas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, serão corrigidas pelo mesmo índice utilizado pela União para corrigir seus créditos tributários."

O artigo 8º do substitutivo deste Relator acompanha a redação dada ao artigo 6º do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, substituindo-se igualmente a expressão "Secretaria de Polícia Federal", no texto original, pela expressão "Departamento de Polícia Federal", para ficar coerente com os termos do artigo 1º da proposição.

Foram, no entanto, acrescentados dois parágrafos ao artigo 8º, com o objetivo de adequar o Projeto de Lei nº 172/93 aos dispositivos gerais que regulam a atividade financeira no âmbito da União.

Desse modo, fica assim a redação do artigo e seus parágrafos:

"Art. 8º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para o Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal."

"§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo."

Os demais dispositivos são semelhantes ao Projeto originário do Ministério da Justiça e ao substitutivo da Comissão de Segurança Nacional.

Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 172/93 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

  
Deputado MAX ROSENmann

Relator

#### ANEXO

Nº	FATO GERADOR	UFIR	SITUAÇÃO DA TAXA
01 -	Vistoria de local para guarda de armas e munições empresas de segurança privada.....	880	Lei 9.017/95
02 -	Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	300	Lei 9.017/95
03 -	Renovação de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	440	Lei 9.017/95
04 -	Renovação de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	150	Lei 9.017/95
05 -	Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	176	Lei 9.017/95
06 -	Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	100	Lei 9.017/95
07 -	Alteração de atos constitutivos .....	176	Lei 9.017/95
08 -	Autorização para mudança de modelo de uniforme .....	176	Lei 9.017/95
09 -	Registro de Certificado de Formação de Vigilante .....	10	Lei 9.017/95
10 -	Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada .....	835	Lei 9.017/95
11 -	Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes .....	500	Lei 9.017/95
12 -	Expedição de Carteira de Vigilante .....	34	Lei 9.017/95
13 -	Vistoria de agências bancárias .....	1.000	Lei 9.017/95
14 -	Expedição de Porte Federal de Arma .....	176	Substitutivo Max Rosenmann
15 -	Expedição de segunda via de Porte Federal de Arma .....	176	Substitutivo Max Rosenmann
16 -	Renovação de Porte Federal de Arma .....	88	Substitutivo Max Rosenmann
17 -	Expedição de registro Federal de Arma .....	22	Transformada para registro de comunicação de roubo ou ext. de arma no Substitutivo Max Rosenmann
18 -	Recadastramento Nacional de Armas .....	17	Lei 9.017/95
19 -	Expedição de Passe de Entrada e Saída de embarcações .....	9	Transformada para fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional no Substitutivo Max Rosenmann
20 -	Expedição de Carteira de Estrangeiro Fronteiriço .....	60	Substitutivo Max Rosenmann
21 -	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional .....	1.000	Substitutivo Max Rosenmann
22 -	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional .....	1.000	Substitutivo Max Rosenmann
23 -	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional .....	1.000	Substitutivo Max Rosenmann
24 -	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças a adolescentes .....	200	Substitutivo Max Rosenmann

## SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), estão relacionados neste artigo:

	ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
I	Expedição de porte federal de arma	176
II	Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III	Renovação de porte federal de arma	88
IV	Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V	Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI	Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
VII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são pessoas físicas ou jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas.

Art. 3º Constituem receita do FUNREPOL:

I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:

a) taxas pela expedição de documentos de viagem, instituídas pelo artigo 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938 e atualizadas pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

b) taxas constantes do Anexo II da tabela aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985 e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

c) multas previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 e atualizada pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992;

II - taxas criadas pelo artigo 17, **caput**, e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei;

IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As infrações constatadas, por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei, no art. 17 e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cinco vezes o valor da correspondente taxa.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no **caput** deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quintuplo.

Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.

Art. 6º As taxas relacionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no início da vigência desta lei.

Art. 7º No caso da extinção da UFIR, as taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL, relacionadas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, serão corrigidas pelo mesmo índice utilizado pela União para corrigir seus créditos tributários.

Art. 8º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

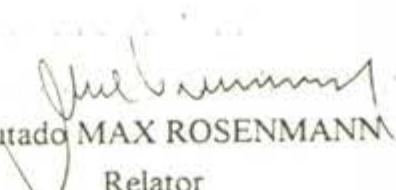
§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

  
Deputado MAX ROSENMAN

Relator

### III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 172/93 e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo, nos termos do parecer reformulado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Mussa Demes, Max Rosenmann, Vice-Presidentes; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Ogido, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Roberto Brant, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Paulo Mourão, Antônio Kandir, Jackson Pereira, Yeda Crusius, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José

Fortunati, Márcia Cibilis Viana, José Janene, Eujácio Simões, Jurandyr Paixão, João Pizzolatti, Hugo Lagranha, Arnaldo Madeira, Jorge Anders e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

Deputado GONZAGA MOTA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT**

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), estão relacionados neste artigo:

	<b>ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR</b>	<b>ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)</b>
I	Expedição de porte federal de arma	176
II	Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III	Renovação de porte federal de arma	88
IV	Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V	Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI	Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500

VII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas.

Art. 3º Constituem receita do FUNREPOL:

I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:

a) taxas pela expedição de documentos de viagem, instituídas pelo artigo 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938 e atualizadas pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

b) taxas constantes do Anexo II da tabela aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985 e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

c) multas previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 e atualizada pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992;

II - taxas criadas pelo artigo 17, *caput*, e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela  
Policia Federal;

VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei;

IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As infrações constatadas, por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei, no art. 17 e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cinco vezes o valor da correspondente taxa.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no *caput* deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quintuplo.

Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Policia Federal.

Art. 6º As taxas relacionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no inicio da vigência desta lei.

Art. 7º No caso da extinção da UFIR, as taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL, relacionadas nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei, serão corrigidas pelo mesmo índice utilizado pela União para corrigir seus créditos tributários.

Art. 8º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para Atendimento e Operacionalização das Atividades-fim da Policia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Policia Federal.

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

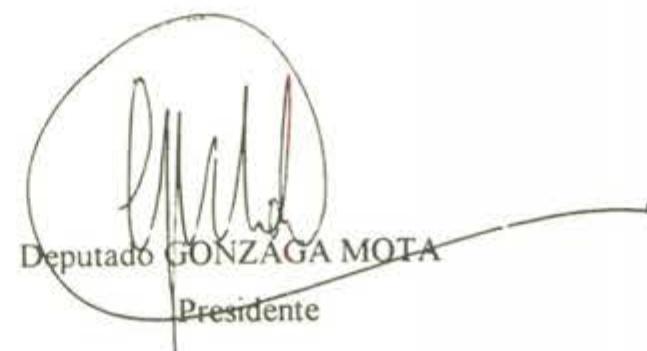
§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.



Deputado GONZAGA MOTA  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I. - RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993 que propõe a instituição do Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal - FUNREPOL - .

A criação do Fundo autofinanciável tem por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe proporcione reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando .

A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e nos modernos conceitos de administração pública , Seguramente o FUNREPOL propiciará à Polícia Judiciária da União condições técnicas para alcançar plenamente as atividades-fins outorgadas pela Constituição Federal.

Encerrado o prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto .

É o relatório .

II - VOTO DO RELATOR -

A iniciativa obteve unânime aprovação das Comissões incumbidas de analisar o mérito da proposição - Comissão de Defesa Nacional e Comissão de Finanças e Tributação, com apresentação de Emenda Substitutiva, vindo a matéria a este colegiado para pronunciar-se quanto à admissibilidade.

A matéria em apreço insere-se na competência legiferante do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República, e atende aos pressupostos constitucionais para seu trâmite e deliberação legislativa, estando cumprido os ditames da Lei Maior, inexistindo quaisquer óbices à sua transformação em lei. O Projeto de Lei Complementar é, pois, constitucional e jurídico.

A Comissão de Finanças e Tributação, rejeitou o Substitutivo formulado pela Comissão de Segurança Nacional (fls. 11/31) e, aprovou uma Emenda Substitutiva (fls. 38 usque 62), adequando ao aspecto financeiro e orçamentário.

Do exposto, por considerar que o Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, através da forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucional, o nosso voto é pela aprovação.

Sala da Comissão, 06 de junho de 1995.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMN-PE)

## III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 172/93 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Paes Landim, Vicente Cascione, Ary Kara, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genoino, Marcelo Déda, Coriolano Sales, Francisco Rodrigues, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Jair Soares, Jairo Azi, José Rezende, Alberto Goldman, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, João Thomé Mestrinho, Milton Temer, Tilden Santiago, Alcione Athayde, Magno Bacelar e Sérgio Arouca.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993  
PROJETO SUBSTITUTIVO - CFT**

Artigo 3º, I, “a” - Suprime-se a expressão: “e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994”.

**JUSTIFICATIVA**

1. É contra a melhor técnica legislativa pretender trazer para o corpo de uma lei referência a mero ato administrativo.

2. Pela supressão.

*Paes Landim*  
Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993  
PROJETO SUBSTITUTIVO - CFT**

Artigo 3º, I, “b” - Suprime-se a expressão: “e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994”.

**JUSTIFICATIVA**

1. É contra a melhor técnica legislativa pretender trazer para o corpo de uma lei referência a mero ato administrativo.

2. Pela supressão.

Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993  
PROJETO SUBSTITUTIVO - CFT**

Artigo 3º, I, “c” - Suprima-se a expressão: “e pela Portaria nº 236/92 - MJ, de 29 de setembro de 1992”.

**JUSTIFICATIVA**

1. É contra a melhor técnica legislativa pretender trazer para o corpo de uma lei referência a mero ato administrativo.

2. Pela supressão.

Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993  
PROJETO SUBSTITUTIVO - CFT**

Artigo 4º - Substitua-se “multa de cinco vezes” por “multa de cem por cento”, e suprime-se o § único.

**JUSTIFICATIVA**

1. A multa de cinco vezes o valor da taxa é evidentemente confiscatória.
2. Viola a proposta, assim, o disposto no artigo 150, IV, da constituição Brasileira.
3. Merece alteração o dispositivo.

Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993  
PROJETO SUBSTITUTIVO - CFT**

Artigo 7º - Suprime-se esse dispositivo.

**JUSTIFICATIVA**

1. Com a supressão proposta, a atualização das taxas referidas no dispositivo se dará naturalmente pela regra geral de atualização de tributos federais.
2. Não há razão para determinar-se uma regra especial de atualização para as referidas taxas.
3. Suprime-se.

Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993  
PROJETO SUBSTITUTIVO  
APRESENTADO PELO RELATOR WERNER WANDERER**

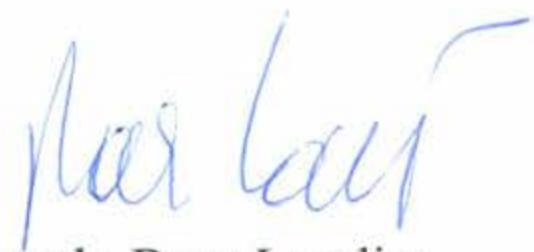
Suprime-se o inciso II do artigo 2º do projeto em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

1. A instituição de taxa somente pode ser realizada por lei.

Feriria o princípio da reserva legal a previsão genérica de taxa, sem especificação em lei de seus elementos de determinação, como base de cálculo, alíquota, fato gerador e contribuintes.

2. Pela supressão.



Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993  
PROJETO SUBSTITUTIVO  
APRESENTADO PELO RELATOR WERNER WANDERER**

Suprime-se o item 13 da tabela anexa ao Projeto em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

**I - A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA QUE O PROJETO  
PRETENDE INSTITUIR**

1. Diz o art. 150, II, da Constituição do Brasil:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...omissis...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

2. Veda, no entanto, o transcrito dispositivo constitucional, a cobrança de tributos sem respeito à isonomia, em razão da atividade profissional exercida pelo contribuinte.

3. É, sob esse ângulo, indiscutivelmente, inconstitucional a taxa que o projeto pretendeu criar no item 13 de sua tabela.

J



4. Por sua vez, o art. 145 da Constituição do Brasil, com a redação recebida da Emenda Constitucional nº 1, atribui competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para instituir (inciso II):

“taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

5. Dispõe, ainda, o artigo 78 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pelo Ato Complementar 31/66:

“Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao direito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

6. No caso da pretendida taxa não se disciplina, nem se limita, direito, interesse ou liberdade, nem se regula prática de ato ou abstenção de fato.

7. Não seria cabível a exigência, de determinados contribuintes, de taxas, a título de poder de polícia, pelo exercício de atividades policiais que ao Estado incumbem e que interessem a toda comunidade, não devendo nem podendo ser lançadas sobre os ombros de um único setor ou de uma esfera particular da comunidade, como se faz no caso daquela taxa.

8. Nesse sentido, há clara manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime da 2ª Turma, em 23.08.74, no RE 75.250-MG, relatado pelo Ministro Bilac Pinto, com a seguinte emenda:

“Inconstitucionalidade - Taxa de Expediente de Minas Gerais - Segurança e Fiscalização policial. É inconstitucional a taxa de expediente cobrada a título de segurança e fiscalização policial, e assim prevista na lei 4.492, de 1967, modificada pela lei 4.747, de 1968, do Estado de Minas Gerais



(STF-Ac. unânime da 2<sup>a</sup> T., de 23.08.74 - RE - 75.250-MG - Rel. Min. Bilac Pinto - Dinamiza S/A. - Corretora de Valores Mobiliários e outras vs. Estado de Minas Gerais - Advs. Marco A. da Silva Guimarães e Cássio Magnani)."

Se não se admite que os serviços genéricos de segurança policial sejam tributados, por taxa, sob color de serviços de expediente, menos ainda parecerá admissível se pretenda taxar diretamente os serviços genéricos de polícia, que ao Estado incumbem e visam à garantia de toda comunidade.

9. Por outro lado, como toda a jurisprudência tranquilamente estabelece e no sentido do pacífico entendimento da doutrina, as exigências feitas a título de taxa não podem exceder da repartição dos custos dos serviços. Não é o caso da taxa que o referido Projeto pretende instituir.

10. Suponha-se que devesse ser entendida como taxa devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, aquelas instituídas no Projeto.

Se assim fosse, e se se entendesse admissível a exigência dessa taxa como sendo pela utilização de serviços públicos, seria de entender-se aplicável, nesse caso, o disposto no art. 4º do Código Tributário Nacional, segundo o qual a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes pois a denominação do tributo, quaisquer características formais adotadas pela lei ou pela destinação legal do produto da arrecadação.

Sucede, entretanto, que tampouco poderia aquela taxa caracterizar-se como taxa pela utilização de serviços específicos e divisíveis, porque, ao revés, os serviços de vigilância são serviços genericamente prestados a toda a comunidade, indivisíveis na utilização que delas fazem os cidadãos.

O transcrito acórdão unânime da 2<sup>a</sup> Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 75.250-MG, ilustra nitidamente essa indivisibilidade.

11. O artigo 79, do CTN, especifica que os serviços públicos tributáveis por taxas consideram-se:

"I - (omissis).....



II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”

Não é esse o caso dos serviços de segurança. Tais serviços são de utilização coletiva e comum, genéricos e indivisíveis, insusceptíveis de utilização em separado.

12. Coloca-se a referida taxa, dessa forma, à margem dos princípios da discriminação constitucional de rendas tributárias, opondo-se na verdade, a exigência, diretamente, às normas dos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

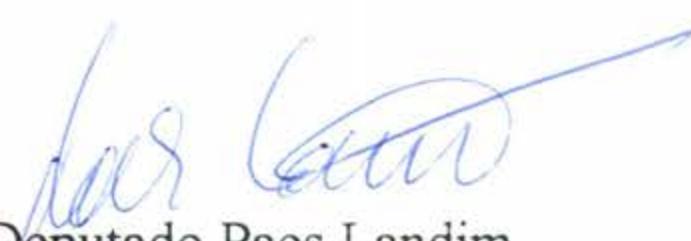
13. Por fim, destaque-se que, segundo o Banco Central (MAPA VII DO BACEN-FEV/95 - Posição em 20.02.95- Relação de Bancos, agências e postos) existem, atualmente, 17.409 agências e 14.834 postos bancários no país.

Isto totaliza 32.243 estabelecimentos sujeitos, cada um, por cada fiscalização, à cobrança de 1.000 UFIR, pela taxa prevista no item 13.

Se houvesse 2 certificados anuais, seriam cobrados, dos bancos, 32.243.000 de UFIR, ou, em UFIR de março de 1995 (R\$ 0,7011), R\$ 22.766.782,30 (vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).

Teríamos um risco enorme de que, somente pelo item 13 da Tabela anexa à MP, fosse cobrado dos bancos valor astronômico, muito distante dos custos efetivos para a realização da fiscalização.

14. Pela supressão.



Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993  
(Do Poder Executivo)**

Suprime-se o inciso II do artigo 2º do projeto em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

1. A instituição de taxa somente pode ser realizada por lei.

Feriria o princípio da reserva legal a previsão genérica de taxa, sem especificação em lei de seus elementos de determinação, como base de cálculo, alíquota, fato gerador e contribuintes.

2. Pela supressão.

Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993**  
**(Do Poder Executivo)**

Suprime-se o inciso IX do artigo 2º do projeto em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

**I - A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA QUE O PROJETO PRETENDE INSTITUIR**

1. Diversas taxas que o Projeto pretende instituir não poderiam ser admitidas.
2. Diz o art. 150, II, da Constituição do Brasil:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...omissis...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

3. Veda, no entanto, o transcrito dispositivo constitucional, a cobrança de tributos sem respeito à isonomia, em razão da atividade profissional exercida pelo contribuinte.

É, sob esse ângulo, indiscutivelmente, inconstitucional a taxa que o projeto pretendeu criar no item 15 de sua tabela.

4. Por sua vez, o art. 145 da Constituição do Brasil, com a redação recebida da Emenda Constitucional nº 1, atribui competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para instituir (inciso II):



“taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

5. Dispõe, ainda, o artigo 78 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pelo Ato Complementar 31/66:

“Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao direito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

6. No caso das pretendidas taxas não se disciplina, nem se limita, direito, interesse ou liberdade, nem se regula prática de ato ou abstenção de fato.

7. Não seria cabível a exigência, de determinados contribuintes, de taxas, a título de poder de polícia, pelo exercício de atividades policiais que ao Estado incumbem e que interessem a toda comunidade, não devendo nem podendo ser lançadas sobre os ombros de um único setor ou de uma esfera particular da comunidade, como se faz no caso daquela taxa.

8. Nesse sentido, há clara manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime da 2<sup>a</sup> Turma, em 23.08.74, no RE 75.250-MG, relatado pelo Ministro Bilac Pinto, com a seguinte emenda:

“Inconstitucionalidade - Taxa de Expediente de Minas Gerais - Segurança e Fiscalização policial. É inconstitucional a taxa de expediente cobrada a título de segurança e fiscalização policial, e assim prevista na lei 4.492, de 1967, modificada pela lei 4.747, de 1968, do Estado de Minas Gerais (STF-Ac. unânime da 2<sup>a</sup> T., de 23.08.74 - RE - 75.250-MG - Rel. Min. Bilac Pinto - Dinamiza S/A. - Corretora de Valores Mobiliários e outras vs. Estado de Minas Gerais - Advs. Marco A. da Silva Guimarães e Cássio Magnani).”



Se não se admite que os serviços genéricos de segurança policial sejam tributados, por taxa, sob color de serviços de expediente, menos ainda parecerá admissível se pretenda taxar diretamente os serviços genéricos de polícia, que ao Estado incumbem e visam à garantia de toda comunidade.

9. Por outro lado, como toda a jurisprudência tranquilamente estabelece e no sentido do pacífico entendimento da doutrina, as exigências feitas a título de taxa não podem exceder da repartição dos custos dos serviços. Não é o caso da taxa que o referido Projeto pretende instituir.

10. Suponha-se que devesse ser entendida como taxa devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, aquelas instituídas no Projeto.

Se assim fosse, e se se entendesse admissível a exigência dessas taxas como sendo pela utilização de serviços públicos, seria de entender-se aplicável, nesse caso, o disposto no art. 4º do Código Tributário Nacional, segundo o qual a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes pois a denominação do tributo, quaisquer características formais adotadas pela lei ou pela destinação legal do produto da arrecadação.

Sucede, entretanto, que tampouco poderiam aquelas taxas caracterizar-se como taxa pela utilização de serviços específicos e divisíveis, porque, ao revés, os serviços de vigilância são serviços genericamente prestados a toda a comunidade, indivisíveis na utilização que delas fazem os cidadãos.

O transscrito acórdão unânime da 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 75.250-MG, ilustra nitidamente essa indivisibilidade.

11. O artigo 79, do CTN, especifica que os serviços públicos tributáveis por taxas consideram-se:

“I - (omissis).....

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”



Não é esse o caso dos serviços de segurança. Tais serviços são de utilização coletiva e comum, genéricos e indivisíveis, insusceptíveis de utilização em separado.

12. Colocam-se as referidas taxas, dessa forma, à margem dos princípios da discriminação constitucional de rendas tributárias, opondo-se na verdade, a exigência, diretamente, às normas dos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

13. Por fim, destaque-se que, segundo o Banco Central (MAPA VII DO BACEN-FEV/95 - Posição em 20.02.95- Relação de Bancos, agências e postos) existem, atualmente, 17.409 agências e 14.834 postos bancários no país.

Isto totaliza 32.243 estabelecimentos sujeitos, cada um, por cada fiscalização, à cobrança de 1.000 UFIR, pela taxa prevista no item 15.

Se houvesse 2 fiscalizações anuais, seriam cobrados, dos bancos, 32.243.000 de UFIR, ou, em UFIR de março de 1995 (R\$ 0,7011), R\$ 22.766.782,30 (vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).

Como não há regras para imposição da cobrança, em tese, qualquer policial federal que entrasse em uma agência bancária, poderia pretender afirmar que para lá se dirigiu somente para “fiscalizar” o banco.

Multiplicado o número de estabelecimentos financeiros, pelo enorme número de policiais federais (cerca de 5.500), teríamos um risco enorme de que, por somente um dos 14 itens da Tabela anexa à MP, fosse cobrado dos bancos valor astronômico, muito distante dos custos efetivos para a realização da fiscalização.

14. Pela supressão.

Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

7 DATA	8	PROPOSIÇÃO
/ /		PLC Nº 172-A/92
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSVALDO BIOLCHI		
6 TÍPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	EMENTA, 1º 3º, caput, 8º	1º e 2º	V	

9 TEXTO

Substitua-se na ementa, nos arts. 1º, 3º, caput e inciso V, 5º, art. 8º, caput e §§ 1º e 2º a expressão "Funrepol" por "Funapol".

JUSTIFICATIVA

O PLC 172-A/93 trata da instituição de um Fundo ao qual se denominou "Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - Funrepol".

O substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa Nacional muda a denominação para "Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal" e mantém a sigla "Funrepol".

O substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação altera a denominação do Fundo: "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal" e mantém a sigla "Funrepol" que já não traduz o nome do Fundo desde não o considera para "Reaparelhamento" e sim para "Aparelhamento e Operacionalização".

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação dá parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação que denomina o fundo instituído de "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - Funpol".

Ora uma vez substituídas na denominação as expressões "Reaparelhamento e Reestruturação" não há por que se manter a sílaba "Re" na sigla. Melhor substituí-la por "Funapol" em que a sigla representa melhor o nome do Fundo.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI  
PTB/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172-A, DE 1993

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172-A, DE 1993, que "institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Werner Wanderer

I - RELATÓRIO

Indo a Plenário, o Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, recebeu as seguintes emendas:

1. Emenda nº 1, do Deputado Paes Landim, propondo a supressão, no art. 3º, I, "a", do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, da expressão "e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994", em razão de melhor técnica legislativa;
2. Emenda nº 2, do Deputado Paes Landim, propondo a supressão, no art. 3º, I, "b", do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, da expressão "e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994", em razão de melhor técnica legislativa;
3. Emenda nº 3, do Deputado Paes Landim, propondo a supressão, no art. 3º, I, "c", do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, da expressão "e pela Portaria nº 236/92 - MJ, de 29 de setembro de 1992", em razão de melhor técnica legislativa;
4. Emenda nº 4, do Deputado Paes Landim, substituindo no **caput** do art. 4º, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, a expressão



"multa de cinco vezes" pela expressão "multa de cem por cento" e suprimindo o parágrafo único desse mesmo artigo, por entender que multa de cinco vezes tem natureza confiscatória;

5. Emenda nº 5, do Deputado Paes Landim, suprimindo o art. 7º, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, defendendo que não é necessário a definição de regra específica para atualizar as taxas do FUNREPOL, devendo ser usada a regra geral de atualização dos tributos federais;

6. Emenda nº 6, do Deputado Paes Landim, suprimindo o inciso II, do art. 2º, do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, com a justificativa de que o texto do dispositivo fere o princípio da reserva legal;

7. Emenda nº 7, do Deputado Paes Landim, suprimindo o item 13 da tabela anexa ao Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, afirmando que a cobrança de taxa por vistoria para concessão de certificado de segurança em agência bancária é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia tributária;

8. Emenda nº 8, do Deputado Paes Landim, suprimindo o inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, com a justificativa de que o texto do dispositivo fere o princípio da reserva legal;

9. Emenda nº 9, do Deputado Paes Landim, suprimindo o inciso IX, do art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, afirmando que as taxas constantes da tabela anexa ao Projeto são inconstitucionais por ferirem o princípio da isonomia tributária;

10. Emenda nº 10, do Deputado Osvaldo Biolchi, que substitui na ementa, nos arts. 1º; 3º, **caput** e inciso V; 5º; 8º, **caput** e §§ 1º e 2º a expressão "FUNREPOL" pela expressão "FUNAPOL", em razão da substituição da denominação do Fundo que passou de "Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal" para "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal".

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

As Emendas de nºs 1, 2 e 3 abordam questões de técnica legislativa e as Emendas de nºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9 tratam de matéria tributária,



especificamente sob o ângulo constitucional. Tais temas não estão contemplados no campo temático da Comissão de Defesa Nacional, razão pela qual não caberia a essa Relatoria manifestar-se sobre as mesmas.

Em relação à Emenda nº 10, em razão da mudança do nome do Fundo, proposta no Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, parece-nos adequado que seja feita a substituição da expressão "FUNREPOL" pela expressão "FUNAPOL".

**EM FACE DO EXPOSTO**, voto pela aprovação da Emenda de nº 10, e, nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deixo de me manifestar sobre as Emendas de nºs. 1 a 9.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1995.

*Wanderer*  
Deputado Werner Wanderer  
Relator

Cod 51005700.003



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

**EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N° 172-A/93**

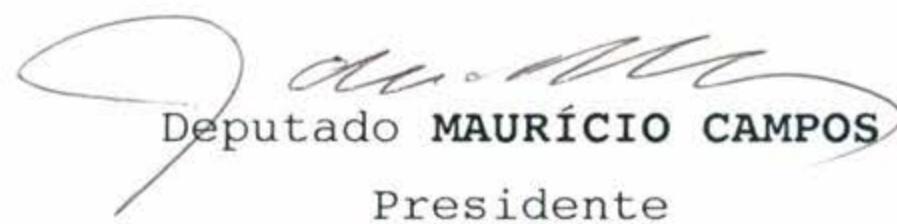
**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação das Emendas Oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 172-A/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Campos - Presidente, Arnaldo Madeira, Marcelo Barbieri, Nelson Otoch, Luciano Pizzatto, João Thomé Mestrinho, Jair Bolsonaro, José Pinotti, Werner Wanderer, Jaime Martins, Firmo de Castro, Antônio Feijão, Anivaldo Vale, Airton dipp, Francisco Rodrigues, José Genoíno e Eurípedes Miranda.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995

  
Deputado **MAURÍCIO CAMPOS**  
Presidente



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172-A, DE 1993**

**Emendas oferecidas em Plenário** ao Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, que "institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades de Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MAX ROSENmann

**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar em epígrafe que propõe a instituição do Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal - FUNREPOL.

O FUNREPOL, de característica autofinanciável, foi criado com o objetivo de prover a Polícia Judiciária da União com meios financeiros próprios que lhe permitam reaparelhamento adequado às suas necessidades operacionais, em especial no que diz respeito ao eficiente combate ao crime organizado, ao tráfico de drogas e ao contrabando.

A criação do Fundo está amparada no art. 167, inciso IX, da Carta Magna e nos modernos conceitos de gestão da coisa pública.

O Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, foi aprovado pela Comissão de Defesa Nacional, na forma do Substitutivo do Relator, ilustre Deputado WERNER WANDERER.



Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação decidiu favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do Substitutivo deste Relator, que modificou sensivelmente o texto original encaminhado pelo Poder Executivo e o Substitutivo do PLP nº 172-A, de 1993, adotado pela Comissão de Defesa Nacional. Encerrando a sua tramitação pelas Comissões Permanentes, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar epigrafado e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado NILSON GIBSON.

Em Plenário, o Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993 recebeu dez emendas, fato que motivou o seu retorno a esta Comissão para a devida apreciação quanto ao mérito e adequação orçamentária e financeira das emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que o Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, trata de matéria das mais relevantes para a Polícia Federal, no cumprimento de sua missão institucional.

É importante ressaltar que as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar, em sua maioria de autoria do eminente Deputado PAES LANDIM, tiveram como referência o texto original encaminhado pelo Poder Executivo, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa Nacional, bem como o Substitutivo adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Não obstante, examinamos preferencialmente as emendas oferecidas ao Substitutivo adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, uma vez que este Substitutivo modificou consideravelmente os textos anteriores do PLP nº 172-A, de 1983.

As dez emendas de Plenário são examinadas em seguida:



## EMENDA N° 1

A Emenda nº 1, da lavra do nobre Deputado PAES LANDIM, propõe suprimir a expressão "**e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994**", no art. 3º, I, "a" do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR.

Neste caso, mesmo concordando com os termos da Emenda, entendemos que a matéria é da alçada da CCJR, por se tratar de emenda de redação.

## EMENDA N° 2

A Emenda nº 2, de igual autoria, e de semelhante natureza, propõe suprimir a expressão "**e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994**," no art. 3º, I, "b" do Substitutivo do mencionado Projeto de Lei aprovado pelas CFT e CCJR.

Da mesma forma, concordamos com a sugestão, mas entendemos igualmente que a matéria é de competência da CCJR, por se tratar de emenda de redação, em busca da melhor técnica legislativa.

## EMENDA N° 3

De semelhante teor, e da mesma autoria, a Emenda nº 3 propõe a supressão do texto "**e pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992**" no Substitutivo aprovado pelas CFT e CCJR.

Pelos motivos manifestos anteriormente, entendemos que a Emenda nº 3 também trata de matéria relacionada à competência da CCJR.



## EMENDA N° 4

A Emenda nº 4, também do ilustre Deputado PAES LANDIM, manda substituir a expressão: "**multa de cinco vezes**" pela expressão: "**multa de cem por cento**" no art. 4º do Substitutivo aprovado pelas CFT e CCJR, e, ainda, determina a supressão do "**parágrafo único**" do mesmo artigo.

Acatamos integralmente a sugestão contida na Emenda nº 4. Não há dúvidas de que os valores das infrações, fixados no caput do art. 4º e em seu parágrafo único do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, adotado pelas CFT e CCJR, assumem características de fato confiscatórias, em flagrante prejuízo para os usuários dos serviços a que se referem as taxas mencionadas neste Projeto de Lei Complementar. Por esta razão, somos pela sua adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 4.

## EMENDA N° 5

Esta emenda, da mesma autoria das anteriores, recomenda suprimir o art. 7º do Substitutivo do PLP nº 172-A, de 1993, adotado pela CFT e pela CCJR, que trata da atualização monetária das taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL.

O nobre Deputado PAES LANDIM, autor da Emenda nº 5, uma vez mais está correto em sua proposição. De fato, a matéria é regulada em caráter geral pela União para todos os tributos federais. Não há, pois, necessidade do artigo 7º, no texto do Projeto de Lei epigrafado, para disciplinar a matéria. Por este motivo, somos favoráveis à adequação orçamentária da proposição, por entendermos que a matéria não traz qualquer repercussão financeira para os cofres públicos, e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 5.

## EMENDAS N°S 6 e 8

O eminent Deputado PAES LANDIM, nas Emendas nºs 6 e 8, recomenda a supressão do inciso II do art. 2º, tanto do texto original do PLP nº 172-A, de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

1993, encaminhado pelo Poder Executivo, como do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa Nacional, alegando que a instituição de taxas somente pode ser realizada por lei, que especifique seus elementos de determinação como base de cálculo, alíquota, fato gerador e contribuinte.

Ao nosso ver, os vícios apontados pelo ilustre Deputado foram totalmente sanados no art. 2º e seu parágrafo único do Substitutivo do PLP nº 172-A, de 1993, adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Tanto é verdade, que o art. 2º deste Substitutivo nem sequer foi objeto de emenda em Plenário. Desse modo, somos pela rejeição das Emendas nºs 6 e 8.

**EMENDA Nº 7**

O eminente Deputado PAES LANDIM, por meio da Emenda nº 7, propõe suprimir o item 13 da tabela anexa ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, adotado na Comissão de Defesa Nacional, apontando inconstitucionalidade da taxa a que se refere o item 13 da referida tabela e que trata da **"vistoria para concessão de certificado de segurança em agência bancária"**.

A taxa a que se refere o item 13 da tabela anexa ao Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional não mais consta da relação das taxas criadas no art. 2º do Substitutivo do PLP nº 172-A, de 1993, adotado pela CFT e pela CCJR. Ademais, como afirmamos anteriormente, o ilustre Deputado PAES LANDIM não faz qualquer menção de inconstitucionalidade às taxas constantes do art. 2º do Substitutivo da CFT e da CCJR. Por esta razão, somos pela rejeição da Emenda nº 7.

**EMENDA Nº 9**

A Emenda nº 9, de autoria também do nobre Deputado PAES LANDIM, propõe a supressão do inciso IX do art. 2º do PLP nº 172-A, de 1993, na forma original encaminhada pelo Poder Executivo. A alegação é de que há naquele inciso inúmeras taxas que não poderiam ser admitidas por evidente inconstitucionalidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora a matéria possa ser interpretada regimentalmente como da competência da CCJR, entendemos que se trata de assunto igualmente superado no processo de tramitação do PLP nº 172-A, de 1993, nesta Casa. O art. 2º do Substitutivo do PLP, adotado pela CFT e pela CCJR, corrige os vícios apontados na Emenda nº 9, ao instituir e regulamentar as novas taxas que, inclusive, não foram objeto de questionamento em Plenário quanto à sua constitucionalidade. Pelas razões expostas, somos pela rejeição da Emenda nº 9.

**EMENDA N° 10**

O eminente Deputado OSWALDO BIOLCHI sugere alterar a sigla do Fundo criado pelo PLP nº 172-A, de 1993, de "**FUNREPOL**" para "**FUNAPOL**", em face da modificação do título original de "**Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal**" para "**Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal**", promovida pelo Substitutivo adotado pela CFT e pela CCJR.

Procede a sugestão do nobre Deputado OSWALDO BIOLCHI, pois a sigla "**FUNAPOL**" é mais compatível com o novo epíteto do Fundo a que se refere o PLP nº 172-A, de 1993. Por esta razão, somos pela aprovação da Emenda nº 10, não cabendo, no caso, exame quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira de todas as Emendas, e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 4, 5 e 10, e pela rejeição das Emendas nºs 6, 7, 8 e 9.

O exame de mérito das Emendas nºs 1, 2 e 3 é da competência da CCJR.

Sala da Comissão, em *07 de dezembro* de 1995

Deputado MAX ROSENmann

Relator

51158407.157



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

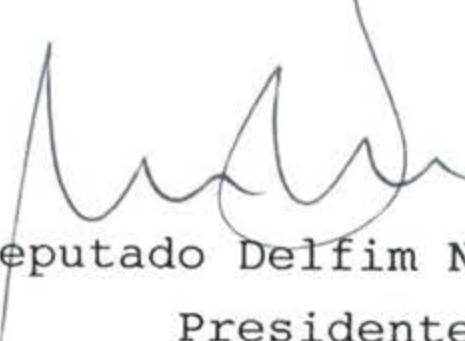
EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
172-A, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 4, 5 e 10; pela rejeição das de nºs 6, 7, 8 e 9; e pela incompetência da Comissão para apreciar as de nºs 1, 2 e 3, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Delfim Netto, Presidente; Francisco Dornelles, Augusto Viveiros e Edinho Bez, Vice-Presidentes; Benito Gama, Costa Ferreira, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Saulo Queiroz, Silvio Torres, Eliseu Padilha, Hermes Parcianello, Jurandyr Paixão, Max Rosenmann, Pedro Novais, Ari Magalhães, Basílio Villani, Eujálio Simões, Fetter Júnior, Antonio Kandir, Fernando Torres, Firmino de Castro, Marcio Fortes, Paulo Mourão, Yeda Crusius, Celso Daniel, Paulo Bernardo, Aldo Rebelo, Efraim Moraes, Hugo Lagranha, Germano Rigotto, Paulo Ritzel e Francisco Horta.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1996.

  
Deputado Delfim Netto  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172-A, DE 1993**

**Emendas oferecidas em Plenário** ao Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, que "institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado NILSON GIBSON

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo com o objetivo de instituir o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL.

O FUNREPOL, de característica autofinanciável, foi criado com a finalidade de prover a Polícia Federal com meios financeiros que lhe propiciarão reaparelhamento adequado às suas necessidades operacionais, especialmente no que diz respeito ao efetivo combate ao crime organizado, ao tráfego de drogas e ao contrabando.

A instituição do Fundo está amparada no art. 167, inciso IX, da Constituição Federal e nos modernos preceitos da gestão pública.

Em sua tramitação na Comissão de Defesa Nacional, o Projeto de Lei Complementar nº 172-A/93 foi aprovado com Substitutivo. Em seguida, foi alvo de um novo Substitutivo na Comissão de Finanças e Tributação, oportunidade em que se



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

modificou completamente as versões anteriores. Encerrando a sua tramitação pelas Comissões, o Substitutivo da CFT foi integralmente adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em Plenário, o Projeto recebeu dez emendas, razão pela qual retorna a esta Comissão para o devido exame quanto ao mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa destas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar epigrafado é de grande importância para a Polícia Judiciária da União, motivo pelo qual entendemos que sua tramitação nesta Casa se faça dentro da brevidade possível.

As emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993 levaram em consideração o texto original do Poder Executivo, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa Nacional, bem como, o Substitutivo adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Não obstante, procuramos levar em conta especialmente as emendas oferecidas em Plenário ao Substitutivo adotado pela Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Redação, tendo em vista que tanto a versão original encaminhada pelo Poder Executivo como o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa Nacional foram modificados sensivelmente pelo Substitutivo adotado nas comissões mencionadas.

As dez emendas de Plenário são examinadas em seguida:



## EMENDA N° 1

Esta emenda, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, propõe suprimir a expressão "**e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994**", no art. 3º, I "a", do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 172-A/93 adotado pelas CFT e CCJR.

Neste caso, acolhemos a emenda, acrescentando, no entanto, em lugar da expressão anterior o seguinte texto: "**na forma da legislação vigente**".

## EMENDA N° 2

Da mesma forma, e de igual autoria, a Emenda nº 2 propõe suprimir a expressão "**e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994**", no art. 3º, I, "b", do Substitutivo ao mencionado Projeto de Lei aprovado pelas CFT e CCJR

Da mesma maneira, acolhemos a sugestão, substituindo a expressão destacada pelo seguinte: "**e por atos normativos complementares**".

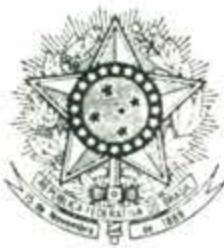
## EMENDA 3

De semelhante teor e da mesma autoria, a Emenda nº 3 propõe suprimir no art. 3º, I, "c" do Substitutivo adotado pelas CFT e CCJR a expressão "**e pela Portaria nº 236/92 - MJ, de 29 de setembro de 1992**".

Entendemos que a emenda procede sob o ângulo de melhor técnica legislativa, razão pela qual estamos propondo substituir a expressão destacada pelo seguinte texto: "**na forma da legislação vigente**".

## EMENDA N° 4

A Emenda nº 4, de autoria também do ilustre Deputado Paes Landim, propõe substituir no art. 4º do Substitutivo adotado pelas CFT e CCJR a expressão : "**multa de cinco vezes**" por "**multa de cem por cento**", recomendando também suprimir o parágrafo único do artigo mencionado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Trata-se de matéria cujo mérito é da alçada da Comissão de Finanças e Tributação.

### EMENDA Nº 5

Esta emenda, de autoria também do eminentíssimo Deputado Paes Landim, propõe suprimir o art. 7º do Substitutivo do PLP nº 172-A de 1993 adotado pela CFT e pela CCJR que trata da atualização monetária das taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL.

Acatamos integralmente a emenda, tendo em vista que a matéria deve ser de fato regulada pela União em caráter geral para todos os tributos federais.

### EMENDAS Nºs 6 E 8

O ilustre Deputado Paes Landim propõe suprimir o inciso II do art. 2º do texto original do PLP nº 172-A, de 1993, encaminhado pelo Poder Executivo, e na forma do Substitutivo do relator Deputado Werner Wanderer aprovado na Comissão de Defesa Nacional.

Entendemos que os vícios apontados foram totalmente sanados no art. 2º e seu parágrafo único do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993 adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, que, inclusive, nem foram objeto de emenda em Plenário. Desse modo, somos pela inadmissibilidade e rejeição das Emendas nºs 6 e 8, por se tratar de matéria vencida na tramitação do Projeto de Lei Complementar nesta Casa.

### EMENDA Nº 7

Da mesma forma, o nobre deputado Paes Landim propõe suprimir o item 13 da tabela anexa ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, de autoria do relator Deputado Werner Wanderer, e adotado na Comissão de Defesa Nacional.

A matéria de que trata a Emenda nº 7 foi abordada de modo totalmente diferente no art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993 adotado na CFT e na CCJR. A taxa a que se refere o item 13 da tabela anexa ao



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Substitutivo adotado pelo Comissão de Defesa Nacional nem sequer consta do elenco das taxas criadas no art. 2º do Substitutivo aprovado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Por esta razão, somos pela inadmissibilidade e rejeição da Emenda nº 7.

### EMENDA N° 9

A Emenda nº 9, da mesma autoria das anteriores, propõe suprimir o inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, no texto original encaminhado pelo Poder Executivo. O eminente Deputado Paes Landim manda suprimir o inciso IX do art. 2º sobredito, alegando que há inúmeras taxas que não poderiam ser admitidas por flagrante inconstitucionalidade.

Esta emenda trata de matéria vencida no processo de tramitação do PLP nº 172-A, de 1993 nesta Casa. Os vícios de inconstitucionalidade das taxas apontados no texto original do citado PLP, encaminhado pelo Poder Executivo, foram totalmente sanados no art. 2º do Substitutivo adotado pela CFT e pela CCJR. Tanto é verdade que o nobre Deputado Paes Landim, autor da Emenda nº 9, não faz qualquer menção de inconstitucionalidade às taxas criadas pelo art. 2º do Substitutivo mencionado. Assim sendo, somos pela inadmissibilidade e rejeição da Emenda nº 9.

### EMENDA N° 10

O ilustre deputado Osvaldo Biolchi propõe alterar a sigla do Fundo criado pelo Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993 de "FUNREPOL" para "FUNAPOL", por entender que tal sigla retrata mais fielmente o novo epíteto do Fundo, na versão do Substitutivo aprovado nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. A denominação original "Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal" foi alterada posteriormente pelo Substitutivo adotado pela CFT e pela CCJR para "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal."

Acatamos a sugestão de alteração da sigla para FUNAPOL por considerá-la mais ajustada de fato à nova denominação do Fundo.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade e aprovação, no mérito, das Emendas de Plenário nºs 5 e 10 e das Emendas nºs 1, 2 e 3, com as



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Subemendas anexas, referentes ao Substitutivo ao PLP nº 172-A, de 1993, adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Redação. Somos ainda pela inadmissibilidade das Emendas nºs 6, 7, 8 e 9.

Sala da Comissão, em 16 de Novembro de 1995

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172-A, DE 1993**  
**SUBSTITUTIVO - CFT**  
**SUBEMENDA N° 1**

Art. 3º, I "a" - Substitua-se a expressão: "e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994", pela expressão: "na forma da legislação vigente".

Deputado NILSON GIBSON  
Relator

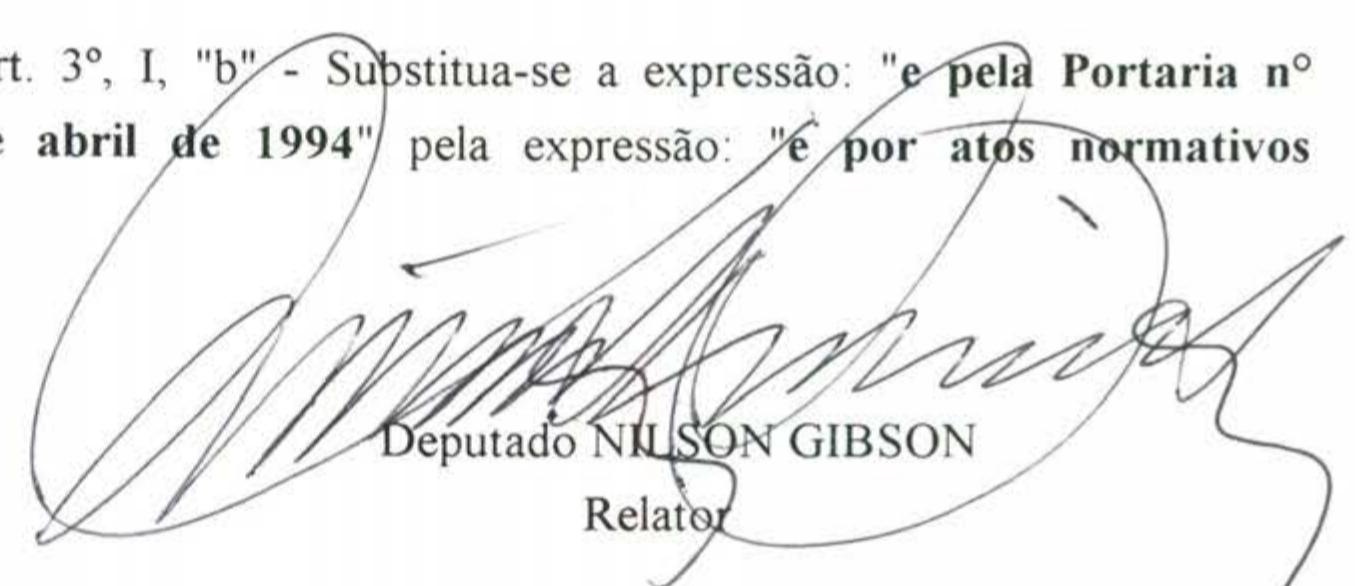


CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

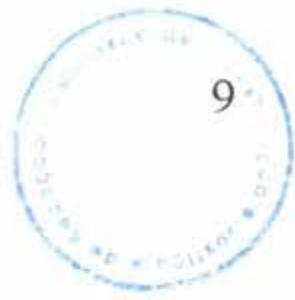
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993**  
**SUBSTITUTIVO - CFT**  
**SUBEMENDA N° 2**

Art. 3º, I, "b" - Substitua-se a expressão: "e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994" pela expressão: "e por atos normativos complementares".

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



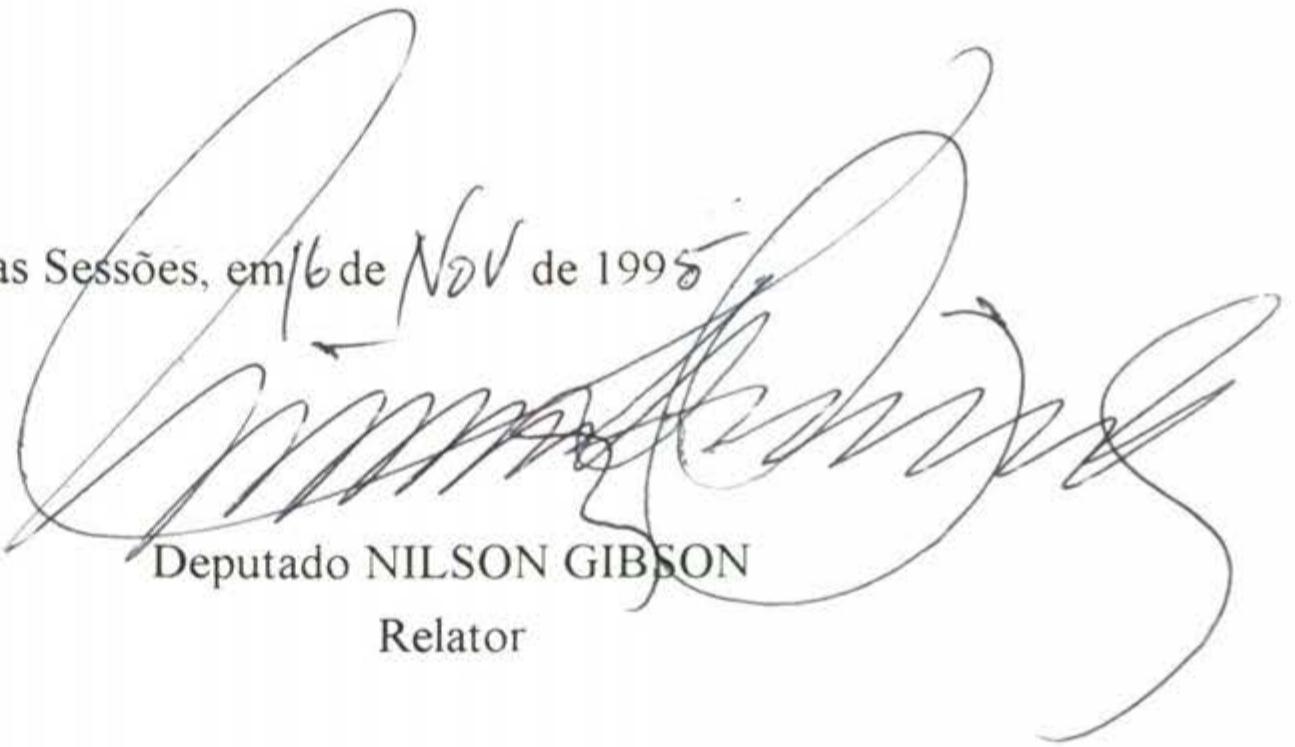
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172 , DE 1993.**

**SUBSTITUTIVO - CFT**

**SUBEMENDA N° 3**

Art. 3º, I, "c" - Substitua-se a expressão: "e pela Portaria nº 236/92 - MJ, de 29 de setembro de 1992" pela expressão: "na forma da legislação vigente".

Sala das Sessões, em 6 de Nov de 1995

  
Deputado NILSON GIBSON

Relator

51046809.157



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PLC Nº 172-A, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 172-A/93, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 5 e 10; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemendas, das Emendas de nºs 1, 2 e 3 e pela prejudicabilidade das de nºs 4, 6, 7, 8 e 9, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Udsom Bandeira, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Welson Gasparini, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Ênio Bacci, Coriolano Sales, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Jair Soares, Magno Bacelar, Ricardo Barros, Theodorico Ferrão, Elias Abrahão, Jair Bolsonaro, Luís Barbosa, Celso Russomano, Salvador Zimbaldi e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PLC Nº 172-A, DE 1993

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, na alínea "a" do inciso I do Art. 3º da emenda nº 1, a expressão "e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994", pela expressão "na forma da legislação vigente".

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PLC Nº 172-A, DE 1993

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, na alínea "b" do inciso I do Art. 3º da emenda nº 2, a expressão "e pela Portaria nº 94/94- MJ, de 13 de abril de 1994" pela expressão "e por atos normativos complementares".

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PLC Nº 172-A, DE 1993

SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, na alínea "c" do inciso I do Art. 3º da emenda nº 3, a expressão "e pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992" pela expressão "na forma da legislação vigente".

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

OF. Nº P-69/96 - CCJR

Brasília, em 06 de maio de 1996

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, as proposições abaixo relacionadas, apreciadas por este Órgão Técnico, em 23 e 25 de abril do corrente.

- Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 156-A/91 e
- Emendas oferecidas em Plenário ao PLC nº 172-A/93.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de estima e apreço.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 172-A, DE 1993

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM Nº 824/93

Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - - FUNREPOL, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

#### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa Nacional:
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - parecer do Relator
  - subemendas ao substitutivo da Comissão de Defesa Nacional (02)
  - parecer reformulado do Relator
  - substitutivo oferecido pelo relator

- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, a ser gerido pela Secretaria de Polícia Federal.

Art. 2º Constituem receita do FUNREPOL:

I - taxas, multas e emolumentos de imigração;

II - taxas, multas e emolumentos que venham a ser instituídos, em decorrência da atividade policial federal;

III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

IV - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

V - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

VI - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VII - taxa de concursos públicos para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VIII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

IX - taxas, multas e emolumentos constantes do anexo desta Lei.

Art. 3º As infrações constatadas por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no anexo desta Lei acarretarão multa de dez vezes o valor da taxa ou emolumento.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa previsto no **caput** deste artigo será elevado do dobro ao quíntuplo.

Art. 4º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem da Secretaria de Polícia Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

## ANEXO

(Art. 2º, IX da Lei nº

, de 1993)

## TABELA DE TAXAS, MULTAS E EMOLUMENTOS

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>UFIR</u>
01 - Vistoria de local para guarda de armas e munições empresas de segurança privada .....	880
02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores .....	300
03 - Expedição de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	300
04 - Expedição de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	300
05 - Renovação de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	440
06 - Renovação de Cerficado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	150
07 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	176
08 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	100
09 - Alteração de Atos Constitutivos .....	176
10 - Autorização para mudança de modelo de uniforme ...	176
11 - Registro de Certificado de Formação de Vigilante .....	10
12 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada .....	835
13 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes .....	500
14 - Expedição de Carteira de Vigilante .....	34
15 - Vistoria de agências bancárias .....	1.000
16 - Expedição de Certificado de Vistoria em agências bancárias .....	500
17 - Expedição de Porte Federal de Arma .....	176
18 - Expedição de segunda via de Porte Federal de Arma .....	176
19 - Renovação de Porte Federal de Arma .....	88
20 - Expedição de Registro Federal de Arma .....	22
21 - Expedição de segunda via de Registro Federal de arma .....	22
22 - Recadastramento Nacional de Armas .....	17
23 - Expedição de Alvará de Funcionamento de empresas que fabricam, transportam e comercializam produtos controlados .....	250

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>UFIR</u>
24 - Autorização para transporte de produtos controlados .....	100
25 - Autorização para saída de veículos do País .....	50
26 - Proteção de aeronaves .....	100
27 - Proteção de embarcações .....	1.670
28 - Expedição de Passe de Entrada e Saída de embarcações .....	9
29 - Cadastramento de aeronaves e embarcações .....	90
30 - Expedição de Carteira de Estrangeiro Fronteiriço .....	60
31 - Expedição de Carteira de Estrangeiro para Livre Circulação .....	35

MENSAGEM N° 824 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993  
DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

Brasília, 5 de novembro de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/MJ N° 477 DE 25 DE OUTUBRO DE 1993, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei complementar que institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências.

2. O Departamento de Polícia Federal enfrenta hoje uma das maiores dificuldades de sua história, sendo a crise financeira o que mais refreia seu desenvolvimento, com repercussão negativa na Instituição, que desempenha, no cenário nacional, relevante missão.

3. A criação do Fundo autofinanciável tem por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando.

4. A pertinácia dos criminosos constitui uma ameaça constante para a sociedade e um desafio à Polícia Federal que, desaparelhada e desprovida de meios técnicos e recursos financeiros, está tolhida para coibir tais ações, enquanto a sociedade fica exposta à incursão dos delinqüentes.

5. A circunscrição da Polícia Federal abrange todo o território nacional e muitos locais são considerados inóspitos, insalubres e de difícil acesso, comprometendo o resultado operacional, fatores que, por si só, exigem equipamentos modernos.

6. As fontes de receitas que constituirão o FUNREPOL decorrerão do resultado das operações policiais e dos serviços prestados, sem ônus, para os cofres públicos.

7. A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e nos modernos conceitos de administração pública. Esta experiência está sendo usada, há anos, pela polícia norte americana que, no seu segmento de combate às drogas, garante a manutenção das operações repressivas através dos recursos oriundos da própria atividade.

8. Seguramente o FUNREPOL propiciaria à polícia judiciária da União condições técnicas para alcançar plenamente as atividades-fins outorgadas pela Constituição.

Respeitosamente

MAURICIO CORRÉA

Ministro de Estado da Justiça

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
N. 477 DE 25 / 10 / 93

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Criação de um Fundo autofinanciável destinado ao reaparelhamento da Polícia Federal no combate ao crime organizado, ao tráfico de drogas e ao contrabando.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Instituição do Fundo de Restuturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL.

## 3. Alternativas existentes as medidas ou atos propostos:

Não há.

## 4. Custos:

Não há.

## 5. Razões que justificam a urgência:

Crise financeira na Polícia Federal.

## 6. Impacto sobre o meio ambiente.

Não há.

## 7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pelo prosseguimento da proposição.

Aviso nº 2.562 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

Atenciosamente,



TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA  
Ministro de Estado Chefe; Interino, da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

## PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo instituir, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, a ser gerido pela Secretaria de Polícia Federal.

Em sua Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Dr. Mauricio Corrêa, afirma que a instituição do Fundo da Polícia Federal tem "por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando".

Encerrado o prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa Nacional manifestar-se quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno.

### II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe-nos destacar que esta Relatoria não irá manifestar-se quanto à adequação da instituição de um Fundo como instrumento para arrecadação de recursos para a Polícia Federal. Tampouco discorreremos sobre os aspectos jurídicos inerentes à legislação tributária - como a observância do princípio da estrita legalidade tributária, a clara definição da base de cálculo e das hipóteses de incidência tributária etc. Em momento oportuno, as doutas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação irão fazê-lo com maior pertinência e em consonância com as disposições regimentais da Casa.

Nossa avaliação deste Projeto de Lei Complementar nº 172/93 irá prioritariamente avaliar os reflexos, em termos operacionais, da instituição de uma fonte própria de recursos para a Polícia Federal.

É de conhecimento público que a partir da promulgação da Carta Política de 1988 houve um aumento considerável dos encargos atribuídos à Polícia Federal. Concomitantemente, observou-se, em âmbito mundial, o crescimento das atividades do crime organizado, em especial o contrabando e o tráfico e comercialização ilegal de substâncias entorpecentes.

À ampliação de missões constitucionais e ao aumento do nível de criminalidade, infelizmente, não foi contraposto um aumento de recursos orçamentários para este órgão federal de segurança pública.

Consequência imediata desta imprevisão foi a paulatina redução da capacidade operacional da Polícia Federal que, defrontando-se com criminosos que dispõe de fonte incalculável de recursos, não sujeitas a nenhum

trâmite burocrático, e que procuram dia-a-dia aperfeiçoar seus métodos de atuação, na busca de burlarem as tentativas governamentais de enfrentá-los, vê-se em dificuldades permanentes para alcançar sucesso em sua empreitada.

A instituição do FUNREPOL é, sem dúvida alguma, uma iniciativa das mais meritórias, desde sua gênese, pelo objetivo a que se destina: o de resolver os problemas cruciais de capacitação operacional - material e de investimentos em recursos humanos - que afetam o funcionamento da Policia Federal.

A análise do Projeto, porém, nos indica que a redação proposta apresenta alguns óbices que, se não forem removidos, impedirão a consecução da finalidade pretendida. ~~¶~~

Começaríamos pela denominação do Fundo.

Assim, o art. 1º ao definir o nome do Fundo como Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal, dá a entender que os recursos a serem arrecadados podem ser utilizados não para a operacionalização da Policia Federal no exercício de suas atribuições constitucionais, mas para cobrir deficiências no repasse de recursos orçamentários, por parte da União, que tem a responsabilidade, nos termos do inciso XIV do art. 21, de manter esse órgão federal de segurança pública. Portanto, nossa primeira sugestão seria definir o FUNREPOL como: **Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal**. A modificação proposta incidiria no texto do caput do art. 1º e na ementa da proposição.

Ainda, nessa linha de raciocínio, seria interessante instituir o Fundo no âmbito do Departamento de Polícia Federal, e não no âmbito do Ministério da Justiça, e, além disso, criar-se um Conselho Gestor, composto pelo Diretor-Geral do Departamento de Policia Federal, o qual presidiria o Conselho, e pelos dirigentes dos quatro setores das atividades-fim do Departamento da Polícia Federal, para administrá-lo. Isso permitiria, de plano, desvincular os recursos do Fundo da receita orçamentária repassada pela União, ficando o controle da prestação de contas dos gastos custeados pelo Fundo a cargo da 5ª Inspetoria Geral de Controle Externo do TCU, cuja destinação específica é examinar as prestações de contas de todos os Fundos Federais. Além disso, o conhecimento pessoal que detêm o Diretor-Geral e os dirigentes centrais dos setores voltados para as atividades-fim da PF permitiria uma melhor seleção de prioridades e de destinações para a aplicação dos recursos auferidos.

Com as modificações propostas, teríamos para a ementa e para o art. 1º do Projeto as redações que se seguem:

"**Institui o Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o FUNREPOL - Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal. ~~¶~~

§ 1º A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e pelos dirigentes centrais dos setores responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal presidirá o Conselho Gestor.".

Em relação ao art. 2º, que elenca os fatos geradores de recursos para o FUNREPOL, caberia algumas modificações.

A primeira seria o acréscimo de um novo inciso que contemple o repasse dos recursos oriundos de leilões de bens ou valores apreendidos pela Polícia Federal, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos respectivos proprietários. Com isso, se estará permitindo o ressarcimento dos gastos efetuados pela Polícia Federal nas operações realizadas para a apreensão desses bens. Na redação deste inciso que estamos sugerindo, a qual apresentaremos a seguir, tivemos o cuidado de definir, claramente, que a Polícia Federal terá revertidos, para o FUNREPOL, os recursos obtidos com a alienação dos bens apreendidos por este órgão policial quando no exercício de suas atribuições específicas. Este cuidado teve o objetivo de evitar que houvesse superposição de competências ou apropriação de receitas, em relação à Receita Federal. Com isso, fica esclarecido que continuará a Receita Federal fazendo jus aos recursos obtidos com o leilão da mercadoria que apreender, quando do desempenho de suas funções legais. Este seria o inciso IX, renumerando-se o atual inciso IX para inciso X.

No texto do atual inciso IX cumpre retirar as expressões "multas e emolumentos", uma vez que o Anexo ao projeto de lei contém apenas hipóteses de incidência de tributos, no caso, taxas pelo exercício do Poder de Polícia, não havendo previsão de nenhuma multa ou de serviços que tenham emolumentos por contrapartida financeira.

Assim, teríamos para o art. 2º da proposição a redação que se segue:

"Art. 2º Constituem receita do FUNREPOL:

- I - taxas, multas e emolumentos de imigração;
- II - taxas, multas e emolumentos que venham a ser instituídos, em decorrência da atividade policial federal;
- III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;
- IV - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;
- V - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;
- VI - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;
- VII - taxa de concursos públicos para o ingresso na Carreira Policial Federal;
- VIII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;
- IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou

autorizados pelo Conselho Gestor, de bens ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores;

X - taxas constantes do anexo a esta Lei.".

O art. 3º merece correções em sua redação, a fim de tornar possível o atingimento de seus objetivos. Em essência, o que pretende o art. 3º é aplicar multa aos sujeitos passivos das atividades discriminadas no Anexo quando, durante o exercício das mesmas, pela Polícia Federal, sejam constatadas irregularidades. A nova redação proposta busca tornar mais clara a definição desta intenção. Deve, ainda, ser eliminada a expressão "ou emolumento", uma vez que o anexo contém apenas hipóteses de incidência de taxas. Em relação ao parágrafo único ao artigo, defendemos que seja incluída a expressão "sucessivamente" após a expressão "elevado", retirando da esfera do poder discricionário da Administração a fixação do índice que irá multiplicar o valor básico da multa.

Assim, propomos para o art. e seu parágrafo único o seguinte texto:

" Art. 3º As infrações constatadas, quando do exercício, pela Polícia Federal, das atividades discriminadas no Anexo a esta lei, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de dez vezes o valor da correspondente taxa. #"

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no caput deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quintuplo.".

Em consequência do novo inciso IX inserido no art. 2º, faz-se necessário a inserção no texto do Projeto de um novo art. 4º, atribuindo ao Departamento de Polícia Federal competência para autorizar ou promover, direta ou indiretamente, o leilão desses bens.

Teríamos, então:

" Art. 4º Compete ao Departamento de Polícia Federal autorizar a realização ou promover, direta ou indiretamente, em hasta pública, o leilão dos bens de que trata o inciso IX do art. 2º desta Lei, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos, em favor da Polícia Federal."

Como o fundo destina-se a operacionalizar as atividades-fim da Polícia Federal seria de todo recomendável que fosse introduzido no Projeto um artigo definindo prioridades para a utilização dos recursos do Fundo.

Neste aspecto, avulta de importância a questão do custeio do deslocamento e manutenção dos policiais em operações. Atualmente, a Polícia Federal ressente-se de falta de recursos para apoiar adequadamente seus agentes no exercício de suas missões constitucionais. Ao garantir-se, legalmente, a provisão desses recursos, at avés de um novo art. 5º, se estará contribuindo, sem dúvida alguma, para a melhoria operacional do órgão, o que é, em síntese, a

própria razão de ser da instituição do Fundo ora proposto. Nas avaliações internas da própria Polícia Federal um *quantum* de quarenta por cento da receita estimada deve atender a essas necessidades.

O novo art. 5º teria a redação abaixo proposta:

"Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior, deverá ser alocado, no mínimo, quarenta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.".

Em relação ao texto do art. 4º, que passa a ser art. 6º em razão da inserção dos dois novos arts. 4º e 5º, é necessário alterar-se o texto, substituindo-se a expressão "Secretaria de Polícia Federal" pela expressão "Departamento de Polícia Federal". Fundamenta esta mudança as modificações promovidas no art. 1º da proposição.

Nosso art. 6º teria a redação que apresentamos a seguir:

"Art. 6º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para o Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal."

Em decorrência dos dois novos arts. propostos, os atuais arts. 5º, 6º e 7º passam a ser, respectivamente, arts. 7º, 8º e 9º.

Por fim, cabe a esta Comissão analisar as hipóteses de exercício do poder de polícia do Estado, previstas no Anexo a esta Lei, as quais ensejam a cobrança de taxas, verificando se a execução das mesmas são de competência da Polícia Federal.

Preliminarmente, cabe discorrermos, embora não seja matéria temática desta Comissão de Defesa Nacional, sobre alguns conceitos doutrinários relativos à tributação. Tais conceitos são relevantes para a análise que teremos que desenvolver em relação à competência da Polícia Federal para ser sujeito ativo da capacidade tributária ora delegada pela União.

Cumpre ressaltar constituir-se o Projeto de Lei Complementar nº 172 um exemplo de parafiscalidade. *Parafiscalidade* é a atribuição mediante lei, da capacidade tributária ativa, feita, pela pessoa política competente, à pessoa pública ou privada, a qual passa a dispor do produto arrecadado para uso próprio.

Assim, a União, pessoa política competente para instituir taxa de serviço e taxa de polícia, decorrentes da execução de atividades dentro de sua esfera de responsabilidade (art. 144, § 1º, da CF/88; art. 16, I, da Lei nº 8.490/92 e art. 11, do Decreto nº 761/93), delega ao FUNREPOL, por meio de lei (art. 2º combinado com o art. 4º, do PLC nº 172), a capacidade tributária ativa, para que este utilize o produto arrecadado para a consecução de suas atividades (art. 1º, do PLC nº 172/93).

Em relação a esta delegação da capacidade tributária ativa, temos ressalvas no tocante aos números 7, 8, 15, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 29 do Anexo. A critica que fazemos diz respeito à competência da Policia Federal para receber a delegação da capacidade tributária ativa em relação a estas hipóteses de incidência, uma vez que a execução das atividades elencadas competem, legalmente, a outros órgãos da União - ao Ministério do Exército, quanto aos números 7, 8, 20, 21, 22, 23 e 24; ao Ministério da Aeronáutica, o nº 26; ao Ministério da Marinha, nº 27; aos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, quanto ao nº 29; ao Banco Central, nº 15 e à Secretaria da Receita Federal, nº 25. Em consequência, estes incisos devem ser suprimidos do Anexo ao PLC nº 172/93.

Temos, também, outras considerações quanto aos textos de algumas hipóteses constantes do anexo, os quais não espelham, com correção, a real atividade desenvolvida pela Policia Federal.

Além dos já citados itens nºs 7, 8, 15, 23, 24, 25, 26, 27 e 29, que defendemos devam ser suprimidos, são pertinentes correções nos textos dos itens nºs 1, 2, 9, 10, 12, 13, 16, 20 e a supressão dos itens nºs 3, 4 e 22. Analisaremos cada um dos itens, a seguir.

#### 01 - Vistoria de local para guarda de armas e munições de empresas de segurança privada

A descrição correta da atividade é "Vistoria para concessão de certificado de segurança de local para guarda de armas e munições de empresas de segurança privada". O Certificado é condição essencial para a concessão de Autorização para funcionamento de Empresas de Segurança Privada e de Empresa de Cursos de Formação de Vigilantes. Na execução da atividade de vistoria, uma equipe de três membros da Policia Federal - um Delegado da Policia Federal, um Perito Criminal Federal e um funcionário - após inspecionar *in loco* a empresa, emite Parecer conclusivo, aprovando, ou não, as instalações e o local de guarda de armas e munições. Este Parecer é imprescindível para a concessão do Certificado de Segurança. A execução desta atividade impõe sempre gastos de combustível e, no caso da empresa ter suas instalações situadas fora do município, há, também, pagamento de diárias aos policiais. Esta atividade engloba a prevista no item 03 do anexo, por isso sugerimos a alteração do valor da taxa para 1000 (mil) UFIR e, em contrapartida, a supressão do item 03.

#### 02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores

Para melhor definição da atividade exercida caberia alterar o texto do item 02 para "Vistoria para concessão do certificado de veículo especial de transporte de valores". Trata-se de exercício de poder de polícia semelhante ao desenvolvido quando da execução da atividade prevista no item 01, porém voltado para a inspeção de veículos de transporte de valores. Impõe igualmente deslocamento de uma equipe da Policia Federal. Este item engloba a atividade prevista no item 04, razão pela qual sugerimos a supressão do item 04 e a consequente elevação do valor da taxa do item 02 para 400 (quatrocentas) UFIR.

**03 - Expedição de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições**

Sugerimos a supressão deste item pelos motivos expostos quando analisamos o item 01.

**04 - Expedição de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores**

Sugerimos a supressão deste item pelos motivos expostos quando analisamos o item 02.

**05 - Renovação de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições**

Sugerimos, em razão do exposto no item 01, que o item tenha por redação: "**Vistoria para renovação de concessão de certificado de segurança de local para guarda de armas e munições de empresas de segurança privada**". O valor da taxa sugerida no projeto original era a metade do valor cobrado pela vistoria inicial. Como alteramos este valor de 880 para 1000 UFIR, mantendo a coerência original do projeto é necessário que se eleve esta taxa de 440 (quatrocentas e quarenta) para 500 (quinhentas) UFIR.

**06 - Renovação de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores**

Segundo o mesmo raciocínio já apresentado no item anterior, o texto proposto para o item é "**Vistoria para renovação de concessão do certificado de veículo especial de transporte de valores**" e o valor da taxa, de **200 (duzentas) UFIR**.

**07 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e petrechos de recarga**

Esta atividade, como já afirmamos anteriormente, insere-se na competência do Ministério do Exército, portanto não deve constar deste anexo. Há porém que se destacar que compete à Polícia Federal, através de sua Comissão de Vistoria, instruir o processo de autorização de compra de armas, munições e petrechos de recarga pelas empresas de segurança. Esta Comissão, após analisar o processo, encaminha Parecer conclusivo ao Departamento de Ordem Política e Social da Coordenação Central Policial (DOPS/CCP) que, por sua vez, em caso de Parecer favorável, remete o processo ao Departamento de Assuntos de Segurança Pública (DEASP) para a concessão da autorização. Assim, propomos para o item 07 a seguinte redação: "**InSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA COMPRA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA**". Conservar-se-ia o mesmo valor de taxa.

**08 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e petrechos de recarga**

Como já explanamos, trata-se de atividade de competência do Ministério do Exército. Cabe, no entanto, a mesma ressalva feita em relação ao item 07, no que concerne à instrução de processo de transferência de armas, munições e petrechos de recarga, das empresas de segurança privada. Propomos,

em consequência, a seguinte redação para o item: "Instrução de processo para transferência de armas, munições e petrechos de recarga das empresas de segurança privada". O valor da taxa permanece inalterado.

09 - Alteração de Atos Constitutivos

A redação mais correta para este item seria "Instrução de processo para alteração de atos constitutivos de empresas de segurança privada". A atividade guarda semelhança, em termos procedimentais, com as previstas nos itens 07 e 08. Também permanece inalterado o valor da taxa.

10 - Autorização para mudança de modelo de uniforme ~~44~~

Também aqui a melhor descrição da atividade é "Instrução de processo para autorização de mudança de modelo de uniforme". Permanece o mesmo valor para a taxa.

11 - Registro de Certificado de Formação de Vigilante

Não há nenhuma ressalva ao item.

12 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada

Deve ser mudado para "Instrução de processo para concessão de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada". Como as atividades anteriores que envolvem a instrução de processo, é desenvolvida pela Comissão de Vistoria da Polícia Federal. O processo instruído segue para o Departamento de Ordem Política e Social da Coordenação Central Policial o qual, posteriormente, o encaminha para o DEASP para que seja concedido o alvará de funcionamento. Conserva-se o mesmo valor de taxa.

13 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes

Valem as mesmas observações feitas anteriormente: a correta descrição da atividade é "Instrução de processo para concessão de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes". A taxa permanece com o valor de 500 (quinhentas) UFIR.

14 - Expedição de Carteira de Vigilante

Não há nenhuma ressalva ao item.

15 - Vistoria de agências bancárias

Este item deve ser suprimido por ser atribuição legal do Banco Central.

16 - Expedição de Certificado de Vistoria em agências bancárias

Diferentemente da atividade prevista no item anterior, a vistoria a que se refere este artigo diz respeito, exclusivamente, ao local de guarda de armas e munições, na agência bancária. Esta vistoria, imprescindível para a concessão de certificado de segurança em agência bancária, é competência

exclusiva da Polícia Federal. É necessário corrigir-se o texto do item que passaria a ser: **"Vistoria para concessão de certificado de segurança em agência bancária"**. Em relação ao valor da taxa não sugerimos alterações.

17 - Expedição de Porte Federal de Arma

Não há ressalvas ao item.

18 - Expedição de segunda via de Porte Federal de Arma

Não há ressalvas ao item.

19 - Renovação de Porte Federal de Arma

Não há ressalvas ao item.

20 - Expedição de Registro Federal de Arma

Esta atividade não é de competência da Polícia Federal, compete ao Ministério do Exército, devendo, portanto, ser suprimida. A atividade desenvolvida pela Polícia Federal é o registro da comunicação de roubo, furto ou extravio de armas. Sugerimos, em consequência, a substituição do texto deste item para **"Registro da comunicação de roubo, furto ou extravio de armas"**, reduzindo o valor da taxa para 20 (vinte) UFIR.

21 - Expedição de segunda via de Registro Federal de arma

Não é atividade de competência da Polícia Federal, devendo o item ser suprimido. Como a expedição da primeira via do Registro Federal, é ação da esfera de competência do Ministério do Exército.

22 - Recadastramento Nacional de Armas

Esta atividade não se situa na esfera de competência do Departamento de Polícia Federal, é, também, do Ministério do Exército. Em consequência, propomos a supressão do item.

23 - Expedição de Alvará de Funcionamento de empresas que fabricam, transportam e comercializam produtos controlados

É atividade de competência do Ministério do Exército. Como os itens anteriores, deve ser suprimido. ~~¶~~

24 - Autorização para transporte de produtos controlados

É, igualmente, atividade de competência do Ministério do Exército. O item deve ser suprimido

25 - Autorização para saída de veículos do País

Esta autorização insere-se na competência da Secretaria da Receita Federal, portanto este item deve ser suprimido do Anexo.

26 - Proteção de aeronaves

A proteção de aeronaves está a cargo da Infraero e do Ministério da Aeronáutica. Também deve ser suprimido o item.

## 27 - Proteção de embarcações

Atividade de competência da Capitania dos Portos e do Ministério da Marinha. Assim como os itens anteriores deve ser suprimido.

## 28 - Expedição de Passe de Entrada e Saída de embarcações

Não há ressalvas ao item.

## 29 - Cadastramento de aeronaves e embarcações

Competência dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica.  
Não deve ser mantido o item no Anexo.

## 30 - Expedição de Carteira de Estrangeiro Fronteiriço

Não há restrições ao item.

## 31 - Expedição de Carteira de Estrangeiro para Livre Circulação

Não há restrições ao item. ~~111~~.

Da análise desenvolvida, sugerimos para o anexo a seguinte redação:

**ANEXO**  
(Art. 2º, X da Lei n° , de )

**TABELA DE TAXAS**

FATO GERADOR	VALOR DA TAXA (UFIR)
01 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	1000
02 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES	400
03 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	500
04 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES	200
05 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA COMPRA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	176
06 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	100
07 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA ALTERAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	176
08 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE MODELO DE UNIFORME	176
09 - REGISTRO DE CERTIFICADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE	10

FATO GERADOR	VALOR DA TAXA (UFIR)
10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA	835
11 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES	500
12 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE VIGILANTE	34
13 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA EM AGÊNCIA BANCÁRIA <del>14</del>	500
14 - EXPEDIÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA	176
15 - EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE PORTE FEDERAL DE ARMA	176
16 - RENOVAÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA	88
17 - REGISTRO DA COMUNICAÇÃO DE ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO DE ARMAS	20
18 - EXPEDIÇÃO DE PASSE DE ENTRADA E SAÍDA DE EMBARCAÇÕES	9
19 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO FRONTEIRIÇO	60
20 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO PARA LIVRE CIRCULAÇÃO	35

EM FACE DO EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1994.

  
 Deputado WERNER WANDERER  
 Relator

#### SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o FUNREPOL - Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal.

§ 1º A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e pelos dirigentes centrais dos setores responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal presidirá o Conselho Gestor.

Art. 2º Constituem receita do FUNREPOL:

- I - taxas, multas e emolumentos de imigração;
- II - taxas, multas e emolumentos que venham a ser instituídos, em decorrência da atividade policial federal;
- III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;
- IV - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;
- V - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;
- VI - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;
- VII - taxa de concursos públicos para o ingresso na Carreira Policial Federal; ~~III~~.
- VIII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;
- IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou autorizados pelo Conselho Gestor, de bens ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores;
- X - taxas constantes do anexo a esta Lei.

**Art. 3º** As infrações constatadas, quando do exercício, pela Polícia Federal, das atividades discriminadas no Anexo a esta lei, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de dez vezes o valor da correspondente taxa.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no caput deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quintuplo.

**Art. 4º** Compete ao Departamento de Polícia Federal autorizar a realização ou promover, direta ou indiretamente, em hasta pública, o leilão dos bens de que trata o inciso IX do art. 2º desta Lei, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos, em favor da Polícia Federal.

**Art. 5º** No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior, deverá ser alocado, no mínimo, quarenta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.

**Art. 6º** As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para o Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. ~~III~~.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1994.

*Wanderer*  
Deputado WERNER WANDERER  
Relator

ANEXO  
(Art. 2º, X da Lei nº , de )

TABELA DE TAXAS

FATO GERADOR	VALOR DA TAXA (UFIR)
01 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	1000
02 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES	400
03 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	500
04 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES	200
05 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA COMPRA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	176
06 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	100
07 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA ALTERAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	176
08 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE MODELO DE UNIFORME	176
09 - REGISTRO DE CERTIFICADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE	10
10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA	835
11 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES	500
12 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE VIGILANTE	34
13 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA EM AGÊNCIA BANCÁRIA	500

FATO GERADOR	VALOR DA TAXA (UFIR)
14 - EXPEDIÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA	176
15 - EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE PORTE FEDERAL DE ARMA	176
16 - RENOVAÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA	88
17 - REGISTRO DA COMUNICAÇÃO DE ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO DE ARMAS	20
18 - EXPEDIÇÃO DE PASSE DE ENTRADA E SAÍDA DE EMBARCAÇÕES	9
19 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO FRONTEIRIÇO	60
20 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO PARA LIVRE CIRCULAÇÃO	35

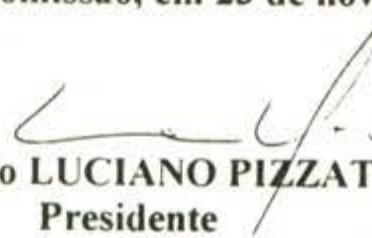
### III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação com Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 172/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Pizzatto - Presidente, Werner Wanderer, Vice-Presidente, Osório Adriano, Alacid Nunes, João Fagundes, Roberto Magalhães, Wilson Müller, José Thomé Mestrinho, Marco Penaforte, José Genoino, Osvaldo Bender, Maurício Campos, Edmar Moreira, Valdenor Guedes e Euler Ribeiro.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1994

  
Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Presidente

  
Deputado WERNER WANDERER  
Relator

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar em epígrafe que propõe a instituição do Fundo de Reestruturação.

**Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Policia Federal  
FUNREPOL.**

Em Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da Republica, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Dr. Mauricio Corrêa, justifica a instituição do Fundo da Policia Federal, alegando que a aludida reserva técnica orçamentária tem "por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando".

O Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, em seu artigo 2º, discrimina os recursos orçamentários que darão autonomia financeira ao FUNREPOL, com destaque para as novas taxas (anexo ao artigo 2º) relacionadas ao desempenho da atividade policial na órbita federal.

O Projeto de Lei, aprovado por unanimidade pela Comissão de Defesa Nacional, foi alterado sensivelmente pelo substitutivo do nobre Deputado Werner Wanderer, Relator daquela Comissão. Com o substitutivo, modificou-se, inclusive, a denominação do fundo para Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das atividades-fim da Policia Federal (FUNREPOL).

**II - VOTO DO RELATOR**

Segundo a exposição de motivos do Ministro da Justiça encaminhando o Projeto de Lei epigrafado, "o Departamento de Policia Federal enfrenta hoje uma das maiores dificuldades de sua história, sendo a crise financeira o que mais refreia seu desenvolvimento, com repercussão negativa na Instituição que desempenha, no cenário nacional, relevante missão".

A despeito da nobre missão institucional da Policia Federal, tal fato parece não sensibilizar as autoridades federais da área orçamentária na liberação de verbas em montante adequado ao desempenho eficaz da atividade policial.

A indisponibilidade efetiva de recursos financeiros, ao nível das necessidades da Corporação Policial e no momento oportuno, contribui para tolhir as ações da polícia na luta contra criminosos cada vez mais aparelhados, deixando a sociedade exposta à incursão dos delinquentes.

Ademais, como deixa claro a referida exposição de motivos, "a circunscrição da Policia Federal abrange todo o território nacional e muitos locais são considerados inóspitos, insalubres e de difícil acesso, comprometendo o resultado operacional, fatores que, por si só, exigem equipamentos modernos".

Essas dificuldades operacionais exigem por consequência tanto investimentos em equipamentos sofisticados como recursos expressivos para a cobertura financeira de deslocamentos frequentes de pessoal pelos diversos quadrantes do território nacional. São aspectos específicos da operação policial que exigem agilidade na liberação de recursos, o que não ocorre nos casos de outros segmentos tradicionais da administração pública federal.

Por esta razão, a criação do FUNREPOL constitui estratégia operacional acertada, mesmo que a instituição de fundos contabeis venha sendo desestimulada nos últimos tempos no governo federal. Na verdade, o FUNREPOL difere da maioria dos outros fundos porque se mantém com recursos gerados pela própria atividade policial, não representando novos encargos para o Tesouro.

Mais que isto, a instituição do FUNREPOL se inspira em modelo bem sucedido da experiência norte-americana, onde a polícia federal daquele país, no segmento de combate às drogas, garante a manutenção das operações repressivas, empregando recursos oriundos do exercício de sua própria atividade.

Por outro lado, quanto à adequação orçamentária, a criação do Fundo não contraria os dispositivos gerais que orientam a prática orçamentária na esfera federal, especialmente o Plano Plurianual, Lei nº 8.466/92, e as diretrizes orçamentárias, estabelecidas na Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994. Quanto à adequação orçamentária à Lei de Meios em vigor, a questão pode ser facilmente equacionada pela abertura de um crédito especial, já que se trata de fato novo, não previsível à época em que se deu a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995.

A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX da Constituição Federal e não contraria o espírito do inciso IV do mesmo artigo, por não vincular recursos originários de impostos à sua finalidade.

Visando contribuir para o aperfeiçoamento do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 172/93, proposto pelo ilustre Deputado Werner Wanderer (Relator da Comissão de Defesa Nacional), apresentamos subemendas ao mencionado projeto de lei.

Estamos propondo acrescentar a expressão "MERCADORIAS" no inciso IX do artigo 2º, ficando o inciso com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou autorizados pelo Conselho Gestor, de bens, **mercadorias** ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores."

A inclusão da expressão **mercadorias** tem por objetivo, além de ampliar a Fonte de Recursos, ressarcir a Polícia Federal das despesas decorrentes das apreensões que realiza. Visa igualmente evitar discussões futuras quanto a definição do que sejam **bens e mercadorias**, ponto gerador de controvérsias.

Convém anotar ainda que outros órgãos que também têm a incumbência de proceder apreensões não sofrerão qualquer prejuízo, haja vista o inciso IX do artigo 2º do Projeto de Lei referir-se exclusivamente as ações da Polícia Federal.

Devem também ser acrescentados ao artigo 6º da Proposição os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo."

A inclusão dos parágrafos tem como finalidade reforçar a autonomia orçamentária e financeira da Polícia Federal na gestão do FUNREPOL.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Nacional, e das subemendas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.

Deputado   
MAX ROSENmann  
Relator

#### SUBEMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

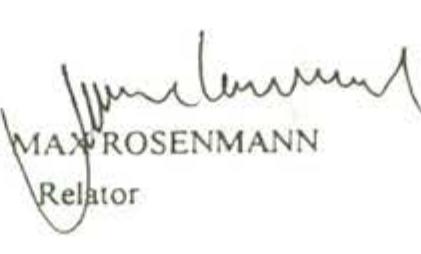
Nº 1

Dá-se ao inciso IX do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou autorizados pelo Conselho Gestor, de bens, mercadorias ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores."

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993

Deputado   
MAX ROSENmann  
Relator

Acrescentam-se ao art. 6º do projeto os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo."

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 1993

Deputado   
MAX ROSENMANN  
Relator

PARECER REFORMULADO

#### I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar em epígrafe que propõe a instituição do Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal - FUNREPOL.

Em Exposição de Motivos ao Exmº Sr. Presidente da República, o Exmº Sr. Ministro da Justiça, Dr. Maurício Corrêa, justifica a instituição do Fundo da Polícia Federal, alegando que a aludida reserva técnica orçamentária tem "por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando".

O Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, em seu artigo 2º, discrimina os recursos orçamentários que darão autonomia financeira ao FUNREPOL, com destaque para as novas taxas (anexo ao artigo 2º) relacionadas ao desempenho da atividade policial na órbita federal.

O Projeto de Lei, aprovado por unanimidade pela Comissão de Defesa Nacional, na forma do substitutivo do Relator, nobre Deputado Werner Wanderer. Com o substitutivo, modificou-se, inclusive, a denominação do fundo para Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal (FUNREPOL).

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo a exposição de motivos do Ministro da Justiça encaminhando o Projeto de Lei epigrafado, "o Departamento de Polícia Federal enfrenta hoje uma das maiores dificuldades de sua história, sendo a crise financeira o que mais refreia seu desenvolvimento, com repercussão negativa na Instituição que desempenha, no cenário nacional, relevante missão".

A despeito da nobre missão institucional da Polícia Federal, tal fato parece não sensibilizar as autoridades federais da área orçamentária na liberação de verbas em montante adequado ao desempenho eficaz da atividade policial.

A indisponibilidade efetiva de recursos financeiros, ao nível das necessidades da Corporação Policial e no momento oportuno, contribui para tolher as ações da polícia na luta contra criminosos cada vez mais aparelhados, deixando a sociedade exposta à incursão dos delinquentes.

Ademais, como deixa claro a referida exposição de motivos, "a circunscrição da Polícia Federal abrange todo o território nacional e muitos locais são considerados inóspitos, insalubres e de difícil acesso, comprometendo o resultado operacional, fatores que, por si só, exigem equipamentos modernos".

Essas dificuldades operacionais exigem por consequência tanto investimentos em equipamentos sofisticados como recursos expressivos para a cobertura financeira de deslocamentos freqüentes de pessoal pelos diversos quadrantes do território nacional. São aspectos específicos da operação policial que exigem agilidade na liberação de recursos, o que não ocorre nos casos de outros segmentos tradicionais da administração pública federal.

Por esta razão, a criação do FUNREPOL constitui estratégia operacional acertada, mesmo que a instituição de fundos contábeis venha sendo desestimulada nos últimos tempos no governo federal. Na verdade, o FUNREPOL difere da maioria dos outros fundos porque se mantém com recursos gerados pela própria atividade policial, não representando novos encargos para o Tesouro.

Mais que isto, a instituição do FUNREPOL se inspira em modelo bem sucedido da experiência norte-americana, onde a polícia federal daquele país, no segmento de combate às drogas, garante a manutenção das operações repressivas, empregando recursos oriundos do exercício de sua própria atividade.

Por outro lado, quanto à adequação orçamentária, a criação do Fundo não contraria os dispositivos gerais que orientam a prática orçamentária na esfera federal, especialmente o Plano Plurianual, Lei nº 8.466/92, e as diretrizes orçamentárias, estabelecidas na Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994. Quanto à adequação orçamentária à Lei de Meios em vigor, a questão pode

ser facilmente equacionada pela abertura de um crédito especial, já que se trata de fato novo, não previsível à época em que se deu a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995.

A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX da Constituição Federal, que condiciona a instituição de Fundos à prévia autorização legislativa, e, ainda, não contraria o espírito do inciso IV do mesmo artigo, por não vincular recursos originários de impostos à sua finalidade.

A análise do Projeto de Lei, do Ministério da Justiça, e do Substitutivo apresentado pela dnota Comissão de Defesa Nacional, indica que a redação proposta em ambos os casos apresenta alguns óbices que, se não forem removidos, impedirão a consecução da finalidade pretendida.

Neste sentido, entende-se que o caminho natural para se buscar o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 172/93 é oferecer um substitutivo nesta Comissão, que dê ao Projeto de Lei um tratamento mais homogêneo entre suas partes.

Examinando por partes o Projeto de Lei nº 172/93, este Relator tem entendimento idêntico ao da Comissão de Defesa Nacional no que diz respeito à denominação do Fundo.

Desse modo, há pleno consentimento com o que dispõe o parecer da mencionada Comissão sobre o assunto:

"Assim, o art. 1º ao definir o nome do Fundo como Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal, dá a entender que os recursos a serem arrecadados podem ser utilizados não para a operacionalização da Polícia Federal no exercício de suas atribuições constitucionais, mas para cobrir deficiências no repasse de recursos orçamentários, por parte da União, que tem a responsabilidade, nos termos do inciso XIV do art. 21, de manter esse órgão federal de segurança pública."

Não obstante, propõe-se pequena alteração na denominação do Fundo, mais precisamente na palavra "Reaparelhamento", modificando-a para "Aparelhamento". Com isto, oferece-se à idéia do Fundo caráter de continuidade ao longo do tempo.

Portanto, o FUNREPOL passa a ser definido como Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal. A alteração será feita no texto do caput do art. 1º e na ementa da proposição.

Igualmente, há plena concordância com o parecer e o Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional no sentido de instituir o Fundo no âmbito do Departamento de Polícia Federal, e não na alçada do Ministério da Justiça, e, além disso, criar-se um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento da Polícia Federal, que presidiria o Conselho, e pelos dirigentes dos quatro órgãos centrais, responsáveis pelas atividades-fim do Departamento da Polícia Federal.

Com esta medida, há plena autonomia institucional por

parte dos dirigentes da Polícia Federal para promover a gestão dos recursos e estabelecer as prioridades alocativas do Fundo.

Com as modificações propostas, a ementa e o art. 1º do Projeto teriam as redações que se seguem:

**"Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL.

**Parágrafo único.** A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal."

Fica claro, pelo texto anterior, que desaparece assim o § 2º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. O seu conteúdo foi plenamente absorvido no Parágrafo único do mencionado artigo.

Em relação ao art. 2º, foram feitas substanciais mudanças no texto original como no substitutivo.

Antes de mais nada, a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, através de seu art. 17 e anexo, fez instituir a cobrança da maioria das taxas que foram relacionadas como receita do FUNREPOL no Projeto de Lei nº 172/93.

A Lei nº 9.017/95 incorporou em seu anexo (art. 17) nada menos que os treze primeiros itens arrolados como hipóteses de incidência de taxas, no substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa Nacional e, ainda, o item 22 - Recadastramento Nacional de Armas, constante do anexo ao Projeto de Lei nº 172/93 do Ministério da Justiça.

As taxas criadas pela Lei nº 9.017/95 passam a integrar o elenco de receitas do FUNREPOL, conforme estabelece o artigo 3º do substitutivo apresentado por este relator.

Assim, restou promover-se a criação de outras taxas a serem cobradas pelo exercício das atividades-fim da Polícia Federal, que não foram contempladas na Lei nº 9.017/95.

É preciso ressalvar que o Projeto de Lei nº 172/93, bem como o substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa Nacional, fazem menção às novas taxas em seus respectivos anexos, sem no entanto, as instituirem

no texto legal. Tal falha está sendo sanada no artigo 2º do substitutivo deste Relator.

Há plena concordância com o parecer da Comissão de Defesa Nacional no que diz respeito à criação das seguintes taxas:

FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
Expedição de porte federal de arma	176
Expedição de segunda via de porte federal de armas	176
Renovação de porte federal de arma	88
Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60

A taxa de expedição de passe de entrada e saída de embarcações, com uma alíquota de 9 (nove) UFIR's, contemplada no substitutivo ao Projeto de Lei nº 172/93, da Comissão de Defesa Nacional, deve ser substituída pela taxa de fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional, com uma alíquota de 500 (quinquinhentos) UFIR's. A expedição do referido passe foi extinta pelo art. 12 do Decreto-lei nº 190, de 24 de fevereiro de 1967. Contudo, o serviço de fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional é uma atribuição da polícia federal prevista no art. 144, § 5º, III da Constituição Federal. A alíquota de 500 UFIR's se justifica pelo elevado dispêndio operacional para o exercício da atividade policial no desempenho desta missão.

Ficam criadas, no substitutivo deste Relator, as taxas cobradas pela expedição e certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional; pela expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional; pela expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional, cada uma delas com alíquota fixada em 1.000 (mil) UFIR's.

Os serviços a que se referem as taxas mencionadas estão amparados igualmente pelo art. 144, § 1º, III da Constituição Federal e, ainda, pelo disposto nos artigos 22 a 25 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei 6.964, de 9 de dezembro de 1981, que tratam da fiscalização de passageiros do tráfego internacional e da responsabilidade do agente transportador. As alíquotas, fixadas, respectivamente, em 1.000 (mil) UFIR's se justificam por se tratar de atividade operacional de elevado custo, que exige deslocamentos periódicos para vistoria das instalações das empresas e dos seus meios de transporte, além dos custos operacionais para o processamento e atualização dos dados cadastrais das empresas.

Foi eliminada a taxa de expedição de carteira de estrangeiro para livre circulação, por se tratar de documento totalmente em desuso, substituído pela carteira de estrangeiro fronteiriço, com finalidades análogas.

Por último, fica criada a taxa de cadastramento das

entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes brasileiros, com alíquota fixada em 200 (duzentas) UFIR's. Os serviços a que se refere esta taxa estão amparados pelo art. 144, § 1º, incisos I e IV da Constituição Federal, que conferem à Polícia Federal a competência para apurar infrações, cuja prática tenha repercussão internacional e exijam repressão uniforme, na condição de polícia judiciária exclusiva da União. O valor da taxa, fixado em 200 UFIR's, se destina à cobertura de gastos com cadastramento e inspeção das atividades das entidades abrangidas pelos serviços.

Com as mudanças propostas por este relator, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 172/93 terá a seguinte redação:

**"Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), estão relacionados neste artigo:**

ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR		ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
I	Expedição de porte federal de arma	176
II	Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III	Renovação de porte federal de arma	88
IV	Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V	Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI	Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
VII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

**Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas."**

O artigo 3º do substitutivo desta Comissão promove as modificações necessárias no art. 2º do Projeto de Lei, originário do Ministério da Justiça, como do substitutivo, da Comissão de Defesa Nacional, no que diz respeito à especificação das receitas que constituirão o FUNREPOL.

No inciso I, do artigo 3º, do substitutivo desta Comissão, foram especificadas as taxas e multas, criadas por outros institutos legais, que passam a constituir receita do FUNREPOL. Não foram incluídos emolumentos porque tais recursos são cobrados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Foram retiradas as taxas e outras receitas a serem instituídas no futuro (Inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 172/93) como

recursos do FUNREPOL. Entende-se que isto é incumbência do ato legal que promover a instituição destas fontes de receita.

O inciso II, no substitutivo deste Relator, relaciona como recursos do FUNREPOL as taxas criadas pelo artigo 17 e anexo da Lei nº 9.017/95.

Foi igualmente suprimido o inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 172/93. Somente a legislação que tratar da criação de outros fundos é que poderá deliberar pela transferência de parte de seus recursos para o FUNREPOL.

Foram mantidos os incisos IV, V, VI, VII e VIII, do art. 2º do Projeto de Lei, mudando-se apenas a sua numeração. No caso específico do inciso VII promoveu-se pequena alteração em sua redação, sem contudo, alterar-lhe o conteúdo.

Foi suprimido o inciso IX do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional por se tratar de recursos próprios da Secretaria da Receita Federal.

Foram acrescentados, no substitutivo deste Relator, os incisos VIII e IX do art. 3º. O inciso VIII relaciona como receita do FUNREPOL as taxas criadas nesta lei. Por seu turno, o inciso IX discrimina como recursos do FUNREPOL as multas decorrentes das infrações constatadas na inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º desta Lei e no art. 17 (e seu anexo) da Lei nº 9.017/95.

Em face destas alterações, o art. 3º passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 3º Constituem receita do FUNREPOL:**

**I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:**

**a) taxas pela expedição de documentos de viagem, instituídas pelo artigo 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938 e atualizadas pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;**

**b) taxas constantes do Anexo II da tabela aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985 e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;**

**c) multas previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 e atualizada pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992;**

**II - taxas criadas pelo artigo 17, caput, e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;**

**III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;**

**IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;**

**V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;**

**VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;**

**VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;**

**VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei;**

**IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei.**

O art. 4º do substitutivo deste Relator aperfeiçoa a redação do art. 3º do Projeto de Lei 172/93, mantendo-se a redação do parágrafo único semelhante à proposta pelo substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

No caput do artigo 4º, faz-se menção às multas cobradas por infrações cometidas tanto no caso das taxas criadas por esta Lei como pela Lei nº 9.017/95. A inovação que se fez diz respeito à redução de seu patamar de 10 (dez) vezes o valor correspondente à respectiva taxa para 5 (cinco) vezes. Considerou-se mais razoável o novo patamar em função do disposto no parágrafo único do artigo, que prevê acréscimo no valor da multa em caso de reincidência.

Assim, propõe-se para o art. 4º e seu parágrafo único a seguinte redação:

**"Art. 4º As infrações constatadas, quando do exercício, pela Polícia Federal, das atividades especificadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei, no art. 17 e anexo da lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cinco vezes o valor da correspondente taxa.**

**Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no caput deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quíntuplo."**

Foi suprimido o art. 4º do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, em face da supressão do inciso IX do art. 2º da proposição apresentada por aquela Comissão.

O novo art. 5º teria a redação abaixo proposta:

**"Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, deverá ser alocado, no mínimo, trinta por cento da receita total para o custo das despesas com deslocamento e**

manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal."

A modificação proposta diz respeito a redução de quarenta para trinta por cento da receita total do FUNREPOL para o custeio de despesas de deslocamento de policiais em operações oficiais. Esta alteração oferece maior flexibilização na gestão dos recursos do Fundo.

Os artigos 6º e 7º do substitutivo proposto por este Relator têm o objetivo de manter as principais fontes de receitas do FUNREPOL em bases monetárias atualizadas. Assim, os dois artigos passam a ter a seguinte redação:

**"Art. 6º As taxas relacionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no início da vigência desta lei.**

**Art. 7º No caso de extinção da UFIR, as taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL, relacionadas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, serão corrigidas pelo mesmo índice utilizado pela União para corrigir seus créditos tributários."**

O artigo 8º do substitutivo deste Relator acompanha a redação dada ao artigo 6º do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, substituindo-se igualmente a expressão "Secretaria de Polícia Federal", no texto original, pela expressão "Departamento de Polícia Federal", para ficar coerente com os termos do artigo 1º da proposição.

Foram, no entanto, acrescentados dois parágrafos ao artigo 8º, com o objetivo de adequar o Projeto de Lei nº 172/93 aos dispositivos gerais que regulam a atividade financeira no âmbito da União.

Desse modo, fica assim a redação do artigo e seus parágrafos:

**"Art. 8º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para o Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal."**

**"§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.**

**§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo."**

Os demais dispositivos são semelhantes ao Projeto originário do Ministério da Justiça e ao substitutivo da Comissão de Segurança Nacional.

Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 172/93 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

  
Deputado MAX ROSENmann

Relator

#### ANEXO

Nº	FATO GERADOR	UFIR	SITUAÇÃO DA TAXA
01 -	Vistoria de local para guarda de armas e munições empresas de segurança privada.....	880	Lei 9.017/95
02 -	Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	300	Lei 9.017/95
03 -	Renovação de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	440	Lei 9.017/95
04 -	Renovação de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	150	Lei 9.017/95
05 -	Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	176	Lei 9.017/95
06 -	Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	100	Lei 9.017/95
07 -	Alteração de atos constitutivos .....	176	Lei 9.017/95
08 -	Autorização para mudança de modelo de uniforme .....	176	Lei 9.017/95
09 -	Registro de Certificado de Formação de Vigilante .....	10	Lei 9.017/95
10 -	Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada .....	835	Lei 9.017/95
11 -	Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes .....	500	Lei 9.017/95
12 -	Expedição de Carteira de Vigilante .....	34	Lei 9.017/95
13 -	Vistoria de agências bancárias .....	1.000	Lei 9.017/95
14 -	Expedição de Porte Federal de Arma .....	176	Substitutivo Max Rosenmann
15 -	Expedição de segunda via de Porte Federal de Arma ..	176	Substitutivo Max Rosenmann
16 -	Renovação de Porte Federal de Arma .....	88	Substitutivo Max Rosenmann
17 -	Expedição de registro Federal de Arma .....	22	Transformada para registro de comunicação de roubo ou ext. de arma no Substitutivo Max Rosenmann
18 -	Recadastramento Nacional de Armas .....	17	Lei 9.017/95
19 -	Expedição de Passe de Entrada e Saída de embarcações .....	9	Transformada para fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional no Substitutivo Max Rosenmann
20 -	Expedição de Carteira de Estrangeiro Fronteiriço .....	60	Substitutivo Max Rosenmann
21 -	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria 1.000 de empresa de transporte marítimo internacional .....	1.000	Substitutivo Max Rosenmann
22 -	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria 1.000 de empresa de transporte aéreo internacional .....	1.000	Substitutivo Max Rosenmann
23 -	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria 1.000 de empresa de transporte terrestre internacional .....	1.000	Substitutivo Max Rosenmann
24 -	Expedição de certificado de cadastramento de 200 entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças a adolescentes .....	200	Substitutivo Max Rosenmann

## SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), estão relacionados neste artigo:

	ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
I	Expedição de porte federal de arma	176
II	Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III	Renovação de porte federal de arma	88
IV	Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V	Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI	Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
VII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são pessoas físicas ou jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas.

Art. 3º Constituem receita do FUNREPOL:

I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:

a) taxas pela expedição de documentos de viagem, instituídas pelo artigo 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938 e atualizadas pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

b) taxas constantes do Anexo II da tabela aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985 e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

c) multas previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 e atualizada pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992;

II - taxas criadas pelo artigo 17, **caput**, e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei;

IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As infrações constatadas, por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei, no art. 17 e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cinco vezes o valor da correspondente taxa.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no **caput** deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quintuplo.

Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.

Art. 6º As taxas relacionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no início da vigência desta lei.

Art. 7º No caso da extinção da UFIR, as taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL, relacionadas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, serão corrigidas pelo mesmo índice utilizado pela União para corrigir seus créditos tributários.

Art. 8º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

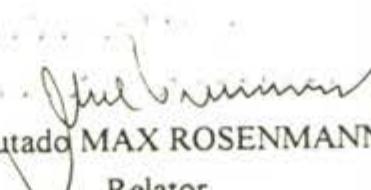
§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

  
Deputado MAX ROSENmann  
Relator

### III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 172/93 e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo, nos termos do parecer reformulado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Mussa Demes, Max Rosenmann, Vice-Presidentes; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Ogido, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Roberto Brant, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Paulo Mourão, Antônio Kandir, Jackson Pereira, Yeda Crusius, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José

Fortunati, Márcia Cibilis Viana, José Janene, Eujácio Simões, Jurandyr Paixão, João Pizzolatti, Hugo Lagranha, Arnaldo Madeira, Jorge Anders e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

Deputado GONZAGA MOTA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT**

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Policia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Policia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Policia Federal - FUNREPOL.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Policia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Policia Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), estão relacionados neste artigo:

	<b>ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR</b>	<b>ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)</b>
I	Expedição de porte federal de arma	176
II	Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III	Renovação de porte federal de arma	88
IV	Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V	Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI	Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500

VII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços à que se refere cada uma das taxas.

Art. 3º Constituem receita do FUNREPOL:

I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:

a) taxas pela expedição de documentos de viagem, instituídas pelo artigo 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938 e atualizadas pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

b) taxas constantes do Anexo II da tabela aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985 e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

c) multas previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 e atualizada pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992;

II - taxas criadas pelo artigo 17, *caput*, e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal.

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela  
Policia Federal;

VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei;

IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As infrações constatadas, por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei, no art. 17 e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cinco vezes o valor da correspondente taxa.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no *caput* deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quintuplo.

Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.

Art. 6º As taxas relacionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no inicio da vigência desta lei.

Art. 7º No caso da extinção da UFIR, as taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL, relacionadas nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei, serão corrigidas pelo mesmo índice utilizado pela União para corrigir seus créditos tributários.

Art. 8º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para Atendimento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 9º O Poder Executivo regulará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.



Deputado GONZAGA MOTA  
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I.- RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993 que propõe a instituição do Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal - FUNREPOL - .

A criação do Fundo autofinanciável tem por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe proporcione reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando .

A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e nos modernos conceitos de administração pública , Seguramente o FUNREPOL propiciará à Polícia Judiciária da União condições técnicas para alcançar plenamente as atividades-fins outorgadas pela Constituição Federal.

Encerrado o prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto .

É o relatório .

II - VOTO DO RELATOR -

A iniciativa obteve unânime aprovação das Comissões incumbidas de analisar o mérito da proposição - Comissão de Defesa Nacional e Comissão de Finanças e Tributação, com apresentação de Emenda Substitutiva, vindo a matéria a este colegiado para pronunciar-se quanto à admissibilidade.

A matéria em apreço insere-se na competência legiferante do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República, e atende aos pressupostos constitucionais para seu trâmite e deliberação legislativa, estando cumprido os ditames da Lei Maior, inexistindo quaisquer óbices à sua transformação em lei. O Projeto de Lei Complementar é, pois, constitucional e jurídico.

A Comissão de Finanças e Tributação, rejeitou o Substitutivo formulado pela Comissão de Segurança Nacional (fls. 11/31) e, aprovou uma Emenda Substitutiva (fls. 38 usque 62), adequando ao aspecto financeiro e orçamentário.

Do exposto, por considerar que o Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, através da forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucional, o nosso voto é pela aprovação.

Sala da Comissão, 06 de junho de 1995.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMN-PE)

## III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 172/93 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Paes Landim, Vicente Cascione, Ary Kara, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genoíno, Marcelo Déda, Coriolano Sales, Francisco Rodrigues, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Jair Soares, Jairo Azi, José Rezende, Alberto Goldman, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, João Thomé Mestrinho, Milton Temer, Tilden Santiago, Alcione Athayde, Magno Bacelar e Sérgio Arouca.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente



## SUMÁRIO

### I - Projeto Inicial

### II - Na Comissão de Defesa Nacional:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

### III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- subemendas ao substitutivo da Comissão de Defesa Nacional (02)
- parecer reformulado do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

### IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

### V - EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (10)

### VI - Na Comissão de Defesa Nacional:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

### VII - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

### VIII - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- subemendas oferecidas pelo Relator (3)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (3)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172-B, DE 1993**  
**(DO PODER EXECUTIVO)**  
**MENSAGEM Nº 824/93**

**Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 4, 5 e 10; pela rejeição das de nºs 6, 7, 8 e 9; e pela incompetência da Comissão para apreciar as de nºs 1, 2 e 3; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 5 e 10; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemendas, das emendas de nºs 1, 2 e 3 e pela prejudicialidade das de nºs 4, 6, 7, 8 e 9.**

**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172-A, DE 1993, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993**

**Aprovados:**

- o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação;
- as subemendas oferecidas pela CCJR às emendas de Plenário de nºs 01, 02 e 03, objeto de requerimento de votação em globo;
- as emendas de Plenário de nºs 04, 05 e 10.

**Rejeitadas:**

- as emendas de Plenário de nºs 06, 07, 08 e 09.

**Prejudicados:**

- a proposição inicial;
- o substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.
- as emendas de Plenário de nºs 01, 02 e 03.

**A matéria vai ao Senado Federal.**

Em 27.08.96

  
**Mozart Viana de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993 - (FUNREPOL)**

**RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....**

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

**RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....**

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....



	CON(m)	CFIN(m)	CCJR(m)
1	INCOMP	INCOMP	A c/sucess. sub/rotar isoladamente
2	INCOMP	INCOMP	A c/sucess. sub/rotar isoladamente
3	INCOMP	INCOMP	A c/sucess. sub/rotar isoladamente
4	INCOMP	A	Rejnd.
5	INCOMP	A	A
6	INCOMP	R	Rejnd.
7	INCOMP	R	Rejnd.
8	INCOMP	R	Rejnd.
9	INCOMP	R	Rejnd.
10	A	A	A

- Bloco aprovado - 4, 5, 10

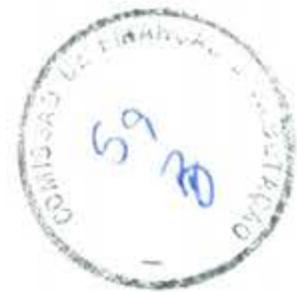
- Bloco rejeitado - 6, 7, 8, 9

- Andas c/sucessores - 1, 2 e 3

sucessores libertários - votar isoladamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172-A, DE 1993**

**Emendas oferecidas em Plenário** ao Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, que "institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades de Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MAX ROSENmann

#### **I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar em epígrafe que propõe a instituição do Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal - FUNREPOL.

O FUNREPOL, de característica autofinanciável, foi criado com o objetivo de prover a Polícia Judiciária da União com meios financeiros próprios que lhe permitam reaparelhamento adequado às suas necessidades operacionais, em especial no que diz respeito ao eficiente combate ao crime organizado, ao tráfico de drogas e ao contrabando.

A criação do Fundo está amparada no art. 167, inciso IX, da Carta Magna e nos modernos conceitos de gestão da coisa pública.

O Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, foi aprovado pela Comissão de Defesa Nacional, na forma do Substitutivo do Relator, ilustre Deputado WERNER WANDERER.

*Chave*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação decidiu favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do Substitutivo deste Relator, que modificou sensivelmente o texto original encaminhado pelo Poder Executivo e o Substitutivo do PLP nº 172-A, de 1993, adotado pela Comissão de Defesa Nacional. Encerrando a sua tramitação pelas Comissões Permanentes, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar epigrafado e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado NILSON GIBSON.

Em Plenário, o Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993 recebeu dez emendas, fato que motivou o seu retorno a esta Comissão para a devida apreciação quanto ao mérito e adequação orçamentária e financeira das emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que o Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, trata de matéria das mais relevantes para a Polícia Federal, no cumprimento de sua missão institucional.

É importante ressaltar que as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar, em sua maioria de autoria do eminente Deputado PAES LANDIM, tiveram como referência o texto original encaminhado pelo Poder Executivo, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa Nacional, bem como o Substitutivo adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Não obstante, examinamos preferencialmente as emendas oferecidas ao Substitutivo adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, uma vez que este Substitutivo modificou consideravelmente os textos anteriores do PLP nº 172-A, de 1983.

As dez emendas de Plenário são examinadas em seguida:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA N° 1

A Emenda nº 1, da lavra do nobre Deputado PAES LANDIM, propõe suprimir a expressão "**e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994**", no art. 3º, I, "a" do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR.

Neste caso, mesmo concordando com os termos da Emenda, entendemos que a matéria é da alçada da CCJR, por se tratar de emenda de redação.

EMENDA N° 2

A Emenda nº 2, de igual autoria, e de semelhante natureza, propõe suprimir a expressão "**e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994**," no art. 3º, I, "b" do Substitutivo do mencionado Projeto de Lei aprovado pelas CFT e CCJR.

Da mesma forma, concordamos com a sugestão, mas entendemos igualmente que a matéria é de competência da CCJR, por se tratar de emenda de redação, em busca da melhor técnica legislativa.

EMENDA N° 3

De semelhante teor, e da mesma autoria, a Emenda nº 3 propõe a supressão do texto "**e pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992**" no Substitutivo aprovado pelas CFT e CCJR.

Pelos motivos manifestos anteriormente, entendemos que a Emenda nº 3 também trata de matéria relacionada à competência da CCJR.

*Caro*



#### EMENDA N° 4

A Emenda nº 4, também do ilustre Deputado PAES LANDIM, manda substituir a expressão: "**multa de cinco vezes**" pela expressão: "**multa de cem por cento**" no art. 4º do Substitutivo aprovado pelas CFT e CCJR, e, ainda, determina a supressão do "**parágrafo único**" do mesmo artigo.

Acatamos integralmente a sugestão contida na Emenda nº 4. Não há dúvidas de que os valores das infrações, fixados no caput do art. 4º e em seu parágrafo único do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, adotado pelas CFT e CCJR, assumem características de fato confiscatórias, em flagrante prejuízo para os usuários dos serviços a que se referem as taxas mencionadas neste Projeto de Lei Complementar. Por esta razão, somos pela sua adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 4.

#### EMENDA N° 5

Esta emenda, da mesma autoria das anteriores, recomenda suprimir o art. 7º do Substitutivo do PLP nº 172-A, de 1993, adotado pela CFT e pela CCJR, que trata da atualização monetária das taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL.

O nobre Deputado PAES LANDIM, autor da Emenda nº 5, uma vez mais está correto em sua proposição. De fato, a matéria é regulada em caráter geral pela União para todos os tributos federais. Não há, pois, necessidade do artigo 7º, no texto do Projeto de Lei epígrafeado, para disciplinar a matéria. Por este motivo, somos favoráveis à adequação orçamentária da proposição, por entendermos que a matéria não traz qualquer repercussão financeira para os cofres públicos, e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 5.

#### EMENDAS N°S 6 e 8

O eminente Deputado PAES LANDIM, nas Emendas nºs 6 e 8, recomenda a supressão do inciso II do art. 2º, tanto do texto original do PLP nº 172-A, de

*Uma*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



1993, encaminhado pelo Poder Executivo, como do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa Nacional, alegando que a instituição de taxas somente pode ser realizada por lei, que especifique seus elementos de determinação como base de cálculo, alíquota, fato gerador e contribuinte.

Ao nosso ver, os vícios apontados pelo ilustre Deputado foram totalmente sanados no art. 2º e seu parágrafo único do Substitutivo do PLP nº 172-A, de 1993, adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Tanto é verdade, que o art. 2º deste Substitutivo nem sequer foi objeto de emenda em Plenário. Desse modo, somos pela rejeição das Emendas nºs 6 e 8.

### EMENDA Nº 7

O eminente Deputado PAES LANDIM, por meio da Emenda nº 7, propõe suprimir o item 13 da tabela anexa ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, adotado na Comissão de Defesa Nacional, apontando inconstitucionalidade da taxa a que se refere o item 13 da referida tabela e que trata da **"vistoria para concessão de certificado de segurança em agência bancária"**.

A taxa a que se refere o item 13 da tabela anexa ao Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional não mais consta da relação das taxas criadas no art. 2º do Substitutivo do PLP nº 172-A, de 1993, adotado pela CFT e pela CCJR. Ademais, como afirmamos anteriormente, o ilustre Deputado PAES LANDIM não faz qualquer menção de inconstitucionalidade às taxas constantes do art. 2º do Substitutivo da CFT e da CCJR. Por esta razão, somos pela rejeição da Emenda nº 7.

### EMENDA Nº 9

A Emenda nº 9, de autoria também do nobre Deputado PAES LANDIM, propõe a supressão do inciso IX do art. 2º do PLP nº 172-A, de 1993, na forma original encaminhada pelo Poder Executivo. A alegação é de que há naquele inciso inúmeras taxas que não poderiam ser admitidas por evidente inconstitucionalidade.

*Clube*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

64  
30  
6

Embora a matéria possa ser interpretada regimentalmente como da competência da CCJR, entendemos que se trata de assunto igualmente superado no processo de tramitação do PLP nº 172-A, de 1993, nesta Casa. O art. 2º do Substitutivo do PLP, adotado pela CFT e pela CCJR, corrige os vícios apontados na Emenda nº 9, ao instituir e regulamentar as novas taxas que, inclusive, não foram objeto de questionamento em Plenário quanto à sua constitucionalidade. Pelas razões expostas, somos pela rejeição da Emenda nº 9.

**EMENDA N° 10**

O eminente Deputado OSWALDO BIOLCHI sugere alterar a sigla do Fundo criado pelo PLP nº 172-A, de 1993, de "FUNREPOL" para "FUNAPOL", em face da modificação do título original de **"Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal"** para **"Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal"**, promovida pelo Substitutivo adotado pela CFT e pela CCJR.

Procede a sugestão do nobre Deputado OSWALDO BIOLCHI, pois a sigla **"FUNAPOL"** é mais compatível com o novo epíteto do Fundo a que se refere o PLP nº 172-A, de 1993. Por esta razão, somos pela aprovação da Emenda nº 10, não cabendo, no caso, exame quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira de todas as Emendas, e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 4, 5 e 10, e pela rejeição das Emendas nºs 6, 7, 8 e 9.

O exame de mérito das Emendas nºs 1, 2 e 3 é da competência da CCJR.

Sala da Comissão, em *07 de dezembro* de 1995

Deputado MAX ROSENmann

Relator

51158407.157



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



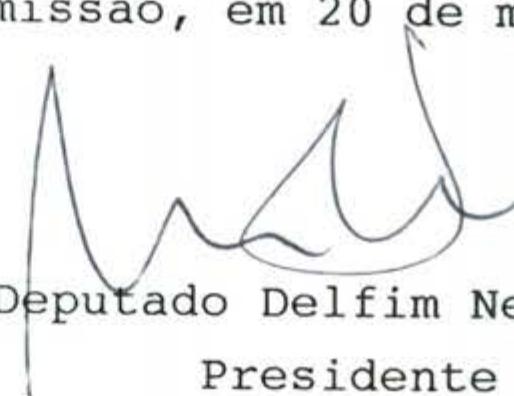
**EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
172-A, DE 1993**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das Emendas n°s 4, 5 e 10; pela rejeição das de n°s 6, 7, 8 e 9; e pela incompetência da Comissão para apreciar as de n°s 1, 2 e 3, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Delfim Netto, Presidente; Francisco Dornelles, Augusto Viveiros e Edinho Bez, Vice-Presidentes; Benito Gama, Costa Ferreira, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Saulo Queiroz, Silvio Torres, Eliseu Padilha, Hermes Parcianello, Jurandyr Paixão, Max Rosenmann, Pedro Novais, Ari Magalhães, Basílio Villani, Eujácio Simões, Fetter Júnior, Antonio Kandir, Fernando Torres, Firmino de Castro, Marcio Fortes, Paulo Mourão, Yeda Crusius, Celso Daniel, Paulo Bernardo, Aldo Rebelo, Efraim Moraes, Hugo Lagranha, Germano Rigotto, Paulo Ritzel e Francisco Horta.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1996.

  
Deputado Delfim Netto  
Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172-A, DE 1993  
(DO PODER EXECUTIVO)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993, QUE INSTITUI O FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO, REAPARELHAMENTO, MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA FEDERAL - FUNREPOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. WERNER WANDERER); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. MAX ROSENmann); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (RELATOR: SR. NILSON GIBSON). PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: DAS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. WERNER WANDERER); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DAS DE N°S 4, 5 E 10; PELA REJEIÇÃO DAS DE N°S 6, 7, 8 E 9; E PELA INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA APRECIAR AS DE N°S 1, 2 E 3 (RELATOR: SR. MAX ROSENmann); DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DAS DE N°S 5 E 10; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DAS DE N°S 1, 2 E 3, COM SUBEMENDAS; E PELA PREJUDICIALIDADE DAS DE N°S 4, 6, 7, 8 E 9 (RELATOR: SR. NILSON GIBSON).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 1995.

SENHORES DEPUTADOS,

ESTA PRESIDÊNCIA LEMBRA QUE A MATERIA PARA SER APROVADA NECESSITARÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DESTA CASA, O QUE EQUIVALE DIZER A, NO MÍNIMO, 257 VOTOS **SIM**, EM VOTAÇÃO NOMINAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 183, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO, COMBINADO COM O DE N° 186, INCISO I.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

*l a/n d*

**(SE APROVADO) = ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL E O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL.**

ALC 172/83  
substituto

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			291
NÃO			2
ABST.			
TOTAL			293

(179)  
Votação: PLC 172/93 - Subst. da CFT.

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
1	Celso Daniel - SP	X				X	
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.			
	TOTAL DE RETIFICAÇÕES:	0	0	0			

**(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO DA CFT)**

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

**(SE APROVADO) = ESTA PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

*alvado*  
27/06/96

Requeiro a V.Exa. votação em globo das subemendas oferecidas pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação às Emendas de Plenário nos 1, 2 e 3.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1996

*Dan*

DEP. MARCONI PERILLO - PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*alvador 2x18*

EM VOTAÇÃO AS SUBEMENDAS SUBSTITUTIVAS OFERECIDAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO NOS 1, 2 e 3.

(ver fichas do sistema eletrônico)

(se aprovadas) - ESTÂO PREJUDICADAS AS EMENDAS DE PLENÁRIO NOS 1, 2 e 3.

.....  
(se rejeitadas)  
EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NOS 1, 2, 3, 4, 5 e 10, COM  
PARECER PELA APROVAÇÃO  
(ver fichas do sistema eletrônico de votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE NOS 4, 5 e 10, COM PARECER FAVORÁVEL.

(votação nominal)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE NOS 6, 7, 8 e 9, COM PARECER PELA REJEIÇÃO

(votação nominal)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

**(SE REJEITADOS OS SUBSTITUTIVOS)**

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993  
PROJETO SUBSTITUTIVO - CFT**

Artigo 3º, I, “a” - Suprime-se a expressão: “e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994”.

**JUSTIFICATIVA**

1. É contra a melhor técnica legislativa pretender trazer para o corpo de uma lei referência a mero ato administrativo.

2. Pela supressão.

Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993  
PROJETO SUBSTITUTIVO - CFT**

Artigo 3º, I, "b" - Suprime-se a expressão: "e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994".

**JUSTIFICATIVA**

1. É contra a melhor técnica legislativa pretender trazer para o corpo de uma lei referência a mero ato administrativo.
2. Pela supressão.

Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993  
PROJETO SUBSTITUTIVO - CFT**

Artigo 3º, I, “c” - Suprima-se a expressão: “e pela Portaria nº 236/92 - MJ, de 29 de setembro de 1992”.

**JUSTIFICATIVA**

1. É contra a melhor técnica legislativa pretender trazer para o corpo de uma lei referência a mero ato administrativo.

2. Pela supressão.

Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

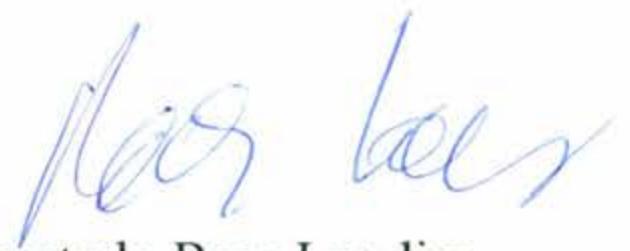
4

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993  
PROJETO SUBSTITUTIVO - CFT**

Artigo 4º - Substitua-se “multa de cinco vezes” por “multa de cem por cento”, e su-  
prima-se o § único.

**JUSTIFICATIVA**

1. A multa de cinco vezes o valor da taxa é evidentemente confiscatória.
2. Viola a proposta, assim, o disposto no artigo 150, IV, da constituição  
Brasileira.
3. Merece alteração o dispositivo.



Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993  
PROJETO SUBSTITUTIVO - CFT**

Artigo 7º - Suprima-se esse dispositivo.

**JUSTIFICATIVA**

1. Com a supressão proposta, a atualização das taxas referidas no dispositivo se dará naturalmente pela regra geral de atualização de tributos federais.
2. Não há razão para determinar-se uma regra especial de atualização para as referidas taxas.
3. Suprima-se.



Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993  
PROJETO SUBSTITUTIVO - *CDW*  
APRESENTADO PELO RELATOR WERNER WANDERER**

Suprime-se o inciso II do artigo 2º do projeto em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

1. A instituição de taxa somente pode ser realizada por lei.

Feriria o princípio da reserva legal a previsão genérica de taxa, sem especificação em lei de seus elementos de determinação, como base de cálculo, alíquota, fato gerador e contribuintes.

2. Pela supressão.

Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993  
PROJETO SUBSTITUTIVO -*CDN*  
APRESENTADO PELO RELATOR WERNER WANDERER**

Suprime-se o item 13 da tabela anexa ao Projeto em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

**I - A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA QUE O PROJETO  
PRETENDE INSTITUIR**

1. Diz o art. 150, II, da Constituição do Brasil:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...omissis...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

2. Veda, no entanto, o transcrito dispositivo constitucional, a cobrança de tributos sem respeito à isonomia, em razão da atividade profissional exercida pelo contribuinte.

3. É, sob esse ângulo, indiscutivelmente, inconstitucional a taxa que o projeto pretendeu criar no item 13 de sua tabela.



4. Por sua vez, o art. 145 da Constituição do Brasil, com a redação recebida da Emenda Constitucional nº 1, atribui competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para instituir (inciso II):

“taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

5. Dispõe, ainda, o artigo 78 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pelo Ato Complementar 31/66:

“Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao direito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

6. No caso da pretendida taxa não se disciplina, nem se limita, direito, interesse ou liberdade, nem se regula prática de ato ou abstenção de fato.

7. Não seria cabível a exigência, de determinados contribuintes, de taxas, a título de poder de polícia, pelo exercício de atividades policiais que ao Estado incumbem e que interessem a toda comunidade, não devendo nem podendo ser lançadas sobre os ombros de um único setor ou de uma esfera particular da comunidade, como se faz no caso daquela taxa.

8. Nesse sentido, há clara manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime da 2ª Turma, em 23.08.74, no RE 75.250-MG, relatado pelo Ministro Bilac Pinto, com a seguinte emenda:

“Inconstitucionalidade - Taxa de Expediente de Minas Gerais - Segurança e Fiscalização policial. É inconstitucional a taxa de expediente cobrada a título de segurança e fiscalização policial, e assim prevista na lei 4.492, de 1967, modificada pela lei 4.747, de 1968, do Estado de Minas Gerais



(STF-Ac. unânime da 2<sup>a</sup> T., de 23.08.74 - RE - 75.250-MG - Rel. Min. Bilac Pinto - Dinamiza S/A. - Corretora de Valores Mobiliários e outras vs. Estado de Minas Gerais - Advs. Marco A. da Silva Guimarães e Cássio Magnani.)”

Se não se admite que os serviços genéricos de segurança policial sejam tributados, por taxa, sob color de serviços de expediente, menos ainda parecerá admissível se pretenda taxar diretamente os serviços genéricos de polícia, que ao Estado incumbem e visam à garantia de toda comunidade.

9. Por outro lado, como toda a jurisprudência tranquilamente estabelece e no sentido do pacífico entendimento da doutrina, as exigências feitas a título de taxa não podem exceder da repartição dos custos dos serviços. Não é o caso da taxa que o referido Projeto pretende instituir.

10. Suponha-se que devesse ser entendida como taxa devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, aquelas instituídas no Projeto.

Se assim fosse, e se se entendesse admissível a exigência dessa taxa como sendo pela utilização de serviços públicos, seria de entender-se aplicável, nesse caso, o disposto no art. 4º do Código Tributário Nacional, segundo o qual a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes pois a denominação do tributo, quaisquer características formais adotadas pela lei ou pela destinação legal do produto da arrecadação.

Sucede, entretanto, que tampouco poderia aquela taxa caracterizar-se como taxa pela utilização de serviços específicos e divisíveis, porque, ao revés, os serviços de vigilância são serviços genericamente prestados a toda a comunidade, indivisíveis na utilização que delas fazem os cidadãos.

O transcrito acórdão unânime da 2<sup>a</sup> Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 75.250-MG, ilustra nitidamente essa indivisibilidade.

11. O artigo 79, do CTN, especifica que os serviços públicos tributáveis por taxas consideram-se:

“I - (omissis).....



II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários."

Não é esse o caso dos serviços de segurança. Tais serviços são de utilização coletiva e comum, genéricos e indivisíveis, insusceptíveis de utilização em separado.

12. Coloca-se a referida taxa, dessa forma, à margem dos princípios da discriminação constitucional de rendas tributárias, opondo-se na verdade, a exigência, diretamente, às normas dos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

13. Por fim, destaque-se que, segundo o Banco Central (MAPA VII DO BACEN-FEV/95 - Posição em 20.02.95- Relação de Bancos, agências e postos) existem, atualmente, 17.409 agências e 14.834 postos bancários no país.

Isto totaliza 32.243 estabelecimentos sujeitos, cada um, por cada fiscalização, à cobrança de 1.000 UFIR, pela taxa prevista no item 13.

Se houvesse 2 certificados anuais, seriam cobrados, dos bancos, 32.243.000 de UFIR, ou, em UFIR de março de 1995 (R\$ 0,7011), R\$ 22.766.782,30 (vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).

Teríamos um risco enorme de que, somente pelo item 13 da Tabela anexa à MP, fosse cobrado dos bancos valor astronômico, muito distante dos custos efetivos para a realização da fiscalização.

14. Pela supressão.



Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993**  
**(Do Poder Executivo)**

Suprime-se o inciso II do artigo 2º do projeto em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

1. A instituição de taxa somente pode ser realizada por lei.

Feriria o princípio da reserva legal a previsão genérica de taxa, sem especificação em lei de seus elementos de determinação, como base de cálculo, alíquota, fato gerador e contribuintes.

2. Pela supressão.

Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993  
(Do Poder Executivo)**

Suprime-se o inciso IX do artigo 2º do projeto em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

**I - A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA QUE O PROJETO PRETENDE INSTITUIR**

1. Diversas taxas que o Projeto pretende instituir não poderiam ser admitidas.
2. Diz o art. 150, II, da Constituição do Brasil:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...omissis...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

3. Veda, no entanto, o transcrito dispositivo constitucional, a cobrança de tributos sem respeito à isonomia, em razão da atividade profissional exercida pelo contribuinte.

É, sob esse ângulo, indiscutivelmente, inconstitucional a taxa que o projeto pretendeu criar no item 15 de sua tabela.

4. Por sua vez, o art. 145 da Constituição do Brasil, com a redação recebida da Emenda Constitucional nº 1, atribui competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para instituir (inciso II):

*[Handwritten signature]*



“taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

5. Dispõe, ainda, o artigo 78 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pelo Ato Complementar 31/66:

“Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao direito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

6. No caso das pretendidas taxas não se disciplina, nem se limita, direito, interesse ou liberdade, nem se regula prática de ato ou abstenção de fato.

7. Não seria cabível a exigência, de determinados contribuintes, de taxas, a título de poder de polícia, pelo exercício de atividades policiais que ao Estado incumbem e que interessem a toda comunidade, não devendo nem podendo ser lançadas sobre os ombros de um único setor ou de uma esfera particular da comunidade, como se faz no caso daquela taxa.

8. Nesse sentido, há clara manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime da 2<sup>a</sup> Turma, em 23.08.74, no RE 75.250-MG, relatado pelo Ministro Bilac Pinto, com a seguinte emenda:

“Inconstitucionalidade - Taxa de Expediente de Minas Gerais - Segurança e Fiscalização policial. É inconstitucional a taxa de expediente cobrada a título de segurança e fiscalização policial, e assim prevista na lei 4.492, de 1967, modificada pela lei 4.747, de 1968, do Estado de Minas Gerais (STF-Ac. unânime da 2<sup>a</sup> T., de 23.08.74 - RE - 75.250-MG - Rel. Min. Bilac Pinto - Dinamiza S/A. - Corretora de Valores Mobiliários e outras vs. Estado de Minas Gerais - Advs. Marco A. da Silva Guimarães e Cássio Magnani).”



Se não se admite que os serviços genéricos de segurança policial sejam tributados, por taxa, sob color de serviços de expediente, menos ainda parecerá admissível se pretenda taxar diretamente os serviços genéricos de polícia, que ao Estado incumbem e visam à garantia de toda comunidade.

9. Por outro lado, como toda a jurisprudência tranquilamente estabelece e no sentido do pacífico entendimento da doutrina, as exigências feitas a título de taxa não podem exceder da repartição dos custos dos serviços. Não é o caso da taxa que o referido Projeto pretende instituir.

10. Suponha-se que devesse ser entendida como taxa devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, aquelas instituídas no Projeto.

Se assim fosse, e se se entendesse admissível a exigência dessas taxas como sendo pela utilização de serviços públicos, seria de entender-se aplicável, nesse caso, o disposto no art. 4º do Código Tributário Nacional, segundo o qual a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes pois a denominação do tributo, quaisquer características formais adotadas pela lei ou pela destinação legal do produto da arrecadação.

Sucede, entretanto, que tampouco poderiam aquelas taxas caracterizar-se como taxa pela utilização de serviços específicos e divisíveis, porque, ao revés, os serviços de vigilância são serviços genericamente prestados a toda a comunidade, indivisíveis na utilização que delas fazem os cidadãos.

O transscrito acórdão unânime da 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 75.250-MG, ilustra nitidamente essa indivisibilidade.

11. O artigo 79, do CTN, especifica que os serviços públicos tributáveis por taxas consideram-se:

“I - (omissis).....

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”



Não é esse o caso dos serviços de segurança. Tais serviços são de utilização coletiva e comum, genéricos e indivisíveis, insusceptíveis de utilização em separado.

12. Colocam-se as referidas taxas, dessa forma, à margem dos princípios da discriminação constitucional de rendas tributárias, opondo-se na verdade, a exigência, diretamente, às normas dos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

13. Por fim, destaque-se que, segundo o Banco Central (MAPA VII DO BACEN-FEV/95 - Posição em 20.02.95- Relação de Bancos, agências e postos) existem, atualmente, 17.409 agências e 14.834 postos bancários no país.

Isto totaliza 32.243 estabelecimentos sujeitos, cada um, por cada fiscalização, à cobrança de 1.000 UFIR, pela taxa prevista no item 15.

Se houvesse 2 fiscalizações anuais, seriam cobrados, dos bancos, 32.243.000 de UFIR, ou, em UFIR de março de 1995 (R\$ 0,7011), R\$ 22.766.782,30 (vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).

Como não há regras para imposição da cobrança, em tese, qualquer policial federal que entrasse em uma agência bancária, poderia pretender afirmar que para lá se dirigiu somente para “fiscalizar” o banco.

Multiplicado o número de estabelecimentos financeiros, pelo enorme número de policiais federais (cerca de 5.500), teríamos um risco enorme de que, por somente um dos 14 ítems da Tabela anexa à MP, fosse cobrado dos bancos valor astronômico, muito distante dos custos efetivos para a realização da fiscalização.

14. Pela supressão.

Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	PLC Nº 172-A/92	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSVALDO BIOLCHI			
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			

7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	EMENTA, 1º 3º, caput, 8º	1º e 2º	V		

9 TEXTO  
Substitua-se na ementa, nos arts. 1º, 3º, caput e inciso V, 5º, art. 8º, caput e §§ 1º e 2º a expressão "Funrepol" por "Funapol".

JUSTIFICATIVA

O PLC 172-A/93 trata da instituição de um Fundo ao qual se denominou "Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - Funrepol".

O substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa Nacional muda a denominação para "Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal" e mantém a sigla "Funrepol".

O substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação altera a denominação do Fundo: "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal" e mantém a sigla "Funrepol" que já não traduz o nome do Fundo desde não o considera para "Reaparelhamento" e sim para "Aparelhamento e Operacionalização".

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação dá parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação que denomina o fundo instituído de "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - Funrepol".

Ora uma vez substituídas na denominação as expressões "Reaparelhamento e Reestruturação" não há por que se manter a sílaba "Re" na sigla. Melhor substituí-la por "Funapol" em que a sigla representa melhor o nome do Fundo.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI  
PTB/RS

10 ASSINATURA *Osvaldo*

EMENTA Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal- FUNREPOL, e dá outras providências.

(Criando o FUNEPOL, um fundo auto financiável destinado ao reaparelhamento da Polícia Federal no combate ao crime organizado, ao tráfico de drogas e ao contrabando).

PODER EXECUTIVO  
(MSC N° 824/93)

ANDAMENTO

MESA

Despacho: As Comissões de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

PLENÁRIO

24.11.93

É lido e vai a imprimir.

DCN 30.11.93, pág. 25773, col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

24.11.93

Distribuído ao relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY. (avocado)

DCN 26/11/93, pag 25728, col. 01

PLENÁRIO

08.02.94

Aprovado requerimento dos Dep. Rodrigues Palma, na qualidade de líder do PTB; Aldo Rebelo, líder PC do B; José Serrã, líder do PSDB; Luis Eduardo, líder do PFL; Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Salatiel Carvalho, líder do PP; Jones Santos Neves, na qualidade de líder do PL; Sérgio Arouca, líder do PPS; e Elísio Curvo, na qualidade de líder do PRN, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA PARA ESTE projeto.

Constará da pauta da próxima sessão.

DCN 09/02/94, pág. 1651 col. 02

VIDE VERSO

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA  
SESSÃO, no (s) dia (s) 09.02.94

PLENÁRIO

ADIADA DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"  
no (s) dia (s) 22.02.94

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA  
SESSÃO, no (s) dia (s) 23.02.94

PLENÁRIO

24.02.94

Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento dos Dep. Eduardo Jorge, líder do PT; João Thomé, na qualidade de líder do PMDB; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Paulo Ramos, na qualidade de líder do PDT; e Geraldo Alckmin Filho, na qualidade de líder do PSDB, solicitando, nos termos do art. 156, a EXTINÇÃO da urgência concedida nos termos do art. 155 do R.I. para este projeto.

Aprovado requerimento dos Dep. Eduardo Jorge, líder do PT, João Thomé, na qualidade de líder do PMDB; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Paulo Ramos, na qualidade de líder do PDT; e Geraldo Alckmin Filho, na qualidade de líder do PSDB, solicitando, nos termos do art. 154 do R.I. URGÊNCIA para este projeto. Volta à CDN, CFT e CCJR que, nos termos da RES 58/94, terão prazo de 10 sessões para proferimento dos respectivos pareceres. Esgotado o prazo a matéria constará da pauta da Ordem do Dia.

DCN 25/02/94, pág. 2414 col. 02

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

08.03.94

Redistribuído ao relator, Dep. WERNER WANDERER.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

13.09.94

Parecer favorável do relator, Dep. WERNER WANDERER, com substitutivo.

NTA

CONTINUAÇÃO.....

A N D A M E N T O

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

23.11.94 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. WERNER WANDERER, com substitutivo.

DCN 13/12/94, pág. 15247 col. 02

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

15.12.94 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

21.12.94 Distribuído ao relator, Dep. MAX ROSENmann.

DCN 22/12/94, pág. 15774 col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.03.95 Distribuído ao relator, Dep. MAX ROSENmann.

DCN 08/03/95, pág. 2776 col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.03.95 Parecer do relator, Dep. MAX ROSENmann, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação com adoção do substitutivo da C.D.N., com subemendas.

DCN 16/03/95, pág. 3505 col. 01

VIDE VERSO...

CONTINUAÇÃO DESTE PTORD NO VERSO .....

ANDAMENTO

ANDAMENTO

PLP 172/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

10.05.95 Parecer ora reformulado do relator, Dep. MAX ROSENmann, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

17.05.95 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. MAX ROSENmann, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.06.95 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 29/08/95, pág. 20221 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.06.95 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação deste e do substitutivo da C.F.T; pela rejeição do substitutivo da C.D.N.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

30.06.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.  
(PLP. Nº 172-A/93)

DCN 15/08/95, pág. 17923, col. 01

NTA

ANDAMENTO

PLENÁRIO

03.10.95

Discussão em Turno Único.

Aprovado o requerimento do Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do art. 193 do RI., adiamento da discussão por 02 sessões.

DCN 04/10/95, pág. 253 col. 02

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

PLENÁRIO

10.10.95

Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 10 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emendas de 01 a 09, pelo Dep. Paes Landim, e Emenda nº 10 pelo Dep. Osvaldo Biolchi.

Volta às CDN, CFT e CCJR.

DCN 11/10/95, pág. 1120 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

17.10.95

Encaminhado às Comissões de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

18.10.95

Distribuído ao relator, Dep. WERNER WANDERER. (EMENDA DE PLENÁRIO)

DCN 19/10/95, pág. 2174 col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

19.10.95

Distribuído ao relator, Dep. MAX ROSENMAN.

VIDE VERSO...

DCN 21/10/95, pág. 2554 col. 02

CONTINUAÇÃO DESTE PTOD NO VERSO .....

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172/1993

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.11.95 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCD 06/112/95 pág. 8093, col. 01

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

22.11.95 Parecer favorável do relator, Dep. WERNER WANDERER (emenda de plenário)

COMISSÃO DE FENANÇAS E TRIBUTAÇÃO

11.12.95 Parecer do relator, Dep. MAX ROSENmann, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 4, 5 e 10 e pela rejeição das de nºs 6, 7, 8 e 9 pela incompetência da comissão para apreciar as emendas de nºs 1, 2 e 3.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

14.12.95 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. WERNER WANDERER. (emenda de plenário)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

20.03.96 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MAX ROSENmann, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das emendas nºs 4, 5 e 10; pela rejeição das de nºs 6, 7, 8 e 9; e pela incompetência da Comissão para apreciar as de nºs 1, 2 e 3.

LEN TA

CONTINUAÇÃO .....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

25.04.96

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas de n°s 5 e 10; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas de n°s 1,2 e 3, com subemenda, e pela prejudicialidade das emendas de n°s 4,6,7,8 e 9.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.05.96

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. PARECERES AS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das emendas de n°s 4, 5 e 10; pela rejeição das de n°s 6, 7, 8 e 9; e pela incompetência da Comissão para apreciar as

CONTINUAÇÃO DESTE PTORD NO VERSO .....

CONTINUAÇÃO: PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.05.96 as de nºs 1, 2 e 3; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 5 e 10; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemendas, das emendas de nºs 1, 2 e 3 e pela preiudi- cialidade das de nºs 4, 6, 7, 8 e 9.

(PLP 172-B/93).

DCD 08/05/96, pág. 12646, col. 01

PLENÁRIO

04.06.96 Votação em Turno Único.

Aprovado o requerimento do Dep. Geddel Vieira Lima, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC, solici- tando a retirada de pauta deste projeto.

DCD 05/06/96, pág. 16155, col. 02

PLENÁRIO

20.08.96 Votação em Turno Único.

Adiada a votação por falta de "quorum".

PLENÁRIO

21.08.96 Votação em Turno Único.

Adiada a votação por falta de "quorum".

*Item 1*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172-A, DE 1993  
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993, QUE INSTITUI O FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO, REAPARELHAMENTO, MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA FEDERAL - FUNREPOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. WERNER WANDERER); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. MAX ROSENmann); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (RELATOR: SR. NILSON GIBSON).

*Logo a mesa regreverá no seguinte item:*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,  
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

*EMENDADO; O PROJETO RETORNA ÀS COMISSÕES;*

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB

*Gabinete do Líder*

REQUERIMENTO

*03/10/95*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 193 do Regimento Interno, requeiro o **ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172-A/95**, constante do item 01 da Ordem do Dia de hoje, por duas sessões, tendo em vista a necessidade de a nossa Bancada dirimir algumas dúvidas quanto à especificação do fato gerador que implicará na cobrança da alíquota especificada no projeto.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 1995.

*LL*  
Deputado **ODELMO LEÃO**  
Líder do PPB

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S 5 E 10, COM PARECER FAVORÁVEL.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO N° 4.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO N° 6.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO N° 7.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO N° 8.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO N° 9.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a **retirada de pauta do Projeto de Lei Complementar nº 172-B/93**, de autoria do Poder Executivo, que "institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências", item 4, constante da Ordem do Dia da sessão de hoje.

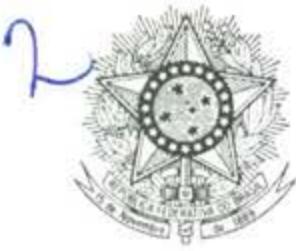
Sala das Sessões, em 04 de junho de 1996

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172-A, DE 1993  
(DO PODER EXECUTIVO)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993, QUE INSTITUI O FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO, REAPARELHAMENTO, MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA FEDERAL - FUNREPOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. WERNER WANDERER); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. MAX ROSENmann); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (RELATOR: SR. NILSON GIBSON). PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: DAS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. WERNER WANDERER); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 4, 5 E 10; PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 6, 7, 8 E 9; E PELA INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA APRECIAR AS DE NºS 1, 2 E 3 (RELATOR: SR. MAX ROSENmann); DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 5 E 10; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 1, 2 E 3, COM SUBEMENDAS; E PELA PREJUDICIALIDADE DAS DE NºS 4, 6, 7, 8 E 9 (RELATOR: SR. NILSON GIBSON).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 1995.

*volte a mesa h.º na segund feira*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos regimentais, requeiro INVERSÃO DA PAUTA, passando o Projeto de Resolução nº 87/96 para o item 2 da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1996

~~Vice-Líder PPB/PL  
- WIGBERTO TAKIUCÉ -~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro a V.Exa., com base no art. 160 do Regimento Interno, preferência para que o item 3 da pauta - Projeto de Resolução nº 87, de 1996, seja apreciado em 1º lugar da pauta, antes do item 1 - Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996

**REQUERIMENTO**

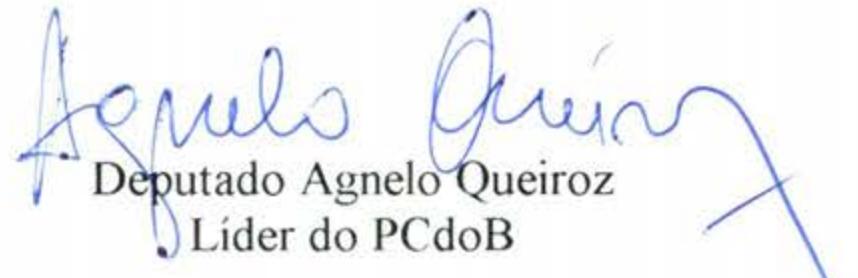
(Do Sr. Deputado Agnelo Queiroz)

Requer a inversão de pauta

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 83, Parágrafo único, inciso II, alínea d, do Regimento da Casa, inversão da pauta da Ordem do Dia, colocando como item 2º o Projeto de Resolução nº 87, de 1996.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996.



Deputado Agnelo Queiroz  
Líder do PCdoB

## ***DECISÃO DO PRESIDENTE EM QUESTÃO DE ORDEM FORMULADA NA SESSÃO DO DIA 21/08/96***

A questão de ordem formulada diz respeito à seqüência em que figuram as matérias constantes na pauta da presente sessão.

O art. 83 do Regimento Interno estabelece, em seu inciso V, que a apreciação das matérias constantes da Ordem do Dia deve se dar de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Nesse Capítulo, estão previstas as regras de precedência entre as proposições, a serem observadas na organização da Ordem do Dia. Em primeiro lugar, o §1º do art. 159 define a preferência dos projetos em regime de urgência sobre os de tramitação em prioridade, e destes sobre a matéria ordinária, estabelecendo os três grupos básicos de apreciação.

Na Ordem do Dia de hoje figuram três proposições, todas em regime de urgência. Ora, entre as proposições urgentes, a ordem de preferência a ser em primeiro lugar observada é a dos incisos do §2º do art. 159. No caso presente, verifica-se que todos os projetos constantes da pauta encontram-se na mesma configuração regimental, isto é, a de matéria considerada urgente em virtude da aprovação de requerimento.

Entre esses três, portanto, não há precedência regimental de qualquer deles sobre os demais com relação ao regime de tramitação e nem com respeito à matéria de que tratam. O Regimento, para esse fim, não distingue a chamada "urgência urgentíssima" da urgência comum.

Incide, portanto, em seguida, a regra do art. 86, §§1º e 2º, que dizem:

*§1º Cada grupo de projetos referidos no §1º do art. 159 será iniciado pelas proposições em votação e, entre as matérias de cada um, têm preferência na colocação as emendas do Senado a proposições da Câmara, seguidas pelas proposições desta em turno único, segundo turno, primeiro turno e apreciação preliminar.*

*§2º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre as dos grupos a que pertençam."*

Portanto, a Ordem do Dia da presente sessão foi estabelecida com total observância dos preceitos regimentais: todas as proposições pertencem ao mesmo grupo ou regime de tramitação, no caso, urgência, figurando em primeiro lugar o projeto que já está em fase de votação.

Além disso, tendo estado na pauta da sessão de ontem, o Projeto de Lei Complementar 172/93 também se enquadra na hipótese do §2º do art. 86, devendo, também por esse fundamento, constar como primeiro item da pauta.

Nesses termos, indefiro a questão de ordem levantada, mantendo a ordem dos trabalhos constante da pauta previamente divulgada.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993  
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993, QUE INSTITUI O FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO, REAPARELHAMENTO, MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA FEDERAL - FUNREPOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO. *Luz Carlos Hayy.*

*Antônio Amâncio*

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO.....

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 824/93

Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, a ser gerido pela Secretaria de Polícia Federal.

Art. 2º Constituem receita do FUNREPOL:

I - taxas, multas e emolumentos de imigração;

II - taxas, multas e emolumentos que venham a ser instituídos, em decorrência da atividade policial federal;

III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

IV - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

V - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

VI - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VII - taxa de concursos públicos para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VIII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

IX - taxas, multas e emolumentos constantes do anexo desta Lei.

Art. 3º As infrações constatadas por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no anexo desta Lei acarretarão multa de dez vezes o valor da taxa ou emolumento.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa previsto no **caput** deste artigo será elevado do dobro ao quíntuplo.

Art. 4º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem da Secretaria de Polícia Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

## ANEXO

(Art. 2º, IX da Lei nº

, de 1993)

## TABELA DE TAXAS, MULTAS E EMOLUMENTOS

SITUAÇÃOUFIR

01 - Vistoria de local para guarda de armas e munições empresas de segurança privada .....	880
02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores .....	300
03 - Expedição de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	300
04 - Expedição de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	300
05 - Renovação de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	440
06 - Renovação de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	150
07 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	176
08 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	100
09 - Alteração de Atos Constitutivos .....	176
10 - Autorização para mudança de modelo de uniforme ...	176
11 - Registro de Certificado de Formação de Vigilante .....	10
12 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada .....	835
13 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes .....	500
14 - Expedição de Carteira de Vigilante .....	34
15 - Vistoria de agências bancárias .....	1.000
16 - Expedição de Certificado de Vistoria em agências bancárias .....	500
17 - Expedição de Porte Federal de Arma .....	176
18 - Expedição de segunda via de Porte Federal de Arma .....	176
19 - Renovação de Porte Federal de Arma .....	88
20 - Expedição de Registro Federal de Arma .....	22
21 - Expedição de segunda via de Registro Federal de arma .....	22
22 - Recadastramento Nacional de Armas .....	17
23 - Expedição de Alvará de Funcionamento de empresas que fabricam, transportam e comercializam produtos controlados .....	250

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>UFIR</u>
24 - Autorização para transporte de produtos controlados .....	100
25 - Autorização para saída de veículos do País .....	50
26 - Proteção de aeronaves .....	100
27 - Proteção de embarcações .....	1.670
28 - Expedição de Passe de Entrada e Saída de embarcações .....	9
29 - Cadastroamento de aeronaves e embarcações .....	90
30 - Expedição de Carteira de Estrangeiro Fronteiriço .....	60
31 - Expedição de Carteira de Estrangeiro para Livre Circulação .....	35

MENSAGEM N° 824 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993  
DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

Brasília, 5 de novembro de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS / MJ Nº 477 DE 25 DE  
OUTUBRO DE 1993 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO  
DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o incluso projeto de lei complementar que institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências.

2. O Departamento de Polícia Federal enfrenta hoje uma das maiores dificuldades de sua história, sendo a crise financeira o que mais restringe seu desenvolvimento, com repercussão negativa na Instituição que desempenha, no cenário nacional, relevante missão.

3. A criação do Fundo autofinanciável tem por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando.

4. A pertinácia dos criminosos constitui uma ameaça constante para a sociedade e um desafio à Polícia Federal que, desaparelhada e desprovida de meios técnicos e recursos financeiros, está tolhida para coibir tais ações, enquanto a sociedade fica exposta à incursão dos delinqüentes.

5. A circunscrição da Polícia Federal abrange todo o território nacional e muitos locais são considerados inóspitos, insalubres e de difícil acesso, comprometendo o resultado operacional, fatores que, por si só, exigem equipamentos modernos.

6. As fontes de receitas que constituirão o FUNREPOL decorrerão do resultado das operações policiais e dos serviços prestados, sem ônus, para os cofres públicos.

7. A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e nos modernos conceitos de administração pública. Esta experiência está sendo usada, há anos, pela polícia norte americana que, no seu segmento de combate às drogas, garante a manutenção das operações repressivas através dos recursos oriundos da própria atividade.

8. Seguramente o FUNREPOL propiciaria à polícia judiciária da União condições técnicas para alcançar plenamente as atividades-fins outorgadas pela Constituição.

Respeitosamente

MAURICIO CORRÉA  
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
N. 477 DE 25 / 10 / 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Criação de um Fundo autofinanciável destinado ao reaparelhamento da Polícia Federal no combate ao crime organizado, ao tráfico de drogas e ao contrabando.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição do Fundo de Restruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

| |

5. Razões que justificam a urgência:

Crise financeira na Polícia Federal.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pelo prosseguimento da proposição.

Aviso nº 2.562 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

Atenciosamente.

  
TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA  
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

REQUEIRO NO TERMOS DO ART 154  
DO REGRIMENTO INTERNO. VESÉNIA. PARA O  
PLP 172/93.

SALA DAS SESSÕES EM

Jânio Vassouras  
PMDB P/ Liderança

Danilo Silveira

Júnior  
PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

REQUEIRO, NAS TERMOS RESPECTIVAS, A  
RETRADA DA VERSÉNCIA CONCEDIDA COM BASE  
NO ARTIGO 155 DO REGIMENTO INTERNO AO  
PLP 172/193

SARÁ DAS SESSÕES EM

~~O ofício~~ ~~12/01/2011~~ ~~PMDB-AM~~ p/ licença  
Paulo Henrique

Paulo Henrique

Paulo Henrique

PSDB

24

alvado  
08/2/94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DE  
PUTADOS

Na forma do art. 155 do Regimento Interno, re  
queremos URGÊNCIA para a tramitação do P.L.P. nº 172 de  
1993, do Poder Executivo, que institui o Fundo de Reestru  
turação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das  
Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras pro  
vidências.

Sala das sessões, em

  
Dep. RODRIGUES PALMA

WWWW - Peda 13

Ires  
PSDB

  
J. R. P. - PL-16

  
J. R. P. - PL-16

  
J. R. P. - PL-16

11 Anos PPS. - 3

275



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172-C, DE 1993

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

Parágrafo único - A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º. Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, estão relacionados neste artigo:

ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
I - Expedição de porte federal de arma	176
II - Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III - Renovação de porte federal de arma	88
IV - Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20



V - Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI - Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
VII - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X - Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

Parágrafo único - Os contribuintes das taxas são as pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas.

Art. 3º. Constituem receita do FUNAPOL:

I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:

a) taxas pela expedição de documento de viagem, instituídas pelo art. 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938, e atualizadas na forma da legislação vigente;

b) taxas constantes do anexo II da tabela aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, e por atos normativos complementares;



c) multas previstas no art. 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e atualizada na forma da legislação vigente;

II - taxas criadas pelo art. 17, *caput*, e Anexo, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNAPOL;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei Complementar;

IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 4º. As infrações constatadas, por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei Complementar, no art. 17 e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cem por cento do valor da correspondente taxa.

Art. 5º. No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.

Art. 6º. As taxas relacionadas nas alíneas **a** e **b** do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 7º. As receitas destinadas ao FUNAPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o



título "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º. Os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º. Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNAPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996.

Relator

PS-GSE/160 /96

Brasília, 23 de agosto de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, do Poder Executivo, que "Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado BENEDITO DOMINGOS  
p/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

Parágrafo único - A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º. Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, estão relacionados neste artigo:

ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
I - Expedição de porte federal de arma	176
II - Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III - Renovação de porte federal de arma	88
IV - Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V - Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI - Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
VII - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X - Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

Parágrafo único - Os contribuintes das taxas são as pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas.

Art. 3º. Constituem receita do FUNAPOL:

I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:

a) taxas pela expedição de documento de viagem, instituídas pelo art. 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938, e atualizadas na forma da legislação vigente;

b) taxas constantes do anexo II da tabela aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, e por atos normativos complementares;

c) multas previstas no art. 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e atualizada na forma da legislação vigente;

II - taxas criadas pelo art. 17, *caput*, e Anexo, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNAPOL;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei Complementar;

IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 4º. As infrações constatadas, por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei Complementar, no art. 17 e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cem por cento do valor da correspondente taxa.

Art. 5º. No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.

Art. 6º. As taxas relacionadas nas alíneas a e b do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 7º. As receitas destinadas ao FUNAPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º. Os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º. Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNAPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de agosto de 1996.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Nº 172-B, DE 1993**

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 824/93

Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. **PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO:** da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 4, 5 e 10; pela rejeição das de nºs 6, 7, 8 e 9; e pela incompetência da Comissão para apreciar as de nºs 1, 2 e 3; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 5 e 10; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemendas, das emendas de nºs 1, 2 e 3 e pela prejudicialidade das de nºs 4, 6, 7, 8 e 9.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172-A, DE 1993, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

## SUMÁRIO

### I - Projeto Inicial

### II - Na Comissão de Defesa Nacional:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

### III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- subemendas ao substitutivo da Comissão de Defesa Nacional (02)
- parecer reformulado do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

### IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

### V - EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (10)

### VI - Na Comissão de Defesa Nacional:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

### VII - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

### VIII - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- subemendas oferecidas pelo Relator (3)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (3)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, a ser gerido pela Secretaria de Polícia Federal.

**Art. 2º** Constituem receita do FUNREPOL:

I - taxas, multas e emolumentos de imigração;

II - taxas, multas e emolumentos que venham a ser instituídos, em decorrência da atividade policial federal;

III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

IV - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

V - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

VI - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VII - taxa de concursos públicos para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VIII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

IX - taxas, multas e emolumentos constantes do anexo desta Lei.

**Art. 3º** As infrações constatadas por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no anexo desta Lei acarretarão multa de dez vezes o valor da taxa ou emolumento.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência, o valor da multa previsto no caput deste artigo será elevado do dobro ao quíntuplo.

**Art. 4º** As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem da Secretaria de Polícia Federal.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

## ANEXO

(Art. 2º, IX da Lei nº , de 1993)

## TABELA DE TAXAS, MULTAS E EMOLUMENTOS

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>UFIR</u>
01 - Vistoria de local para guarda de armas e munições empresas de segurança privada .....	880
02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores .....	300
03 - Expedição de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	300
04 - Expedição de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	300
05 - Renovação de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	440
06 - Renovação de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	150
07 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	176
08 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	100
09 - Alteração de Atos Constitutivos .....	176
10 - Autorização para mudança de modelo de uniforme ...	176
11 - Registro de Certificado de Formação de Vigilante .....	10
12 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada .....	835
13 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes .....	500
14 - Expedição de Carteira de Vigilante .....	34
15 - Vistoria de agências bancárias .....	1.000
16 - Expedição de Certificado de Vistoria em agências bancárias .....	500
17 - Expedição de Porte Federal de Arma .....	176
18 - Expedição de segunda via de Porte Federal de Arma .....	176
19 - Renovação de Porte Federal de Arma .....	88
20 - Expedição de Registro Federal de Arma .....	22
21 - Expedição de segunda via de Registro Federal de arma .....	22
22 - Recadastramento Nacional de Armas .....	17
23 - Expedição de Alvará de Funcionamento de empresas que fabricam, transportam e comercializam produtos controlados .....	250

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>UFIR</u>
24 - Autorização para transporte de produtos controlados .....	100
25 - Autorização para saída de veículos do País .....	50
26 - Proteção de aeronaves .....	100
27 - Proteção de embarcações .....	1.670
28 - Expedição de Passe de Entrada e Saída de embarcações .....	9
29 - Cadastramento de aeronaves e embarcações .....	90
30 - Expedição de Carteira de Estrangeiro Fronteiriço .....	60
31 - Expedição de Carteira de Estrangeiro para Livre Circulação .....	35

**MENSAGEM N° 824 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993  
DO PODER EXECUTIVO**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

Brasília, 5 de novembro de 1993.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/MJ N° 477 DE 25 DE OUTUBRO DE 1993, DO SENHOR  
MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o incluso projeto de lei complementar que institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências.

2. O Departamento de Polícia Federal enfrenta hoje uma das maiores dificuldades de sua história, sendo a crise financeira o que mais restringe seu desenvolvimento, com repercussão negativa na Instituição, que desempenha, no cenário nacional, relevante missão.

3. A criação do Fundo autofinanciável tem por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarião reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando.

4. A pertinácia dos criminosos constitui uma ameaça constante para a sociedade e um desafio à Polícia Federal que, desaparelhada e desprovida de meios técnicos e recursos financeiros, está tolhida para coibir tais ações, enquanto a sociedade fica exposta à incursão dos delinqüentes.

5. A circunscrição da Polícia Federal abrange todo o território nacional e muitos locais são considerados inóspitos, insalubres e de difícil acesso, comprometendo o resultado operacional, fatores que, por si só, exigem equipamentos modernos.

6. As fontes de receitas que constituirão o **FUNREPOL** decorrerão do resultado das operações policiais e dos serviços prestados, sem ônus, para os cofres públicos.

7. A criação do **FUNREPOL** está amparada no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e nos modernos conceitos de administração pública. Esta experiência está sendo usada, há anos, pela polícia norte americana que, no seu segmento de combate às drogas, garante a manutenção das operações repressivas através dos recursos oriundos da própria atividade.

8. Seguramente o **FUNREPOL** propiciaria à polícia judiciária da União condições técnicas para alcançar plenamente as atividades-fins outorgadas pela Constituição.

Respeitosamente

MAURICIO CORRÉA  
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
N. 477 DE 25 / 10 / 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Criação de um Fundo autofinanciável destinado ao reaparelhamento da Polícia Federal no combate ao crime organizado, ao tráfico de drogas e ao contrabando.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição do Fundo de Restruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - **FUNREPOL**.

3. Alternativas existentes as medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

||

5. Razões que justificam a urgência:

Crise financeira na Polícia Federal.

6. Impacto sobre o meio ambiente.

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pelo prosseguimento da proposição.

Aviso nº 2.562 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL e dá outras providências".

Atenciosamente.



TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA  
Ministro de Estado Chefe; Interino, da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF.**

## PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo instituir, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, a ser gerido pela Secretaria de Polícia Federal.

Em sua Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Dr. Mauricio Corrêa, afirma que a instituição do Fundo da Polícia Federal tem "por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando".

Encerrado o prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa Nacional manifestar-se quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno.

### II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe-nos destacar que esta Relatoria não irá manifestar-se quanto à adequação da instituição de um Fundo como instrumento para arrecadação de recursos para a Polícia Federal. Tampouco discorreremos sobre os aspectos jurídicos inerentes à legislação tributária - como a observância do princípio da estrita legalidade tributária, a clara definição da base de cálculo e das hipóteses de incidência tributária etc. Em momento oportuno, as dutas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação irão fazê-lo com maior pertinência e em consonância com as disposições regimentais da Casa.

Nossa avaliação deste Projeto de Lei Complementar nº 172/93 irá prioritariamente avaliar os reflexos, em termos operacionais, da instituição de uma fonte própria de recursos para a Polícia Federal.

É de conhecimento público que a partir da promulgação da Carta Política de 1988 houve um aumento considerável dos encargos atribuídos à Polícia Federal. Concomitantemente, observou-se, em âmbito mundial, o crescimento das atividades do crime organizado, em especial o contrabando e o tráfico e comercialização ilegal de substâncias entorpecentes.

À ampliação de missões constitucionais e ao aumento do nível de criminalidade, infelizmente, não foi contraposto um aumento de recursos orçamentários para este órgão federal de segurança pública.

Conseqüência imediata desta imprevisão foi a paulatina redução da capacidade operacional da Polícia Federal que, defrontando-se com criminosos que dispõe de fonte incalculável de recursos, não sujeitas a nenhum

trâmite burocrático, e que procuram dia-a-dia aperfeiçoar seus métodos de atuação, na busca de burlarem as tentativas governamentais de enfrentá-los, vê-se em dificuldades permanentes para alcançar sucesso em sua empreitada.

A instituição do FUNREPOL é, sem dúvida alguma, uma iniciativa das mais meritórias, desde sua gênese, pelo objetivo a que se destina: o de resolver os problemas cruciais de capacitação operacional - material e de investimentos em recursos humanos - que afetam o funcionamento da Polícia Federal.

A análise do Projeto, porém, nos indica que a redação proposta apresenta alguns óbices que, se não forem removidos, impedirão a consecução da finalidade pretendida. ¶

Começaríamos pela denominação do Fundo.

Assim, o art. 1º ao definir o nome do Fundo como Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal, dá a entender que os recursos a serem arrecadados podem ser utilizados não para a operacionalização da Polícia Federal no exercício de suas atribuições constitucionais, mas para cobrir deficiências no repasse de recursos orçamentários, por parte da União, que tem a responsabilidade, nos termos do inciso XIV do art. 21, de manter esse órgão federal de segurança pública. Portanto, nossa primeira sugestão seria definir o FUNREPOL como: **Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal**. A modificação proposta incidiria no texto do caput do art. 1º e na ementa da proposição.

Ainda, nessa linha de raciocínio, seria interessante instituir o Fundo no âmbito do Departamento de Polícia Federal, e não no âmbito do Ministério da Justiça, e, além disso, criar-se um Conselho Gestor, composto pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, o qual presidiria o Conselho, e pelos dirigentes dos quatro setores das atividades-fim do Departamento da Polícia Federal, para administrá-lo. Isso permitiria, de plano, desvincular os recursos do Fundo da receita orçamentária repassada pela União, ficando o controle da prestação de contas dos gastos custeados pelo Fundo a cargo da 5ª Inspetoria Geral de Controle Externo do TCU, cuja destinação específica é examinar as prestações de contas de todos os Fundos Federais. Além disso, o conhecimento pessoal que detêm o Diretor-Geral e os dirigentes centrais dos setores voltados para as atividades-fim da PF permitiria uma melhor seleção de prioridades e de destinações para a aplicação dos recursos auferidos.

Com as modificações propostas, teríamos para a ementa e para o art. 1º do Projeto as redações que se seguem:

**Institui o Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o FUNREPOL - Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal. ¶

§ 1º A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e pelos dirigentes centrais dos setores responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal presidirá o Conselho Gestor.”.

Em relação ao art. 2º, que elenca os fatos geradores de recursos para o FUNREPOL, caberia algumas modificações.

A primeira seria o acréscimo de um novo inciso que contemple o repasse dos recursos oriundos de leilões de bens ou valores apreendidos pela Polícia Federal, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos respectivos proprietários. Com isso, se estará permitindo o resarcimento dos gastos efetuados pela Polícia Federal nas operações realizadas para a apreensão desses bens. Na redação deste inciso que estamos sugerindo, a qual apresentaremos a seguir, tivemos o cuidado de definir, claramente, que a Polícia Federal terá revertidos, para o FUNREPOL, os recursos obtidos com a alienação dos bens apreendidos por este órgão policial quando no exercício de suas atribuições específicas. Este cuidado teve o objetivo de evitar que houvesse superposição de competências ou apropriação de receitas, em relação à Receita Federal. Com isso, fica esclarecido que continuará a Receita Federal fazendo jus aos recursos obtidos com o leilão da mercadoria que apreender, quando do desempenho de suas funções legais. Este seria o inciso IX, renumerando-se o atual inciso IX para inciso X.

No texto do atual inciso IX cumpre retirar as expressões “multas e emolumentos”, uma vez que o Anexo ao projeto de lei contém apenas hipóteses de incidência de tributos, no caso, taxas pelo exercício do Poder de Polícia, não havendo previsão de nenhuma multa ou de serviços que tenham emolumentos por contrapartida financeira.

Assim, teríamos para o art. 2º da proposição a redação que se segue:

“Art. 2º Constituem receita do FUNREPOL:

- I - taxas, multas e emolumentos de imigração;
- II - taxas, multas e emolumentos que venham a ser instituídos, em decorrência da atividade policial federal;
- III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;
- IV - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;
- V - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;
- VI - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;
- VII - taxa de concursos públicos para o ingresso na Carreira Policial Federal;
- VIII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;
- IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou

autorizados pelo Conselho Gestor, de bens ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores;

X - taxas constantes do anexo a esta Lei.".

O art. 3º merece correções em sua redação, a fim de tornar possível o atingimento de seus objetivos. Em essência, o que pretende o art. 3º é aplicar multa aos sujeitos passivos das atividades discriminadas no Anexo quando, durante o exercício das mesmas, pela Polícia Federal, sejam constatadas irregularidades. A nova redação proposta busca tornar mais clara a definição desta intenção. Deve, ainda, ser eliminada a expressão "ou emolumento", uma vez que o anexo contém apenas hipóteses de incidência de taxas. Em relação ao parágrafo único ao artigo, defendemos que seja incluída a expressão "sucessivamente" após a expressão "elevado", retirando da esfera do poder discricionário da Administração a fixação do índice que irá multiplicar o valor básico da multa.

Assim, propomos para o art. e seu parágrafo único o seguinte texto:

"Art. 3º As infrações constatadas, quando do exercício, pela Polícia Federal, das atividades discriminadas no Anexo a esta lei, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de dez vezes o valor da correspondente taxa. ~~44~~.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no caput deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quintuplo.".

Em consequência do novo inciso IX inserido no art. 2º, faz-se necessário a inserção no texto do Projeto de um novo art. 4º, atribuindo ao Departamento de Polícia Federal competência para autorizar ou promover, direta ou indiretamente, o leilão desses bens.

Teríamos, então:

"Art. 4º Compete ao Departamento de Polícia Federal autorizar a realização ou promover, direta ou indiretamente, em hasta pública, o leilão dos bens de que trata o inciso IX do art. 2º desta Lei, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos, em favor da Polícia Federal."

Como o fundo destina-se a operacionalizar as atividades-fim da Polícia Federal seria de todo recomendável que fosse introduzido no Projeto um artigo definindo prioridades para a utilização dos recursos do Fundo.

Neste aspecto, avulta de importância a questão do custeio do deslocamento e manutenção dos policiais em operações. Atualmente, a Polícia Federal ressente-se de falta de recursos para apoiar adequadamente seus agentes no exercício de suas missões constitucionais. Ao garantir-se, legalmente, a provisão desses recursos, at avés de um novo art. 5º, se estará contribuindo, sem dúvida alguma, para a melhoria operacional do órgão, o que é, em síntese, a

própria razão de ser da instituição do Fundo ora proposto. Nas avaliações internas da própria Polícia Federal um *quantum* de quarenta por cento da receita estimada deve atender a essas necessidades.

O novo art. 5º teria a redação abaixo proposta:

"Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior, deverá ser alocado, no mínimo, quarenta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal." *III*

Em relação ao texto do art. 4º, que passa a ser art. 6º em razão da inserção dos dois novos arts. 4º e 5º, é necessário alterar-se o texto, substituindo-se a expressão "Secretaria de Polícia Federal" pela expressão "Departamento de Polícia Federal". Fundamenta esta mudança as modificações promovidas no art. 1º da proposição.

Nosso art. 6º teria a redação que apresentamos a seguir:

"Art. 6º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para o Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal."

Em decorrência dos dois novos arts. propostos, os atuais arts. 5º, 6º e 7º passam a ser, respectivamente, arts. 7º, 8º e 9º.

Por fim, cabe a esta Comissão analisar as hipóteses de exercício do poder de polícia do Estado, previstas no Anexo a esta Lei, as quais ensejam a cobrança de taxas, verificando se a execução das mesmas são de competência da Polícia Federal.

Preliminarmente, cabe discorrermos, embora não seja matéria temática desta Comissão de Defesa Nacional, sobre alguns conceitos doutrinários relativos à tributação. Tais conceitos são relevantes para a análise que teremos que desenvolver em relação à competência da Polícia Federal para ser sujeito ativo da capacidade tributária ora delegada pela União.

Cumpre ressaltar constituir-se o Projeto de Lei Complementar nº 172 um exemplo de parafiscalidade. *Parafiscalidade* é a atribuição mediante lei, da capacidade tributária ativa, feita, pela pessoa política competente, à pessoa pública ou privada, a qual passa a dispor do produto arrecadado para uso próprio.

Assim, a União, pessoa política competente para instituir taxa de serviço e taxa de polícia, decorrentes da execução de atividades dentro de sua esfera de responsabilidade (art. 144, § 1º, da CF/88; art. 16, I, da Lei nº 8.490/92 e art. 11, do Decreto nº 761/93), delega ao FUNREPOL, por meio de lei (art. 2º combinado com o art. 4º, do PLC nº 172), a capacidade tributária ativa, para que este utilize o produto arrecadado para a consecução de suas atividades (art. 1º, do PLC nº 172/93). *III*

Em relação a esta delegação da capacidade tributária ativa, temos ressalvas no tocante aos números 7, 8, 15, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 29 do Anexo. A critica que fazemos diz respeito à competência da Policia Federal para receber a delegação da capacidade tributária ativa em relação a estas hipóteses de incidência, uma vez que a execução das atividades elencadas competem, legalmente, a outros órgãos da União - ao Ministério do Exército, quanto aos números 7, 8, 20, 21, 22, 23 e 24; ao Ministério da Aeronáutica, o nº 26; ao Ministério da Marinha, nº 27; aos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, quanto ao nº 29; ao Banco Central, nº 15 e à Secretaria da Receita Federal, nº 25. Em consequência, estes incisos devem ser suprimidos do Anexo ao PLC nº 172/93.

Temos, também, outras considerações quanto aos textos de algumas hipóteses constantes do anexo, os quais não espelham, com correção, a real atividade desenvolvida pela Polícia Federal.

Além dos já citados itens nºs 7, 8, 15, 23, 24, 25, 26, 27 e 29, que defendemos devam ser suprimidos, são pertinentes correções nos textos dos itens nºs 1, 2, 9, 10, 12, 13, 16, 20 e a supressão dos itens nºs 3, 4 e 22. Analisaremos cada um dos itens, a seguir.

#### 01 - Vistoria de local para guarda de armas e munições de empresas de segurança privada

A descrição correta da atividade é "Vistoria para concessão de certificado de segurança de local para guarda de armas e munições de empresas de segurança privada". O Certificado é condição essencial para a concessão de Autorização para funcionamento de Empresas de Segurança Privada e de Empresa de Cursos de Formação de Vigilantes. Na execução da atividade de vistoria, uma equipe de três membros da Polícia Federal - um Delegado da Polícia Federal, um Perito Criminal Federal e um funcionário - após inspecionar *in loco* a empresa, emite Parecer conclusivo, aprovando, ou não, as instalações e o local de guarda de armas e munições. Este Parecer é imprescindível para a concessão do Certificado de Segurança. A execução desta atividade impõe sempre gastos de combustível e, no caso da empresa ter suas instalações situadas fora do município, há, também, pagamento de diárias aos policiais. Esta atividade engloba a prevista no item 03 do anexo, por isso sugerimos a alteração do valor da taxa para 1000 (mil) UFIR e, em contrapartida, a supressão do item 03. ~~44~~.

#### 02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores

Para melhor definição da atividade exercida caberia alterar o texto do item 02 para "Vistoria para concessão do certificado de veículo especial de transporte de valores". Trata-se de exercício de poder de polícia semelhante ao desenvolvido quando da execução da atividade prevista no item 01, porém voltado para a inspeção de veículos de transporte de valores. Impõe igualmente deslocamento de uma equipe da Polícia Federal. Este item engloba a atividade prevista no item 04, razão pela qual sugerimos a supressão do item 04 e a consequente elevação do valor da taxa do item 02 para 400 (quatrocentas) UFIR.

03 - Expedição de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições

Sugerimos a supressão deste item pelos motivos expostos quando analisamos o item 01.

04 - Expedição de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores

Sugerimos a supressão deste item pelos motivos expostos quando analisamos o item 02.

05 - Renovação de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições

Sugerimos, em razão do exposto no item 01, que o item tenha por redação: "Vistoria para renovação de concessão de certificado de segurança de local para guarda de armas e munições de empresas de segurança privada". O valor da taxa sugerida no projeto original era a metade do valor cobrado pela vistoria inicial. Como alteramos este valor de 880 para 1000 UFIR, mantendo a coerência original do projeto é necessário que se eleve esta taxa de 440 (quatrocentas e quarenta) para 500 (quinhentas) UFIR.

06 - Renovação de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores

Segundo o mesmo raciocínio já apresentado no item anterior, o texto proposto para o item é "Vistoria para renovação de concessão do certificado de veículo especial de transporte de valores" e o valor da taxa, de 200 (duzentas) UFIR.

07 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e petrechos de recarga

Esta atividade, como já afirmamos anteriormente, insere-se na competência do Ministério do Exército, portanto não deve constar deste anexo. Há porém que se destacar que compete à Polícia Federal, através de sua Comissão de Vistoria, instruir o processo de autorização de compra de armas, munições e petrechos de recarga pelas empresas de segurança. Esta Comissão, após analisar o processo, encaminha Parecer conclusivo ao Departamento de Ordem Política e Social da Coordenação Central Policial (DOPS/CCP) que, por sua vez, em caso de Parecer favorável, remete o processo ao Departamento de Assuntos de Segurança Pública (DEASP) para a concessão da autorização. Assim, propomos para o item 07 a seguinte redação: "Instrução de processo para compra de armas, munições e petrechos de recarga por empresas de segurança privada". Conservar-se-ia o mesmo valor de taxa.

08 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e petrechos de recarga

Como já explanamos, trata-se de atividade de competência do Ministério do Exército. Cabe, no entanto, a mesma ressalva feita em relação ao item 07, no que concerne à instrução de processo de transferência de armas, munições e petrechos de recarga, das empresas de segurança privada. Propomos,

em consequência, a seguinte redação para o item: "**InSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA**". O valor da taxa permanece inalterado.

#### 09 - Alteração de Atos Constitutivos

A redação mais correta para este item seria "**InSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA ALTERAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA**". A atividade guarda semelhança, em termos procedimentais, com as previstas nos itens 07 e 08. Também permanece inalterado o valor da taxa.

#### 10 - Autorização para mudança de modelo de uniforme ~~44~~

Também aqui a melhor descrição da atividade é "**InSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE MODELO DE UNIFORME**". Permanece o mesmo valor para a taxa.

#### 11 - Registro de Certificado de Formação de Vigilante

Não há nenhuma ressalva ao item.

#### 12 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada

Deve ser mudado para "**InSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA**". Como as atividades anteriores que envolvem a instrução de processo, é desenvolvida pela Comissão de Vistoria da Polícia Federal. O processo instruído segue para o Departamento de Ordem Política e Social da Coordenação Central Policial o qual, posteriormente, o encaminha para o DEASP para que seja concedido o alvará de funcionamento. Conserva-se o mesmo valor de taxa.

#### 13 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes

Valem as mesmas observações feitas anteriormente: a correta descrição da atividade é "**InSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES**". A taxa permanece com o valor de 500 (quinhentas) UFIR.

#### 14 - Expedição de Carteira de Vigilante

Não há nenhuma ressalva ao item.

#### 15 - Vistoria de agências bancárias

Este item deve ser suprimido por ser atribuição legal do Banco Central.

#### 16 - Expedição de Certificado de Vistoria em agências bancárias

Diferentemente da atividade prevista no item anterior, a vistoria a que se refere este artigo diz respeito, exclusivamente, ao local de guarda de armas e munições, na agência bancária. Esta vistoria, imprescindível para a concessão de certificado de segurança em agência bancária, é competência

exclusiva da Polícia Federal. É necessário corrigir-se o texto do item que passaria a ser: **"Vistoria para concessão de certificado de segurança em agência bancária"**. Em relação ao valor da taxa não sugerimos alterações.

17 - Expedição de Porte Federal de Arma

Não há ressalvas ao item.

18 - Expedição de segunda via de Porte Federal de Arma

Não há ressalvas ao item.

19 - Renovação de Porte Federal de Arma

Não há ressalvas ao item.

20 - Expedição de Registro Federal de Arma

Esta atividade não é de competência da Polícia Federal, compete ao Ministério do Exército, devendo, portanto, ser suprimida. A atividade desenvolvida pela Polícia Federal é o registro da comunicação de roubo, furto ou extravio de armas. Sugerimos, em consequência, a substituição do texto deste item para **"Registro da comunicação de roubo, furto ou extravio de armas"**, reduzindo o valor da taxa para 20 (vinte) UFIR.

21 - Expedição de segunda via de Registro Federal de arma

Não é atividade de competência da Polícia Federal, devendo o item ser suprimido. Como a expedição da primeira via do Registro Federal, é ação da esfera de competência do Ministério do Exército.

22 - Recadastramento Nacional de Armas

Esta atividade não se situa na esfera de competência do Departamento de Polícia Federal, é, também, do Ministério do Exército. Em consequência, propomos a supressão do item.

23 - Expedição de Alvará de Funcionamento de empresas que fabricam, transportam e comercializam produtos controlados

É atividade de competência do Ministério do Exército. Como os itens anteriores, deve ser suprimido.

24 - Autorização para transporte de produtos controlados

É, igualmente, atividade de competência do Ministério do Exército. O item deve ser suprimido.

25 - Autorização para saída de veículos do País

Esta autorização insere-se na competência da Secretaria da Receita Federal, portanto este item deve ser suprimido do Anexo.

26 - Proteção de aeronaves

A proteção de aeronaves está a cargo da Infraero e do Ministério da Aeronáutica. Também deve ser suprimido o item.

27 - Proteção de embarcações

Atividade de competência da Capitania dos Portos e do Ministério da Marinha. Assim como os itens anteriores deve ser suprimido.

28 - Expedição de Passe de Entrada e Saída de embarcações

Não há ressalvas ao item.

29 - Cadastramento de aeronaves e embarcações

Competência dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica.  
Não deve ser mantido o item no Anexo.

30 - Expedição de Carteira de Estrangeiro Fronteiriço

Não há restrições ao item.

31 - Expedição de Carteira de Estrangeiro para Livre Circulação

Não há restrições ao item. *✓*

Da análise desenvolvida, sugerimos para o anexo a seguinte redação:

**ANEXO**  
(Art. 2º, X da Lei nº , de )

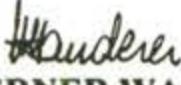
**TABELA DE TAXAS**

FATO GERADOR	VALOR DA TAXA (UFIR)
<b>01 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>1000</b>
<b>02 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES</b>	<b>400</b>
<b>03 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>500</b>
<b>04 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES</b>	<b>200</b>
<b>05 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA COMPRA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>176</b>
<b>06 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>100</b>
<b>07 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA ALTERAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA</b>	<b>176</b>
<b>08 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE MODELO DE UNIFORME</b>	<b>176</b>
<b>09 - REGISTRO DE CERTIFICADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE</b>	<b>10</b>

FATO GERADOR	VALOR DA TAXA (UFIR)
10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA	835
11 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES	500
12 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE VIGILANTE	34
13 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA EM AGÊNCIA BANCÁRIA	500
14 - EXPEDIÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA	176
15 - EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE PORTE FEDERAL DE ARMA	176
16 - RENOVAÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA	88
17 - REGISTRO DA COMUNICAÇÃO DE ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO DE ARMAS	20
18 - EXPEDIÇÃO DE PASSE DE ENTRADA E SAÍDA DE EMBARCAÇÕES	9
19 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO FRONTEIRIÇO	60
20 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO PARA LIVRE CIRCULAÇÃO	35

EM FACE DO EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1994.

  
Deputado WERNER WANDERER  
Relator

#### SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o FUNREPOL - Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal.

§ 1º A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e pelos dirigentes centrais dos setores responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal presidirá o Conselho Gestor.

Art. 2º Constituem receita do FUNREPOL:

- I - taxas, multas e emolumentos de imigração;
- II - taxas, multas e emolumentos que venham a ser instituídos, em decorrência da atividade policial federal;
- III - recursos provenientes da transferência de outros fundos;
- IV - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;
- V - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;
- VI - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;
- VII - taxa de concursos públicos para o ingresso na Carreira Policial Federal; ~~III~~.
- VIII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;
- IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou autorizados pelo Conselho Gestor, de bens ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores;
- X - taxas constantes do anexo a esta Lei.

**Art. 3º** As infrações constatadas, quando do exercício, pela Polícia Federal, das atividades discriminadas no Anexo a esta lei, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de dez vezes o valor da correspondente taxa.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no caput deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quíntuplo.

**Art. 4º** Compete ao Departamento de Polícia Federal autorizar a realização ou promover, direta ou indiretamente, em hasta pública, o leilão dos bens de que trata o inciso IX do art. 2º desta Lei, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos, em favor da Polícia Federal.

**Art. 5º** No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior, deverá ser alocado, no mínimo, quarenta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.

**Art. 6º** As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para o Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. ~~III~~.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1994.

*Wanderer*  
Deputado WERNER WANDERER

Relator

ANEXO  
(Art. 2º, X da Lei nº , de )

TABELA DE TAXAS

FATO GERADOR	VALOR DA TAXA (UFIR)
01 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	1000
02 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES	400
03 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE LOCAL PARA GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	500
04 - VISTORIA PARA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE VEÍCULO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE VALORES	200
05 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA COMPRA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	176
06 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMAS, MUNIÇÕES E PETRECHOS DE RECARGA DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	100
07 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA ALTERAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	176
08 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE MODELO DE UNIFORME	176
09 - REGISTRO DE CERTIFICADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE	10
10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA	835
11 - INSTRUÇÃO DE PROCESSO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES	500
12 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE VIGILANTE	34
13 - VISTORIA PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA EM AGÊNCIA BANCÁRIA	500

FATO GERADOR	VALOR DA TAXA (UFIR)
14 - EXPEDIÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA	176
15 - EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE PORTE FEDERAL DE ARMA	176
16 - RENOVAÇÃO DE PORTE FEDERAL DE ARMA	88
17 - REGISTRO DA COMUNICAÇÃO DE ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO DE ARMAS	20
18 - EXPEDIÇÃO DE PASSE DE ENTRADA E SAÍDA DE EMBARCAÇÕES	9
19 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO FRONTEIRIÇO	60
20 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE ESTRANGEIRO PARA LIVRE CIRCULAÇÃO	35

### III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação com Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 172/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Pizzatto - Presidente, Werner Wanderer, Vice-Presidente, Osório Adriano, Alacid Nunes, João Fagundes, Roberto Magalhães, Wilson Müller, José Thomé Mestrinho, Marco Penaforte, José Genoino, Osvaldo Bender, Maurício Campos, Edmar Moreira, Valdenor Guedes e Euler Ribeiro.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1994

  
Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Presidente

  
Deputado WERNER WANDERER  
Relator

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar em epígrafe que propõe a instituição do Fundo de Reestruturação.

Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Policia Federal  
FUNREPOL.

Em Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da Republica, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Dr. Mauricio Corrêa, justifica a instituição do Fundo da Policia Federal, alegando que a aludida reserva técnica orçamentária tem "por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando".

O Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, em seu artigo 2º, discrimina os recursos orçamentários que darão autonomia financeira ao FUNREPOL, com destaque para as novas taxas (anexo ao artigo 2º) relacionadas ao desempenho da atividade policial na órbita federal.

O Projeto de Lei, aprovado por unanimidade pela Comissão de Defesa Nacional, foi alterado sensivelmente pelo substitutivo do nobre Deputado Werner Wanderer, Relator daquela Comissão. Com o substitutivo, modificou-se, inclusive, a denominação do fundo para Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das atividades-fim da Policia Federal (FUNREPOL).

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo a exposição de motivos do Ministro da Justiça encaminhando o Projeto de Lei epigrafado, "o Departamento de Policia Federal enfrenta hoje uma das maiores dificuldades de sua história, sendo a crise financeira o que mais refreia seu desenvolvimento, com repercussão negativa na Instituição que desempenha, no cenário nacional, relevante missão".

A despeito da nobre missão institucional da Policia Federal, tal fato parece não sensibilizar as autoridades federais da área orçamentária na liberação de verbas em montante adequado ao desempenho eficaz da atividade policial.

A indisponibilidade efetiva de recursos financeiros, ao nível das necessidades da Corporação Policial e no momento oportuno, contribui para tolhir as ações da polícia na luta contra criminosos cada vez mais aparelhados, deixando a sociedade exposta à incursão dos delinquentes.

Ademais, como deixa claro a referida exposição de motivos, "a circunscrição da Policia Federal abrange todo o território nacional e muitos locais são considerados inóspitos, insalubres e de difícil acesso, comprometendo o resultado operacional, fatores que, por si só, exigem equipamentos modernos".

Essas dificuldades operacionais exigem por consequência tanto investimentos em equipamentos sofisticados como recursos expressivos para a cobertura financeira de deslocamentos frequentes de pessoal pelos diversos quadrantes do território nacional. São aspectos específicos da operação policial que exigem agilidade na liberação de recursos, o que não ocorre nos casos de outros segmentos tradicionais da administração pública federal.

Por esta razão, a criação do FUNREPOL constitui estratégia operacional acertada, mesmo que a instituição de fundos contabeis venha sendo desestimulada nos últimos tempos no governo federal. Na verdade, o FUNREPOL difere da maioria dos outros fundos porque se mantém com recursos gerados pela própria atividade policial, não representando novos encargos para o Tesouro.

Mais que isto, a instituição do FUNREPOL se inspira em modelo bem sucedido da experiência norte-americana, onde a polícia federal daquele país, no segmento de combate às drogas, garante a manutenção das operações repressivas, empregando recursos oriundos do exercício de sua própria atividade.

Por outro lado, quanto à adequação orçamentária, a criação do Fundo não contraria os dispositivos gerais que orientam a prática orçamentária na esfera federal, especialmente o Plano Plurianual, Lei nº 8.466/92, e as diretrizes orçamentárias, estabelecidas na Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994. Quanto à adequação orçamentária à Lei de Meios em vigor, a questão pode ser facilmente equacionada pela abertura de um crédito especial, já que se trata de fato novo, não previsível à época em que se deu a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995.

A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX da Constituição Federal e não contraria o espírito do inciso IV do mesmo artigo, por não vincular recursos originários de impostos à sua finalidade.

Visando contribuir para o aperfeiçoamento do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 172/93, proposto pelo ilustre Deputado Werner Wanderer (Relator da Comissão de Defesa Nacional), apresentamos subemendas ao mencionado projeto de lei.

Estamos propondo acrescentar a expressão "MERCADORIAS" no inciso IX do artigo 2º, ficando o inciso com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou autorizados pelo Conselho Gestor, de bens, **mercadorias** ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores."

A inclusão da expressão **mercadorias** tem por objetivo, além de ampliar a Fonte de Recursos, ressarcir a Polícia Federal das despesas decorrentes das apreensões que realiza. Visa igualmente evitar discussões futuras quanto a definição do que sejam bens e **mercadorias**, ponto gerador de controvérsias.

Convém anotar ainda que outros órgãos que também têm a incumbência de proceder apreensões não sofrerão qualquer prejuízo, haja vista o inciso IX do artigo 2º do Projeto de Lei referir-se exclusivamente as ações da Polícia Federal.

Devem também ser acrescentados ao artigo 6º da Proposição os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo."

A inclusão dos parágrafos tem como finalidade reforçar a autonomia orçamentária e financeira da Polícia Federal na gestão do FUNREPOL.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Nacional, e das subemendas anexas.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 1994

Deputado   
MAX ROSENmann  
Relator

#### SUBEMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

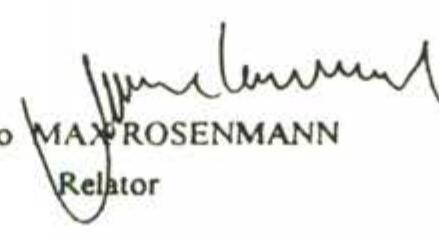
Nº 1

Dá-se ao inciso IX do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

IX - recursos oriundos dos leilões, realizados ou autorizados pelo Conselho Gestor, de bens, mercadorias ou valores apreendidos pela Polícia Federal, durante o exercício de suas atribuições específicas, após o perdimento judicial ou administrativo dos mesmos pelos seus proprietários ou possuidores."

Sala da Comissão, em 7 de maio de 1994

Deputado   
MAX ROSENmann  
Relator

Nº 2

Acrescentam-se ao art. 6º do projeto os parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo."

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado   
MAX ROSENMANN  
Relator

#### PARECER REFORMULADO

#### I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar em epígrafe que propõe a instituição do Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal - FUNREPOL.

Em Exposição de Motivos ao Exmº Sr. Presidente da República, o Exmº Sr. Ministro da Justiça, Dr. Maurício Corrêa, justifica a instituição do Fundo da Polícia Federal, alegando que a aludida reserva técnica orçamentária tem "por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe propiciarão reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando".

O Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, em seu artigo 2º, discrimina os recursos orçamentários que darão autonomia financeira ao FUNREPOL, com destaque para as novas taxas (anexo ao artigo 2º) relacionadas ao desempenho da atividade policial na órbita federal.

O Projeto de Lei, aprovado por unanimidade pela Comissão de Defesa Nacional, na forma do substitutivo do Relator, nobre Deputado Werner Wanderer. Com o substitutivo, modificou-se, inclusive, a denominação do fundo para Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal (FUNREPOL).

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo a exposição de motivos do Ministro da Justiça encaminhando o Projeto de Lei epigrafado, "o Departamento de Polícia Federal enfrenta hoje uma das maiores dificuldades de sua história, sendo a crise financeira o que mais refreia seu desenvolvimento, com repercussão negativa na Instituição que desempenha, no cenário nacional, relevante missão".

A despeito da nobre missão institucional da Polícia Federal, tal fato parece não sensibilizar as autoridades federais da área orçamentária na liberação de verbas em montante adequado ao desempenho eficaz da atividade policial.

A indisponibilidade efetiva de recursos financeiros, ao nível das necessidades da Corporação Policial e no momento oportuno, contribui para tolher as ações da polícia na luta contra criminosos cada vez mais aparelhados, deixando a sociedade exposta à incursão dos delinqüentes.

Ademais, como deixa claro a referida exposição de motivos, "a circunscrição da Polícia Federal abrange todo o território nacional e muitos locais são considerados inóspitos, insalubres e de difícil acesso, comprometendo o resultado operacional, fatores que, por si só, exigem equipamentos modernos".

Essas dificuldades operacionais exigem por consequência tanto investimentos em equipamentos sofisticados como recursos expressivos para a cobertura financeira de deslocamentos freqüentes de pessoal pelos diversos quadrantes do território nacional. São aspectos específicos da operação policial que exigem agilidade na liberação de recursos, o que não ocorre nos casos de outros segmentos tradicionais da administração pública federal.

Por esta razão, a criação do FUNREPOL constitui estratégia operacional acertada, mesmo que a instituição de fundos contábeis venha sendo desestimulada nos últimos tempos no governo federal. Na verdade, o FUNREPOL difere da maioria dos outros fundos porque se mantém com recursos gerados pela própria atividade policial, não representando novos encargos para o Tesouro.

Mais que isto, a instituição do FUNREPOL se inspira em modelo bem sucedido da experiência norte-americana, onde a polícia federal daquele país, no segmento de combate às drogas, garante a manutenção das operações repressivas, empregando recursos oriundos do exercício de sua própria atividade.

Por outro lado, quanto à adequação orçamentária, a criação do Fundo não contraria os dispositivos gerais que orientam a prática orçamentária na esfera federal, especialmente o Plano Plurianual, Lei nº 8.466/92, e as diretrizes orçamentárias, estabelecidas na Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994. Quanto à adequação orçamentária à Lei de Meios em vigor, a questão pode

ser facilmente equacionada pela abertura de um crédito especial, já que se trata de fato novo, não previsível à época em que se deu a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995.

A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX da Constituição Federal, que condiciona a instituição de Fundos à prévia autorização legislativa, e, ainda, não contraria o espírito do inciso IV do mesmo artigo, por não vincular recursos originários de impostos à sua finalidade.

A análise do Projeto de Lei, do Ministério da Justiça, e do Substitutivo apresentado pela dnota Comissão de Defesa Nacional, indica que a redação proposta em ambos os casos apresenta alguns óbices que, se não forem removidos, impedirão a consecução da finalidade pretendida.

Neste sentido, entende-se que o caminho natural para se buscar o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 172/93 é oferecer um substitutivo <sup>„A“</sup> nesta Comissão, que dê ao Projeto de Lei um tratamento mais homogêneo entre suas partes.

Examinando por partes o Projeto de Lei nº 172/93, este Relator tem entendimento idêntico ao da Comissão de Defesa Nacional no que diz respeito à denominação do Fundo.

Desse modo, há pleno consentimento com o que dispõe o parecer da mencionada Comissão sobre o assunto:

"Assim, o art. 1º ao definir o nome do Fundo como Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal, dá a entender que os recursos a serem arrecadados podem ser utilizados não para a operacionalização da Polícia Federal no exercício de suas atribuições constitucionais, mas para cobrir deficiências no repasse de recursos orçamentários, por parte da União, que tem a responsabilidade, nos termos do inciso XIV do art. 21, de manter esse órgão federal de segurança pública."

Não obstante, propõe-se pequena alteração na denominação do Fundo, mais precisamente na palavra "Reaparelhamento", modificando-a para "Aparelhamento". Com isto, oferece-se à idéia do Fundo caráter de continuidade ao longo do tempo.

Portanto, o FUNREPOL passa a ser definido como **Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal**. A alteração será feita no texto do caput do art. 1º e na ementa da proposição.

Igualmente, há plena concordância com o parecer e o Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional no sentido de instituir o Fundo no âmbito do Departamento de Polícia Federal, e não na alçada do Ministério da Justiça, e, além disso, criar-se um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento da Polícia Federal, que presidiria o Conselho, e pelos dirigentes dos quatro órgãos centrais, responsáveis pelas atividades-fim do Departamento da Polícia Federal.

Com esta medida, há plena autonomia institucional por

parte dos dirigentes da Polícia Federal para promover a gestão dos recursos e estabelecer as prioridades alocativas do Fundo.

Com as modificações propostas, a ementa e o art. 1º do Projeto teriam as redações que se seguem:

**"Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL.

**Parágrafo único.** A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal."

Fica claro, pelo texto anterior, que desaparece assim o § 2º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. O seu conteúdo foi plenamente absorvido no Parágrafo único do mencionado artigo.

Em relação ao art. 2º, foram feitas substanciais mudanças no texto original como no substitutivo.

Antes de mais nada, a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, através de seu art. 17 e anexo, fez instituir a cobrança da maioria das taxas que foram relacionadas como receita do FUNREPOL no Projeto de Lei nº 172/93.

A Lei nº 9.017/95 incorporou em seu anexo (art. 17) nada menos que os treze primeiros itens arrolados como hipóteses de incidência de taxas, no substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa Nacional e, ainda, o item 22 - Recadastramento Nacional de Armas, constante do anexo ao Projeto de Lei nº 172/93 do Ministério da Justiça.

As taxas criadas pela Lei nº 9.017/95 passam a integrar o elenco de receitas do FUNREPOL, conforme estabelece o artigo 3º do substitutivo apresentado por este relator.

Assim, restou promover-se a criação de outras taxas a serem cobradas pelo exercício das atividades-fim da Polícia Federal, que não foram contempladas na Lei nº 9.017/95.

É preciso ressalvar que o Projeto de Lei nº 172/93, bem como o substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa Nacional, fazem menção às novas taxas em seus respectivos anexos, sem no entanto, as instituirem

no texto legal. Tal falha está sendo sanada no artigo 2º do substitutivo deste Relator.

Há plena concordância com o parecer da Comissão de Defesa Nacional no que diz respeito à criação das seguintes taxas:

FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
<b>Expedição de porte federal de arma</b>	<b>176</b>
<b>Expedição de segunda via de porte federal de armas</b>	<b>176</b>
<b>Renovação de porte federal de arma</b>	<b>88</b>
<b>Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma</b>	<b>20</b>
<b>Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço</b>	<b>60</b>

A taxa de expedição de passe de entrada e saída de embarcações, com uma alíquota de 9 (nove) UFIR's, contemplada no substitutivo ao Projeto de Lei nº 172/93, da Comissão de Defesa Nacional, deve ser substituída pela taxa de fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional, com uma alíquota de 500 (quinhentos) UFIR's. A expedição do referido passe foi extinta pelo art. 12 do Decreto-lei nº 190, de 24 de fevereiro de 1967. Contudo, o serviço de fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional é uma atribuição da polícia federal prevista no art. 144, § 5º, III da Constituição Federal. A alíquota de 500 UFIR's se justifica pelo elevado dispêndio operacional para o exercício da atividade policial no desempenho desta missão.

Ficam criadas, no substitutivo deste Relator, as taxas cobradas pela expedição e certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional; pela expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional; pela expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional, cada uma delas com alíquota fixada em 1.000 (mil) UFIR's.

Os serviços a que se referem as taxas mencionadas estão amparados igualmente pelo art. 144, § 1º, III da Constituição Federal e, ainda, pelo disposto nos artigos 22 a 25 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei 6.964, de 9 de dezembro de 1981, que tratam da fiscalização de passageiros do tráfego internacional e da responsabilidade do agente transportador. As alíquotas, fixadas, respectivamente, em 1.000 (mil) UFIR's se justificam por se tratar de atividade operacional de elevado custo, que exige deslocamentos periódicos para vistoria das instalações das empresas e dos seus meios de transporte, além dos custos operacionais para o processamento e atualização dos dados cadastrais das empresas.

Foi eliminada a taxa de expedição de carteira de estrangeiro para livre circulação, por se tratar de documento totalmente em desuso, substituído pela carteira de estrangeiro fronteiriço, com finalidades análogas.

Por último, fica criada a taxa de cadastramento das

entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes brasileiros, com alíquota fixada em 200 (duzentas) UFIR's. Os serviços a que se refere esta taxa estão amparados pelo art. 144, § 1º, incisos I e IV da Constituição Federal, que conferem à Polícia Federal a competência para apurar infrações, cuja prática tenha repercussão internacional e exijam repressão uniforme, na condição de polícia judiciária exclusiva da União. O valor da taxa, fixado em 200 UFIR's, se destina à cobertura de gastos com cadastramento e inspeção das atividades das entidades abrangidas pelos serviços.

Com as mudanças propostas por este relator, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 172/93 terá a seguinte redação:

**"Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), estão relacionados neste artigo:**

	ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
I	Expedição de porte federal de arma	176
II	Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III	Renovação de porte federal de arma	88
IV	Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V	Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI	Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
VII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de I empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

**Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas."**

O artigo 3º do substitutivo desta Comissão promove as modificações necessárias no art. 2º do Projeto de Lei, originário do Ministério da Justiça, como do substitutivo, da Comissão de Defesa Nacional, no que diz respeito à especificação das receitas que constituirão o FUNREPOL.

No inciso I, do artigo 3º, do substitutivo desta Comissão, foram especificadas as taxas e multas, criadas por outros institutos legais, que passam a constituir receita do FUNREPOL. Não foram incluídos emolumentos porque tais recursos são cobrados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Foram retiradas as taxas e outras receitas a serem instituídas no futuro (Inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 172/93) como

recursos do FUNREPOL. Entende-se que isto é incumbência do ato legal que promover a instituição destas fontes de receita.

O inciso II, no substitutivo deste Relator, relaciona como recursos do FUNREPOL as taxas criadas pelo artigo 17 e anexo da Lei nº 9.017/95.

Foi igualmente suprimido o inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 172/93. Somente a legislação que tratar da criação de outros fundos é que poderá deliberar pela transferência de parte de seus recursos para o FUNREPOL.

Foram mantidos os incisos IV, V, VI, VII e VIII, do art. 2º do Projeto de Lei, mudando-se apenas a sua numeração. No caso específico do inciso VII promoveu-se pequena alteração em sua redação, sem contudo, alterar-lhe o conteúdo.

Foi suprimido o inciso IX do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional por se tratar de recursos próprios da Secretaria da Receita Federal.

Foram acrescentados, no substitutivo deste Relator, os incisos VIII e IX do art. 3º. O inciso VIII relaciona como receita do FUNREPOL as taxas criadas nesta lei. Por seu turno, o inciso IX discrimina como recursos do FUNREPOL as multas decorrentes das infrações constatadas na inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º desta Lei e no art. 17 (e seu anexo) da Lei nº 9.017/95.

Em face destas alterações, o art. 3º passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 3º Constituem receita do FUNREPOL:**

**I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:**

**a) taxas pela expedição de documentos de viagem, instituídas pelo artigo 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938 e atualizadas pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;**

**b) taxas constantes do Anexo II da tabela aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985 e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;**

**c) multas previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 e atualizada pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992;**

**II - taxas criadas pelo artigo 17, caput, e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;**

**III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;**

**IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;**

**V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;**

**VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;**

**VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;**

**VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei;**

**IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei.**

O art. 4º do substitutivo deste Relator aperfeiçoa a redação do art. 3º do Projeto de Lei 172/93, mantendo-se a redação do parágrafo único semelhante à proposta pelo substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

No caput do artigo 4º, faz-se menção às multas cobradas por infrações cometidas tanto no caso das taxas criadas por esta Lei como pela Lei nº 9.017/95. A inovação que se fez diz respeito à redução de seu patamar de 10 (dez) vezes o valor correspondente à respectiva taxa para 5 (cinco) vezes. Considerou-se mais razoável o novo patamar em função do disposto no parágrafo único do artigo, que prevê acréscimo no valor da multa em caso de reincidência.

Assim, propõe-se para o art. 4º e seu parágrafo único a seguinte redação:

**"Art. 4º As infrações constatadas, quando do exercício, pela Polícia Federal, das atividades especificadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei, no art. 17 e anexo da lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cinco vezes o valor da correspondente taxa.**

**Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no caput deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quintuplo."**

Foi suprimido o art. 4º do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, em face da supressão do inciso IX do art. 2º da proposição apresentada por aquela Comissão.

O novo art. 5º teria a redação abaixo proposta:

**"Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, deverá ser alocado, no mínimo, trinta por cento da receita total para o custo das despesas com deslocamento e**

manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal."

A modificação proposta diz respeito a redução de quarenta para trinta por cento da receita total do FUNREPOL para o custeio de despesas de deslocamento de policiais em operações oficiais. Esta alteração oferece maior flexibilização na gestão dos recursos do Fundo.

Os artigos 6º e 7º do substitutivo proposto por este Relator têm o objetivo de manter as principais fontes de receitas do FUNREPOL em bases monetárias atualizadas. Assim, os dois artigos passam a ter a seguinte redação:

**"Art. 6º As taxas relacionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no início da vigência desta lei.**

**Art. 7º No caso de extinção da UFIR, as taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL, relacionadas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, serão corrigidas pelo mesmo índice utilizado pela União para corrigir seus créditos tributários."**

O artigo 8º do substitutivo deste Relator acompanha a redação dada ao artigo 6º do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, substituindo-se igualmente a expressão "Secretaria de Polícia Federal", no texto original, pela expressão "Departamento de Polícia Federal", para ficar coerente com os termos do artigo 1º da proposição.

Foram, no entanto, acrescentados dois parágrafos ao artigo 8º, com o objetivo de adequar o Projeto de Lei nº 172/93 aos dispositivos gerais que regulam a atividade financeira no âmbito da União.

Desse modo, fica assim a redação do artigo e seus parágrafos:

**"Art. 8º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para o Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal."**

**"§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.**

**§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo."**

Os demais dispositivos são semelhantes ao Projeto originário do Ministério da Justiça e ao substitutivo da Comissão de Segurança Nacional.

Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 172/93 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1995

  
Deputado MAX ROSENmann

Relator

#### ANEXO

Nº	FATO GERADOR	UFIR	SITUAÇÃO DA TAXA
01 -	Vistoria de local para guarda de armas e munições empresas de segurança privada.....	880	Lei 9.017/95
02 -	Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	300	Lei 9.017/95
03 -	Renovação de Certificado de Segurança de local para guarda de armas e munições .....	440	Lei 9.017/95
04 -	Renovação de Certificado de Vistoria de veículos de transporte de valores .....	150	Lei 9.017/95
05 -	Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	176	Lei 9.017/95
06 -	Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga .....	100	Lei 9.017/95
07 -	Alteração de atos constitutivos .....	176	Lei 9.017/95
08 -	Autorização para mudança de modelo de uniforme .....	176	Lei 9.017/95
09 -	Registro de Certificado de Formação de Vigilante .....	10	Lei 9.017/95
10 -	Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada .....	835	Lei 9.017/95
11 -	Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes .....	500	Lei 9.017/95
12 -	Expedição de Carteira de Vigilante .....	34	Lei 9.017/95
13 -	Vistoria de agências bancárias .....	1.000	Lei 9.017/95
14 -	Expedição de Porte Federal de Arma .....	176	Substitutivo Max Rosenmann
15 -	Expedição de segunda via de Porte Federal de Arma ..	176	Substitutivo Max Rosenmann
16 -	Renovação de Porte Federal de Arma .....	88	Substitutivo Max Rosenmann
17 -	Expedição de registro Federal de Arma .....	22	Transformada para registro de comunicação de roubo ou ext. de arma no Substitutivo Max Rosenmann
18 -	Recadastramento Nacional de Armas .....	17	Lei 9.017/95
19 -	Expedição de Passe de Entrada e Saída de embarcações .....	9	Transformada para fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional no Substitutivo Max Rosenmann
20 -	Expedição de Carteira de Estrangeiro Fronteiriço .....	60	Substitutivo Max Rosenmann
21 -	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional .....	1.000	Substitutivo Max Rosenmann
22 -	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional .....	1.000	Substitutivo Max Rosenmann
23 -	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional .....	1.000	Substitutivo Max Rosenmann
24 -	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças a adolescentes .....	200	Substitutivo Max Rosenmann

## SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Policia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Policia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Policia Federal - FUNREPOL.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Policia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Policia Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), estão relacionados neste artigo:

	ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
I	Expedição de porte federal de arma	176
II	Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III	Renovação de porte federal de arma	88
IV	Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V	Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI	Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
VII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são pessoas físicas ou jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas.

Art. 3º Constituem receita do FUNREPOL:

I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Policia Federal, assim discriminadas:

a) taxas pela expedição de documentos de viagem, instituídas pelo artigo 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938 e atualizadas pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

b) taxas constantes do Anexo II da tabela aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985 e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

c) multas previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 e atualizada pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992;

II - taxas criadas pelo artigo 17, *caput*, e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei;

IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As infrações constatadas, por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei, no art. 17 e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cinco vezes o valor da correspondente taxa.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no *caput* deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quintuplo.

Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal.

Art. 6º As taxas relacionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no início da vigência desta lei.

Art. 7º No caso da extinção da UFIR, as taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL, relacionadas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, serão corrigidas pelo mesmo índice utilizado pela União para corrigir seus créditos tributários.

Art. 8º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

Deputado MAX ROSENMAN  
Relator

### III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 172/93 e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo, nos termos do parecer reformulado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Mussa Demes, Max Rosenmann, Vice-Presidentes; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Ogido, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Roberto Brant, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Paulo Mourão, Antônio Kandir, Jackson Pereira, Yeda Crusius, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José

Fortunati, Márcia Cibilis Viana, José Janene, Eujálio Simões, Jurandyr Paixão, João Pizzolatti, Hugo Lagranha, Arnaldo Madeira, Jorge Anders e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

Deputado GONZAGA MOTA  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNREPOL.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), estão relacionados neste artigo:

	ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
I	Expedição de porte federal de arma	176
II	Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III	Renovação de porte federal de arma	88
IV	Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V	Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI	Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500

VII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas.

Art. 3º Constituem receita do FUNREPOL:

I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:

a) taxas pela expedição de documentos de viagem, instituídas pelo artigo 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938 e atualizadas pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

b) taxas constantes do Anexo II da tabela aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985 e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994;

c) multas previstas no artigo 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981 e atualizada pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992;

II - taxas criadas pelo artigo 17, *caput*, e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNREPOL;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela  
Policia Federal;

VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei;

IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As infrações constatadas, por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei, no art. 17 e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cinco vezes o valor da correspondente taxa.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o valor da multa previsto no *caput* deste artigo será elevado, sucessivamente, do dobro ao quintuplo.

Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNREPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Policia Federal.

Art. 6º As taxas relacionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no inicio da vigência desta lei.

Art. 7º No caso da extinção da UFIR, as taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL, relacionadas nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei, serão corrigidas pelo mesmo índice utilizado pela União para corrigir seus créditos tributários.

Art. 8º As receitas destinadas ao FUNREPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para Atendimento e Operacionalização das Atividades-fim da Policia Federal - FUNREPOL", à conta e ordem do Departamento de Policia Federal.

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNREPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNREPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 9º O Poder Executivo regulará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.



Deputado GONZAGA MOTA  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I. RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993 que propõe a instituição do Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal - FUNREPOL - .

A criação do Fundo autofinanciável tem por exclusiva finalidade prover esta Instituição com recursos que lhe proporcione reaparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas e ao contrabando .

A criação do FUNREPOL está amparada no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e nos modernos conceitos de administração pública , Seguramente o FUNREPOL propiciará à Polícia Judiciária da União condições técnicas para alcançar plenamente as atividades-fins outorgadas pela Constituição Federal.

Encerrado o prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto .

É o relatório .

II - VOTO DO RELATOR -

A iniciativa obteve unânime aprovação das Comissões incumbidas de analisar o mérito da proposição - Comissão de Defesa Nacional e Comissão de Finanças e Tributação, com apresentação de Emenda Substitutiva, vindo a matéria a este colegiado para pronunciar-se quanto à admissibilidade.

A matéria em apreço insere-se na competência legiferante do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República, e atende aos pressupostos constitucionais para seu trâmite e deliberação legislativa, estando cumprido os ditames da Lei Maior, inexistindo quaisquer ôbices à sua transformação em lei. O Projeto de Lei Complementar é, pois, constitucional e jurídico.

A Comissão de Finanças e Tributação, rejeitou o Substitutivo formulado pela Comissão de Segurança Nacional (fls. 11/31) e, aprovou uma Emenda Substitutiva (fls. 38 usque 62), adequando ao aspecto financeiro e orçamentário.

Do exposto, por considerar que o Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, através da forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucional, o nosso voto é pela aprovação.

Sala da Comissão, 06 de junho de 1995.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMN-PE)

## III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 172/93 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Paes Landim, Vicente Cascione, Ary Kara, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genoino, Marcelo Déda, Coriolano Sales, Francisco Rodrigues, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Jair Soares, Jairo Azi, José Rezende, Alberto Goldman, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, João Thomé Mestrinho, Milton Temer, Tilden Santiago, Alcione Athayde, Magno Bacelar e Sérgio Arouca.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

1

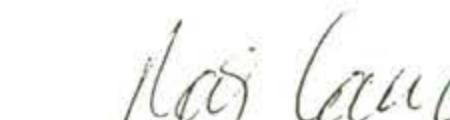
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993**  
**PROJETO SUBSTITUTIVO - CFT**

Artigo 3º, I, “a” - Suprima-se a expressão: “e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994”.

**JUSTIFICATIVA**

1. É contra a melhor técnica legislativa pretender trazer para o corpo de uma lei referência a mero ato administrativo.

2. Pela supressão.



Deputado Paes Landim  
 Vice-Líder do PFL

2

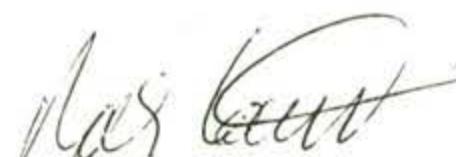
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993**  
**PROJETO SUBSTITUTIVO - CFT**

Artigo 3º, I, “b” - Suprima-se a expressão: “e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994”.

**JUSTIFICATIVA**

1. É contra a melhor técnica legislativa pretender trazer para o corpo de uma lei referência a mero ato administrativo.

2. Pela supressão.



Deputado Paes Landim  
 Vice-Líder do PFL

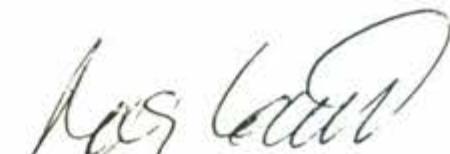
## 3

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993**  
**PROJETO SUBSTITUTIVO - CFT**

Artigo 3º, I, “c” - Suprime-se a expressão: “e pela Portaria nº 236/92 - MJ, de 29 de setembro de 1992”.

**JUSTIFICATIVA**

1. É contra a melhor técnica legislativa pretender trazer para o corpo de uma lei referência a mero ato administrativo.
2. Pela supressão.



Deputado Paes Landim  
 Vice-Líder do PFL

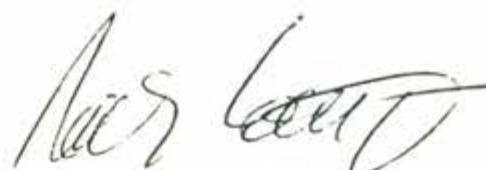
## 4

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993**  
**PROJETO SUBSTITUTIVO - CFT**

Artigo 4º - Substitua-se “multa de cinco vezes” por “multa de cem por cento”, e suprime-se o § único.

**JUSTIFICATIVA**

1. A multa de cinco vezes o valor da taxa é evidentemente confiscatória.
2. Viola a proposta, assim, o disposto no artigo 150, IV, da constituição Brasileira.
3. Merece alteração o dispositivo.



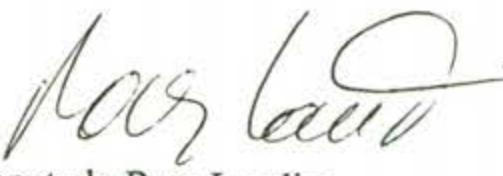
Deputado Paes Landim  
 Vice-Líder do PFL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993**  
**PROJETO SUBSTITUTIVO - CFT**

Artigo 7º - Suprima-se esse dispositivo.

**JUSTIFICATIVA**

1. Com a supressão proposta, a atualização das taxas referidas no dispositivo se dará naturalmente pela regra geral de atualização de tributos federais.
2. Não há razão para determinar-se uma regra especial de atualização para as referidas taxas.
3. Suprima-se.

  
 Deputado Paes Landim  
 Vice-Líder do PFL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993**  
**PROJETO SUBSTITUTIVO**  
**APRESENTADO PELO RELATOR WERNER WANDERER**

Suprima-se o inciso II do artigo 2º do projeto em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

1. A instituição de taxa somente pode ser realizada por lei.

Feriria o princípio da reserva legal a previsão genérica de taxa, sem especificação em lei de seus elementos de determinação, como base de cálculo, alíquota, fato gerador e contribuintes.

2. Pela supressão.

  
 Deputado Paes Landim  
 Vice-Líder do PFL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993  
PROJETO SUBSTITUTIVO  
APRESENTADO PELO RELATOR WERNER WANDERER**

Suprime-se o item 13 da tabela anexa ao Projeto em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

**I - A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA QUE O PROJETO PRETENDE INSTITUIR**

1. Diz o art. 150, II, da Constituição do Brasil:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...omissis...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

2. Veda, no entanto, o transcrito dispositivo constitucional, a cobrança de tributos sem respeito à isonomia, em razão da atividade profissional exercida pelo contribuinte.

3. É, sob esse ângulo, indiscutivelmente, inconstitucional a taxa que o projeto pretendeu criar no item 13 de sua tabela.

4. Por sua vez, o art. 145 da Constituição do Brasil, com a redação recebida da Emenda Constitucional nº 1, atribui competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para instituir (inciso II):

“taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

5. Dispõe, ainda, o artigo 78 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pelo Ato Complementar 31/66:

“Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança

à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao direito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

6. No caso da pretendida taxa não se disciplina, nem se limita, direito, interesse ou liberdade, nem se regula prática de ato ou abstenção de fato.

7. Não seria cabível a exigência, de determinados contribuintes, de taxas, a título de poder de polícia, pelo exercício de atividades policiais que ao Estado incumbem e que interessem a toda comunidade, não devendo nem podendo ser lançadas sobre os ombros de um único setor ou de uma esfera particular da comunidade, como se faz no caso daquela taxa.

8. Nesse sentido, há clara manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime da 2ª Turma, em 23.08.74, no RE 75.250-MG, relatado pelo Ministro Bilac Pinto, com a seguinte emenda:

"Inconstitucionalidade - Taxa de Expediente de Minas Gerais - Segurança e Fiscalização policial. É inconstitucional a taxa de expediente cobrada a título de segurança e fiscalização policial, e assim prevista na lei 4.492, de 1967, modificada pela lei 4.747, de 1968, do Estado de Minas Gerais (STF-Ac. unânime da 2ª T., de 23.08.74 - RE - 75.250-MG - Rel. Min. Bilac Pinto - Dinamiza S/A - Corretora de Valores Mobiliários e outras vs. Estado de Minas Gerais - Advs. Marco A. da Silva Guimarães e Cássio Magnani)."

Se não se admite que os serviços genéricos de segurança policial sejam tributados, por taxa, sob color de serviços de expediente, menos ainda parecerá admissível se pretenda taxar diretamente os serviços genéricos de polícia, que ao Estado incumbem e visam à garantia de toda comunidade.

9. Por outro lado, como toda a jurisprudência tranquilamente estabelece e no sentido do pacífico entendimento da doutrina, as exigências feitas a título de taxa não podem exceder da repartição dos custos dos serviços. Não é o caso da taxa que o referido Projeto pretende instituir.

10. Suponha-se que devesse ser entendida como taxa devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, aquelas instituídas no Projeto.

Se assim fosse, e se se entendesse admissível a exigência dessa taxa como sendo pela utilização de serviços públicos, seria de entender-se aplicável, nesse caso, o disposto no art. 4º do Código Tributário Nacional, segundo o qual a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes pois a denominação do tributo, quaisquer características formais adotadas pela lei ou pela destinação legal do produto da arrecadação.

Sucede, entretanto, que tampouco poderia aquela taxa caracterizar-se como taxa pela utilização de serviços específicos e divisíveis, porque, ao revés, os

serviços de vigilância são serviços genericamente prestados a toda a comunidade, indivisíveis na utilização que delas fazem os cidadãos.

O transcrito acórdão unânime da 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 75.250-MG, ilustra nitidamente essa indivisibilidade.

11. O artigo 79, do CTN, especifica que os serviços públicos tributáveis por taxas consideram-se:

“I - (omissis).....

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”

Não é esse o caso dos serviços de segurança. Tais serviços são de utilização coletiva e comum, genéricos e indivisíveis, insusceptíveis de utilização em separado.

12. Coloca-se a referida taxa, dessa forma, à margem dos princípios da discriminação constitucional de rendas tributárias, opondo-se na verdade, a exigência, diretamente, às normas dos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

13. Por fim, destaque-se que, segundo o Banco Central (MAPA VII DO BACEN-FEV/95 - Posição em 20.02.95- Relação de Bancos, agências e postos) existem, atualmente, 17.409 agências e 14.834 postos bancários no país.

Isto totaliza 32.243 estabelecimentos sujeitos, cada um, por cada fiscalização, à cobrança de 1.000 UFIR, pela taxa prevista no item 13.

Se houvesse 2 certificados anuais, seriam cobrados, dos bancos, 32.243.000 de UFIR, ou, em UFIR de março de 1995 (R\$ 0,7011), R\$ 22.766.782,30 (vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).

Teríamos um risco enorme de que, somente pelo item 13 da Tabela anexa à MP, fosse cobrado dos bancos valor astronômico, muito distante dos custos efetivos para a realização da fiscalização.

14. Pela supressão.



Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993**  
**(Do Poder Executivo)**

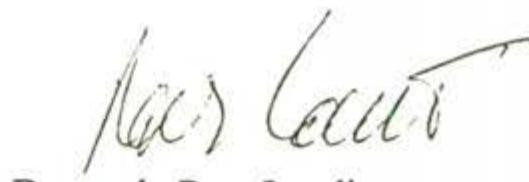
Suprime-se o inciso II do artigo 2º do projeto em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

1. A instituição de taxa somente pode ser realizada por lei.

Feriria o princípio da reserva legal a previsão genérica de taxa, sem especificação em lei de seus elementos de determinação, como base de cálculo, alíquota, fato gerador e contribuintes.

2. Pela supressão.



Deputado Paes Landim  
 Vice-Líder do PFL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993**  
**(Do Poder Executivo)**

Suprime-se o inciso IX do artigo 2º do projeto em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

**I - A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA QUE O PROJETO  
 PRETENDE INSTITUIR**

1. Diversas taxas que o Projeto pretende instituir não poderiam ser admitidas.
2. Diz o art. 150, II, da Constituição do Brasil:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...omissis...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

3. Veda, no entanto, o transcreto dispositivo constitucional, a cobrança de tributos sem respeito à isonomia, em razão da atividade profissional exercida pelo contribuinte.

É, sob esse ângulo, indiscutivelmente, inconstitucional a taxa que o projeto pretendeu criar no item 15 de sua tabela.

4. Por sua vez, o art. 145 da Constituição do Brasil, com a redação recebida da Emenda Constitucional nº 1, atribui competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para instituir (inciso II):

“taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

5. Dispõe, ainda, o artigo 78 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pelo Ato Complementar 31/66:

“Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao direito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

6. No caso das pretendidas taxas não se disciplina, nem se limita, direito, interesse ou liberdade, nem se regula prática de ato ou abstenção de fato.

7. Não seria cabível a exigência, de determinados contribuintes, de taxas, a título de poder de polícia, pelo exercício de atividades policiais que ao Estado incumbem e que interessem a toda comunidade, não devendo nem podendo ser lançadas sobre os ombros de um único setor ou de uma esfera particular da comunidade, como se faz no caso daquela taxa.

8. Nesse sentido, há clara manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime da 2ª Turma, em 23.08.74, no RE 75.250-MG, relatado pelo Ministro Bilac Pinto, com a seguinte emenda:

“Inconstitucionalidade - Taxa de Expediente de Minas Gerais - Segurança e Fiscalização policial. É inconstitucional a taxa de expediente cobrada a título de segurança e fiscalização policial, e assim prevista na lei 4.492, de 1967, modificada pela lei 4.747, de 1968, do Estado de Minas Gerais.”

(STF-Ac. unânime da 2<sup>a</sup> T., de 23.08.74 - RE - 75.250-MG - Rel. Min. Bilac Pinto - Dinamiza S/A. - Corretora de Valores Mobiliários e outras vs. Estado de Minas Gerais - Advs. Marco A. da Silva Guimarães e Cássio Magnani)."

Se não se admite que os serviços genéricos de segurança policial sejam tributados, por taxa, sob color de serviços de expediente, menos ainda parecerá admissível se pretenda taxar diretamente os serviços genéricos de polícia, que ao Estado incumbem e visam à garantia de toda comunidade.

9. Por outro lado, como toda a jurisprudência tranquilamente estabelece e no sentido do pacífico entendimento da doutrina, as exigências feitas a título de taxa não podem exceder da repartição dos custos dos serviços. Não é o caso da taxa que o referido Projeto pretende instituir.

10. Suponha-se que devesse ser entendida como taxa devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, aquelas instituídas no Projeto.

Se assim fosse, e se se entendesse admissível a exigência dessas taxas como sendo pela utilização de serviços públicos, seria de entender-se aplicável, nesse caso, o disposto no art. 4º do Código Tributário Nacional, segundo o qual a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes pois a denominação do tributo, quaisquer características formais adotadas pela lei ou pela destinação legal do produto da arrecadação.

Sucede, entretanto, que tampouco poderiam aquelas taxas caracterizar-se como taxa pela utilização de serviços específicos e divisíveis, porque, ao revés, os serviços de vigilância são serviços genericamente prestados a toda a comunidade, indivisíveis na utilização que delas fazem os cidadãos.

O transcrito acórdão unânime da 2<sup>a</sup> Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 75.250-MG, ilustra nitidamente essa indivisibilidade.

11. O artigo 79, do CTN, especifica que os serviços públicos tributáveis por taxas consideram-se:

"I - (omissis).....

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários."

Não é esse o caso dos serviços de segurança. Tais serviços são de utilização coletiva e comum, genéricos e indivisíveis, insusceptíveis de utilização em separado.

12. Colocam-se as referidas taxas, dessa forma, à margem dos princípios da discriminação constitucional de rendas tributárias, opondo-se na verdade, a exigência, diretamente, às normas dos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

13. Por fim, destaque-se que, segundo o Banco Central (MAPA VII DO BACEN-FEV/95 - Posição em 20.02.95- Relação de Bancos, agências e postos) existem, atualmente, 17.409 agências e 14.834 postos bancários no país.

Isto totaliza 32.243 estabelecimentos sujeitos, cada um, por cada fiscalização, à cobrança de 1.000 UFIR, pela taxa prevista no item 15.

Se houvesse 2 fiscalizações anuais, seriam cobrados, dos bancos, 32.243.000 de UFIR, ou, em UFIR de março de 1995 (R\$ 0,7011), R\$ 22.766.782,30 (vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).

Como não há regras para imposição da cobrança, em tese, qualquer policial federal que entrasse em uma agência bancária, poderia pretender afirmar que para lá se dirigiu somente para "fiscalizar" o banco.

Multiplicado o número de estabelecimentos financeiros, pelo enorme número de policiais federais (cerca de 5.500), teríamos um risco enorme de que, por somente um dos 14 itens da Tabela anexa à MP, fosse cobrado dos bancos valor astronômico, muito distante dos custos efetivos para a realização da fiscalização.

14. Pela supressão.

*Mar bac ✓*

Deputado Paes Landim  
Vice-Líder do PFL

10

1 / /	PROPOSIÇÃO				
	PLC Nº 172-A/92				
AUTOR					
Deputado OSVALDO BIOLCHI	Nº PRONTUÁRIO				
TIPO					
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	EMENTA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	EMENTA: 1º 3º, caput, 8º	1º e 2º		V	
TEXTO					
Substitua-se na ementa, nos arts. 1º, 3º, caput e inciso V, 5º, art. 8º, caput e §§ 1º e 2º a expressão "Funrepol" por "Funapol".					
JUSTIFICATIVA					
O PLC 172-A/93 trata da instituição de um Fundo ao qual se denominou "Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - Funrepol".					

O substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa Nacional muda a denominação para "Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal" e mantém a sigla "Funrepol".

O substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação altera a denominação do Fundo: "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal" e mantém a sigla "Funrepol" que já não traduz o nome do Fundo desde não o considera para "Reaparelhamento" e sim para "Aparelhamento e Operacionalização".

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação dá parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação que denomina o fundo instituído de "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - Funpol".

Ora uma vez substituídas na denominação as expressões "Reaparelhamento e Reestruturação" não há por que se manter a sílaba "Re" na sigla. Melhor substituí-la por "Funapol" em que a sigla representa melhor o nome do Fundo.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1995.

Deputado OSVALDO BIOLCHI  
PTB/RS

ASSINATURA

*Osvaldo*

### PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

#### I - RELATÓRIO

Indo a Plenário, o Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, recebeu as seguintes emendas:

1. Emenda nº 1, do Deputado Paes Landim, propondo a supressão, no art. 3º, I, "a", do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, da expressão "e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994", em razão de melhor técnica legislativa;

2. Emenda nº 2, do Deputado Paes Landim, propondo a supressão, no art. 3º, I, "b", do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, da expressão "e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994", em razão de melhor técnica legislativa;

3. Emenda nº 3, do Deputado Paes Landim, propondo a supressão, no art. 3º, I, "c", do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, da expressão "e pela Portaria nº 236/92 - MJ, de 29 de setembro de 1992", em razão de melhor técnica legislativa;

4. Emenda nº 4, do Deputado Paes Landim, substituindo no **caput** do art. 4º, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, a expressão "multa de cinco vezes" pela expressão "multa de cem por cento" e suprimindo o parágrafo único desse mesmo artigo, por entender que multa de cinco vezes tem natureza confiscatória;

5. Emenda nº 5, do Deputado Paes Landim, suprimindo o art. 7º, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, defendendo que não é

necessário a definição de regra específica para atualizar as taxas do FUNREPOL, devendo ser usada a regra geral de atualização dos tributos federais;

6. Emenda nº 6, do Deputado Paes Landim, suprimindo o inciso II, do art. 2º, do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, com a justificativa de que o texto do dispositivo fere o princípio da reserva legal;

7. Emenda nº 7, do Deputado Paes Landim, suprimindo o item 13 da tabela anexa ao Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, afirmando que a cobrança de taxa por vistoria para concessão de certificado de segurança em agência bancária é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia tributária;

8. Emenda nº 8, do Deputado Paes Landim, suprimindo o inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, com a justificativa de que o texto do dispositivo fere o princípio da reserva legal;

9. Emenda nº 9, do Deputado Paes Landim, suprimindo o inciso IX, do art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, afirmando que as taxas constantes da tabela anexa ao Projeto são inconstitucionais por ferirem o princípio da isonomia tributária;

10. Emenda nº 10, do Deputado Osvaldo Biolchi, que substitui na ementa, nos arts. 1º; 3º, *caput* e inciso V; 5º; 8º, *caput* e §§ 1º e 2º a expressão "FUNREPOL" pela expressão "FUNAPOL", em razão da substituição da denominação do Fundo que passou de "Fundo para Reaparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal" para "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal".

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

As Emendas de nºs 1, 2 e 3 abordam questões de técnica legislativa e as Emendas de nºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9 tratam de matéria tributária, especificamente sob o ângulo constitucional. Tais temas não estão contemplados no campo temático da Comissão de Defesa Nacional, razão pela qual não caberia a essa Relatoria manifestar-se sobre as mesmas.

Em relação à Emenda nº 10, em razão da mudança do nome do Fundo, proposta no Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, parece-nos adequado que seja feita a substituição da expressão "FUNREPOL" pela expressão "FUNAPOL".

**EM FACE DO EXPOSTO**, voto pela aprovação da Emenda de nº 10, e, nos termos do art. 55, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deixo de me manifestar sobre as Emendas de nºs 1 a 9.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1995.

*Wanderer*  
Deputado Werner Wanderer  
Relator

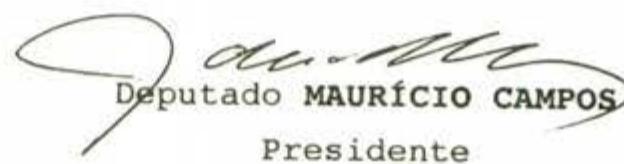
## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação das Emendas Oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 172-A/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Campos - Presidente, Arnaldo Madeira, Marcelo Barbieri, Nelson Otoch, Luciano Pizzatto, João Thomé Mestrinho, Jair Bolsonaro, José Pinotti, Werner Wanderer, Jaime Martins, Firmo de Castro, Antônio Feijão, Anivaldo Vale, Airton Dipp, Francisco Rodrigues, José Genoíno e Eurípedes Miranda.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1995

  
Deputado MAURÍCIO CAMPOS  
Presidente

Lote: 21  
Caixa: 11  
PLP Nº 172/1993  
280

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar em epígrafe que propõe a instituição do Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das atividades da Polícia Federal - FUNREPOL.

O FUNREPOL, de característica autofinanciável, foi criado com o objetivo de prover a Polícia Judiciária da União com meios financeiros próprios que lhe permitam reaparelhamento adequado às suas necessidades operacionais, em especial no que diz respeito ao eficiente combate ao crime organizado, ao tráfico de drogas e ao contrabando.

A criação do Fundo está amparada no art. 167, inciso IX, da Carta Magna e nos modernos conceitos de gestão da coisa pública.

O Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, foi aprovado pela Comissão de Defesa Nacional, na forma do Substitutivo do Relator, ilustre Deputado WERNER WANDERER.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação decidiu favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do Substitutivo deste Relator, que modificou sensivelmente o texto original encaminhado pelo Poder Executivo e o Substitutivo do PLP nº 172-A, de 1993, adotado pela Comissão de Defesa Nacional. Encerrando a sua tramitação pelas Comissões Permanentes, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar epigrafado e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado NILSON GIBSON.

Em Plenário, o Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993 recebeu dez emendas, fato que motivou o seu retorno a esta Comissão para a devida apreciação quanto ao mérito e adequação orçamentária e financeira das emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que o Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, trata de matéria das mais relevantes para a Polícia Federal, no cumprimento de sua missão institucional.

É importante ressaltar que as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar, em sua maioria de autoria do eminentíssimo Deputado PAES LANDIM, tiveram como referência o texto original encaminhado pelo Poder Executivo, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa Nacional, bem como o Substitutivo adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Não obstante, examinamos preferencialmente as emendas oferecidas ao Substitutivo adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, uma vez que este Substitutivo modificou consideravelmente os textos anteriores do PLP nº 172-A, de 1983.

As dez emendas de Plenário são examinadas em seguida:

### EMENDA N° 1

A Emenda nº 1, da lavra do nobre Deputado PAES LANDIM, propõe suprimir a expressão "**e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994**", no art. 3º, I, "a" do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR.

Neste caso, mesmo concordando com os termos da Emenda, entendemos que a matéria é da alçada da CCJR, por se tratar de emenda de redação.

## EMENDA N° 2

A Emenda nº 2, de igual autoria, e de semelhante natureza, propõe suprimir a expressão "e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994," no art. 3º, I, "b" do Substitutivo do mencionado Projeto de Lei aprovado pelas CFT e CCJR.

Da mesma forma, concordamos com a sugestão, mas entendemos igualmente que a matéria é de competência da CCJR, por se tratar de emenda de redação, em busca da melhor técnica legislativa.

## EMENDA N° 3

De semelhante teor, e da mesma autoria, a Emenda nº 3 propõe a supressão do texto "e pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992" no Substitutivo aprovado pelas CFT e CCJR.

Pelos motivos manifestos anteriormente, entendemos que a Emenda nº 3 também trata de matéria relacionada à competência da CCJR.

## EMENDA N° 4

A Emenda nº 4, também do ilustre Deputado PAES LANDIM, manda substituir a expressão: "multa de cinco vezes" pela expressão: "multa de cem por cento" no art. 4º do Substitutivo aprovado pelas CFT e CCJR, e, ainda, determina a supressão do "parágrafo único" do mesmo artigo.

Acatamos integralmente a sugestão contida na Emenda nº 4. Não há dúvidas de que os valores das infrações, fixados no caput do art. 4º e em seu parágrafo único do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, adotado pelas CFT e CCJR, assumem características de fato confiscatórias, em flagrante prejuízo para os usuários dos serviços a que se referem as taxas mencionadas neste Projeto de Lei Complementar. Por esta razão, somos pela sua adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 4.

## EMENDA N° 5

Esta emenda, da mesma autoria das anteriores, recomenda suprimir o art. 7º do Substitutivo do PLP nº 172-A, de 1993, adotado pela CFT e pela CCJR, que trata da atualização monetária das taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL.

O nobre Deputado PAES LANDIM, autor da Emenda nº 5, uma vez mais está correto em sua proposição. De fato, a matéria é regulada em caráter geral pela União para todos os tributos federais. Não há, pois, necessidade do artigo 7º, no texto do Projeto de Lei epigrafado, para disciplinar a matéria. Por este motivo, somos favoráveis à adequação orçamentária da proposição, por entendermos que a matéria não traz qualquer repercussão financeira para os cofres públicos, e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 5.

#### EMENDAS N°S 6 e 8

O eminente Deputado PAES LANDIM, nas Emendas nºs 6 e 8, recomenda a supressão do inciso II do art. 2º, tanto do texto original do PLP nº 172-A, de 1993, encaminhado pelo Poder Executivo, como do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa Nacional, alegando que a instituição de taxas somente pode ser realizada por lei, que especifique seus elementos de determinação como base de cálculo, alíquota, fato gerador e contribuinte.

Ao nosso ver, os vícios apontados pelo ilustre Deputado foram totalmente sanados no art. 2º e seu parágrafo único do Substitutivo do PLP nº 172-A, de 1993, adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Tanto é verdade, que o art. 2º deste Substitutivo nem sequer foi objeto de emenda em Plenário. Desse modo, somos pela rejeição das Emendas nºs 6 e 8.

#### EMENDA N° 7

O eminente Deputado PAES LANDIM, por meio da Emenda nº 7, propõe suprimir o item 13 da tabela anexa ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, adotado na Comissão de Defesa Nacional, apontando inconstitucionalidade da taxa a que se refere o item 13 da referida tabela e que trata da "vistoria para concessão de certificado de segurança em agência bancária".

A taxa a que se refere o item 13 da tabela anexa ao Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional não mais consta da relação das taxas criadas no art. 2º do Substitutivo do PLP nº 172-A, de 1993, adotado pela CFT e pela CCJR. Ademais, como afirmamos anteriormente, o ilustre Deputado PAES LANDIM não faz qualquer menção de inconstitucionalidade às taxas constantes do art. 2º do Substitutivo da CFT e da CCJR. Por esta razão, somos pela rejeição da Emenda nº 7.

#### EMENDA N° 9

A Emenda nº 9, de autoria também do nobre Deputado PAES LANDIM, propõe a supressão do inciso IX do art. 2º do PLP nº 172-A, de 1993, na forma original encaminhada pelo Poder Executivo. A alegação é de que há naquele inciso inúmeras taxas que não poderiam ser admitidas por evidente inconstitucionalidade.

Embora a matéria possa ser interpretada regimentalmente como da competência da CCJR, entendemos que se trata de assunto igualmente superado no processo de tramitação do PLP nº 172-A, de 1993, nesta Casa. O art. 2º do Substitutivo do PLP, adotado pela CFT e pela CCJR, corrige os vícios apontados na Emenda nº 9, ao instituir e regulamentar as novas taxas que, inclusive, não foram objeto de questionamento em Plenário quanto à sua constitucionalidade. Pelas razões expostas, somos pela rejeição da Emenda nº 9.

#### EMENDA N° 10

O eminente Deputado OSWALDO BIOLCHI sugere alterar a sigla do Fundo criado pelo PLP nº 172-A, de 1993, de "FUNREPOL" para "FUNAPOL", em face da modificação do título original de "Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal"

para "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal", promovida pelo Substitutivo adotado pela CFT e pela CCJR.

Procede a sugestão do nobre Deputado OSWALDO BIOLCHI, pois a sigla "FUNAPOL" é mais compatível com o novo epíteto do Fundo a que se refere o PLP nº 172-A, de 1993. Por esta razão, somos pela aprovação da Emenda nº 10, não cabendo, no caso, exame quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira de todas as Emendas, e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 4, 5 e 10, e pela rejeição das Emendas nºs 6, 7, 8 e 9.

O exame de mérito das Emendas nºs 1, 2 e 3 é da competência da CCJR.

Sala da Comissão, em <sup>07</sup> de <sup>dezembro</sup> de 1995

Deputado MAX ROSENmann  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 4, 5 e 10; pela rejeição das de nºs 6, 7, 8 e 9; e pela incompetência da Comissão para apreciar as de nºs 1, 2 e 3, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Delfim Netto, Presidente; Francisco Dornelles, Augusto Viveiros e Edinho Bez, Vice-Presidentes; Benito Gama, Costa Ferreira, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Saulo Queiroz, Silvio Torres, Eliseu Padilha, Hermes Parcianello, Jurandyr Paixão, Max Rosenmann, Pedro Novais, Ari Magalhães, Basílio Villani, Eujálio Simões, Fetter Júnior, Antonio Kandir, Fernando Torres, Firmino de Castro, Marcio Fortes, Paulo Mourão, Yeda Crusius, Celso Daniel, Paulo Bernardo, Aldo Rebelo, Efraim Moraes, Hugo Lagranha, Germano Rigotto, Paulo Ritzel e Francisco Horta.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1996.

Deputado Delfim Netto  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo com o objetivo de instituir o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL.

O FUNREPOL, de característica autofinanciável, foi criado com a finalidade de prover a Polícia Federal com meios financeiros que lhe propiciarão reaparelhamento adequado às suas necessidades operacionais, especialmente no que diz respeito ao efetivo combate ao crime organizado, ao tráfico de drogas e ao contrabando.

A instituição do Fundo está amparada no art. 167, inciso IX, da Constituição Federal e nos modernos preceitos da gestão pública.

Em sua tramitação na Comissão de Defesa Nacional, o Projeto de Lei Complementar nº 172-A/93 foi aprovado com Substitutivo. Em seguida, foi alvo de um novo Substitutivo na Comissão de Finanças e Tributação, oportunidade em que se modificou completamente as versões anteriores. Encerrando a sua tramitação pelas Comissões, o Substitutivo da CFT foi integralmente adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em Plenário, o Projeto recebeu dez emendas, razão pela qual retorna a esta Comissão para o devido exame quanto ao mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa destas emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei complementar epígrafado é de grande importância para a Polícia Judiciária da União, motivo pelo qual entendemos que sua tramitação nesta Casa se faça dentro da brevidade possível.

As emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993 levaram em consideração o texto original do Poder Executivo, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa Nacional, bem como, o Substitutivo adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Não obstante, procuramos levar em conta especialmente as emendas oferecidas em Plenário ao Substitutivo adotado pela Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Redação, tendo em vista que tanto a versão original encaminhada pelo Poder Executivo como o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa Nacional foram modificados sensivelmente pelo Substitutivo adotado nas comissões mencionadas.

As dez emendas de Plenário são examinadas em seguida:

**EMENDA N° 1**

Esta emenda, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, propõe suprimir a expressão "**e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994**", no art. 3º, I "a", do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 172-A/93 adotado pelas CFT e CCJR.

Neste caso, acolhemos a emenda, acrescentando, no entanto, em lugar da expressão anterior o seguinte texto: "**na forma da legislação vigente**".

**EMENDA N° 2**

Da mesma forma, e de igual autoria, a Emenda nº 2 propõe suprimir a expressão "**e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994**", no art. 3º, I, "b", do Substitutivo ao mencionado Projeto de Lei aprovado pelas CFT e CCJR

Da mesma maneira, acolhemos a sugestão, substituindo a expressão destacada pelo seguinte: "**e por atos normativos complementares**".

**EMENDA 3**

De semelhante teor e da mesma autoria, a Emenda nº 3 propõe suprimir no art. 3º, I, "c" do Substitutivo adotado pelas CFT e CCJR a expressão "**e pela Portaria nº 236/92 - MJ, de 29 de setembro de 1992**".

Entendemos que a emenda procede sob o ângulo de melhor técnica legislativa, razão pela qual estamos propondo substituir a expressão destacada pelo seguinte texto: "**na forma da legislação vigente**".

**EMENDA N° 4**

A Emenda nº 4, de autoria também do ilustre Deputado Paes Landim, propõe substituir no art. 4º do Substitutivo adotado pelas CFT e CCJR a expressão : "**multa de cinco vezes**" por "**multa de cem por cento**", recomendando também suprimir o parágrafo único do artigo mencionado.

Trata-se de matéria cujo mérito é da alçada da Comissão de Finanças e Tributação.

**EMENDA N° 5**

Esta emenda, de autoria também do eminente Deputado Paes Landim, propõe suprimir o art. 7º do Substitutivo do PLP nº 172-A de 1993 adotado pela CFT e pela CCJR que trata da atualização monetária das taxas e multas que constituem receita do FUNREPOL.

Acatamos integralmente a emenda, tendo em vista que a matéria deve ser de fato regulada pela União em caráter geral para todos os tributos federais.

#### EMENDAS N°s 6 E 8

O ilustre Deputado Paes Landim propõe suprimir o inciso II do art. 2º do texto original do PLP nº 172-A, de 1993, encaminhado pelo Poder Executivo, e na forma do Substitutivo do relator Deputado Werner Wanderer aprovado na Comissão de Defesa Nacional.

Entendemos que os vícios apontados foram totalmente sanados no art. 2º e seu parágrafo único do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993 adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, que, inclusive, nem foram objeto de emenda em Plenário. Desse modo, somos pela inadmissibilidade e rejeição das Emendas nºs 6 e 8, por se tratar de matéria vencida na tramitação do Projeto de Lei Complementar nesta Casa.

#### EMENDA N° 7

Da mesma forma, o nobre deputado Paes Landim propõe suprimir o item 13 da tabela anexa ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993, de autoria do relator Deputado Werner Wanderer, e adotado na Comissão de Defesa Nacional.

A matéria de que trata a Emenda nº 7 foi abordada de modo totalmente diferente no art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993 adotado na CFT e na CCJR. A taxa a que se refere o item 13 da tabela anexa ao Substitutivo adotado pelo Comissão de Defesa Nacional nem sequer consta do elenco das taxas criadas no art. 2º do Substitutivo aprovado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Por esta razão, somos pela inadmissibilidade e rejeição da Emenda nº 7.

#### EMENDA N° 9

A Emenda nº 9, da mesma autoria das anteriores, propõe suprimir o inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, no texto original encaminhado pelo Poder Executivo. O eminente Deputado Paes Landim manda suprimir o inciso IX do art. 2º sobredito, alegando que há inúmeras taxas que não poderiam ser admitidas por flagrante inconstitucionalidade.

Esta emenda trata de matéria vencida no processo de tramitação do PLP nº 172-A, de 1993 nesta Casa. Os vícios de inconstitucionalidade das taxas apontados no texto original do citado PLP, encaminhado pelo Poder Executivo, foram totalmente sanados no art. 2º do Substitutivo adotado pela CFT e pela CCJR. Tanto é verdade que o nobre Deputado Paes Landim, autor da Emenda nº 9, não faz qualquer menção de inconstitucionalidade às taxas criadas pelo art. 2º do Substitutivo mencionado. Assim sendo, somos pela inadmissibilidade e rejeição da Emenda nº 9.

#### EMENDA N° 10

O ilustre deputado Osvaldo Biolchi propõe alterar a sigla do Fundo criado pelo Projeto de Lei Complementar nº 172-A, de 1993 de "FUNREPOL" para "FUNAPOL", por entender que tal sigla retrata mais fielmente o novo epíteto do Fundo,

na versão do Substitutivo aprovado nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. A denominação original "Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal" foi alterada posteriormente pelo Substitutivo adotado pela CFT e pela CCJR para "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal."

Acatamos a sugestão de alteração da sigla para FUNAPOL por considerá-la mais ajustada de fato à nova denominação do Fundo.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade e aprovação, no mérito, das Emendas de Plenário nºs 5 e 10 e das Emendas nºs 1, 2 e 3, com as Subemendas anexas, referentes ao Substitutivo ao PLP nº 172-A, de 1993, adotado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Redação. Somos ainda pela inadmissibilidade das Emendas nºs 6, 7, 8 e 9.

Sala da Comissão, em 10 de Novembro de 1995

Deputado NILSON GIBSON

Relator

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172-A, DE 1993

##### SUBSTITUTIVO - CFT

##### SUBEMENDA Nº 1

Art. 3º I "a" - Substitua-se a expressão: "e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994", pela expressão: "na forma da legislação vigente".

Deputado NILSON GIBSON

Relator

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 1993

##### SUBSTITUTIVO - CFT

##### SUBEMENDA Nº 2

Art. 3º, I, "b" - Substitua-se a expressão: "e pela Portaria nº 94/94 - MJ, de 13 de abril de 1994" pela expressão: "e por atos normativos complementares".

Deputado NILSON GIBSON

Relator

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172, DE 1993.

## SUBSTITUTIVO - CFT

## SUBEMENDA N° 3

Art. 3º, I, "c" - Substitua-se a expressão: "e pela Portaria nº 236/92 - MJ, de 29 de setembro de 1992" pela expressão: "na forma da legislação vigente".

Sala das Sessões, em 6 de Nov de 1995

Deputado NILSON GIBSON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 172-A/93, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 5 e 10; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemendas, das Emendas de nºs 1, 2 e 3 e pela prejudicabilidade das de nºs 4, 6, 7, 8 e 9, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Udsom Bandeira, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Welton Gasparini, José Genoino, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Enio Bacci, Coriolano Sales, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Jair Soares, Magno Bacelar, Ricardo Barros, Theodorico Ferraço, Elias Abrahão, Jair Bolsonaro, Luís Barbosa, Celso Russomano, Salvador Zimbaldi e Wolney Queiroz.

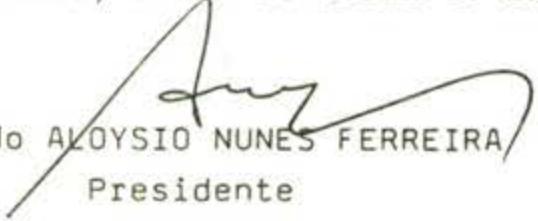
Sala da Comissão, em 25 de abril de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, na alínea "a" do inciso I do Art. 3º da emenda nº 1, a expressão "e pela Portaria nº 94/94-MJ, de 13 de abril de 1994", pela expressão "na forma da legislação vigente".

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1996



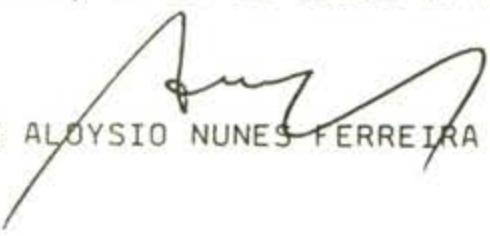
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, na alínea "b" do inciso I do Art. 3º da emenda nº 2, a expressão "e pela Portaria nº 94/94- MJ, de 13 de abril de 1994" pela expressão "e por atos normativos complementares".

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1996

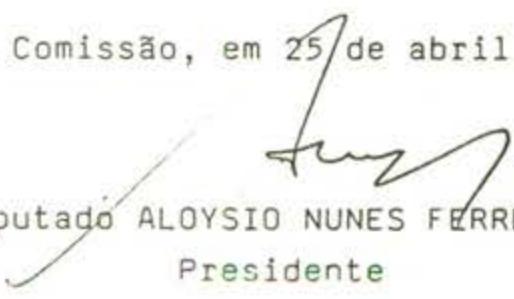


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, na alínea "c" do inciso I do Art. 3º da emenda nº 3, a expressão "e pela Portaria nº 236/92-MJ, de 29 de setembro de 1992" pela expressão "na forma da legislação vigente".

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1996



Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente

EMENTA Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal- FUNREPOL, e dá outras providências.

(Criando o FUNREPOL, um fundo auto financiável destinado ao reaparelhamento da Polícia Federal no combate ao crime organizado, ao tráfico de drogas e ao contrabando).

ANDAMENTO

MESA

Despacho: As Comissões de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

PLENÁRIO

21.11.93

É lido e vai a imprimir.  
DCN 30.11.93, pág. 25775, col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

24.11.93

Distribuído ao relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY. (avocado)

DCN 26/11/93, pag. 25727, col. 01

PLENÁRIO

08.02.94

Aprovado requerimento dos Dep. Rodrigues Palma, na qualidade de líder do PTB; Aldo Rebelo, líder PC do B; José Serra, líder do PSDB; Luis Eduardo, líder do PFL; Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Salatiel Carvalho, líder do PP; Jones Santos Neves, na qualidade de líder do PL; Sérgio Arouca, líder do PPS; e Elísio Curvo, na qualidade de líder do PRN, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA PARA ESTE projeto.

Constará da pauta da próxima sessão.

DCN 09/02/94, pag. 1651, col. 02

VIDE VERSO

PLENÁRIO

DISCUSSÃO A FIM DO ENCERRAMENTO DA  
SESSÃO, no(s) dia(s) 09.02.94

PLENÁRIO

DISCUSSÃO ... POR FALTA DE "QUORUM"  
no(s) dia(s) 22.02.94

PLENÁRIO

DISCUSSÃO A FIM DO ENCERRAMENTO DA  
SESSÃO, no(s) dia(s) 23.02.94

PLENÁRIO

24.02.94

Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento dos Dep. Eduardo Jorge, líder do PT; João Thomé, na qualidade de líder do PMDB; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Paulo Ramos, na qualidade de líder do PDT; e Geraldo Alckmin Filho, na qualidade de líder do PSDB, solicitando, nos termos do art. 156, a EXTINÇÃO da urgência concedida nos termos do art. 155 do R.I. para este projeto.

Aprovado requerimento dos Dep. Eduardo Jorge, líder do PT, João Thomé, na qualidade de líder do PMDB; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Paulo Ramos, na qualidade de líder do PDT; e Geraldo Alckmin Filho, na qualidade de líder do PSDB, solicitando, nos termos do art. 154 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

Volta à CDN, CFT e CCJR que, nos termos da RES 58/94, terão prazo de 10 sessões para proferimento dos respectivos pareceres. Esgotado o prazo a matéria constará da pauta da Ordem do Dia.

DN 25/02/94, pg 2414 col. 02

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

08.03.94

Redistribuído ao relator, Dep. WERNER WANDERER.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

15.09.94

Parecer favorável do relator, Dep. WERNER WANDERER, com substitutivo.

EMENTA

CONTINUAÇÃO.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

23.11.94 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. WERNER WANDERER, com substitutivo.

DCN 13/12/94, pág. 15247 col. 02

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

15.12.94 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

21.12.94 Distribuído ao relator, Dep. MAX ROSENmann.

DCN 22/12/94 pág. 15774 col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.03.95 Distribuído ao relator, Dep. MAX ROSENmann.

DCN 08/03/95, pág. 2726 col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.03.95 Parecer do relator, Dep. MAX ROSENmann, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação com adoção do substitutivo da C.D.N., com subemendas.

DCN 16/03/95, pág. 3505 col. 01

- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
10.05.95 Parecer ora reformulado do relator, Dep. MAX ROSENmann, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
17.05.95 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. MAX ROSENmann, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
05.06.95 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.  
*DCN 108/95, páq. 20221 col. 02*
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
20.06.95 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação deste e do substitutivo da C.F.T; pela rejeição do substitutivo da C.D.N.
- PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
30.06.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.  
(PLP, Nº 172-A/93)

EMENTA

ANDAMENTO

PLENÁRIO

05.10.95

Discussão em Turno Único.

Aprovado o requerimento do Dep. Odealdo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do art. 193 do RI, adiamento da discussão por 02 sessões.

DCN 04/10/95, pág. 253 col. 02

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

PLENÁRIO

10.10.95

Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 10 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emendas de 01 a 09, pelo Dep. Paes Landim, e Emenda nº 10 pelo Dep. Osvaldo Biolchi.

Volta às CDN, CFT e CGJR.

DCN 11/10/95, pág. 1120 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

17.10.95

Encaminhado às Comissões de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

18.10.95

Distribuído ao relator, Dep. WERNER WANDERER. (EMENDA DE PLENÁRIO)

DCN 11/10/95, pág. 2324 col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

19.10.95

Distribuído ao relator, Dep. MAX ROSENMAN.

VIDE VERSO...

DCN 21/10/95, pág. 2554 col. 02

col. 01

03.11.95  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. NELSON GIBSON.

*02/11/95 pág. 3043, col. 01*

22.11.95  
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL  
Parecer favorável do relator, Dep. WERNER WANDERER (emenda de plenário)

11.12.95  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Parecer do relator, Dep. MAX ROSENmann, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das emendas de n°s 4,5 e 10 e pela rejeição das de n°s 6,7,8 e 9 pela incompetência da comissão para apreciar as emendas de n°s 1,2 e 3.

11.12.95  
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. WERNER WANDERER. (emenda de plenário)

*02/03/96, p. 5928 col. 02*

20.03.96  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MAX ROSENmann, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das emendas n°s 4, 5 e 10; pela rejeição das de n°s 6, 7, 8 e 9; e pela incompetência da Comissão para apreciar as de n°s 1, 2 e 3.

EMENTA

CONTINUAÇÃO .....

ANDAMENTO

25.04.96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas de n°s 5 e 10; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas de n°s 1,2 e 3, com subemenda, e pela prejudicialidade das emendas de n°s 4,6,7,8 e 9.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.05.96

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. PARECERES AS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das emendas de n°s 4, 5 e 10; pela rejeição das de n°s 6, 7, 8 e 9; e pela incompetência da Comissão para apreciar as

cor. 500

CONTINUAÇÃO DESTE PTOD NO VERSO .....

## CONTINUAÇÃO: PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

172/95  
a. de nºs 1, 5 e 11 e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 5 e 10; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemendas, das emendas de nºs 1, 2 e 3 e pela presunção de validade das de nºs 1, 6, 7, 8 e 9.

(PLP 172-B/95)

DCD 08/05/96, pág. 12646, col. 01

## PLENÁRIO

04.06.96

Votação em Turno Único.

Aprovado o requerimento do Dep. Geddel Vieira Lima, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

DCD 25/06/96, pág. 16155, col. 02

## INFORMAÇÕES

172/95

Votação em Turno Único.

Solicitação de votação por falta de "quorum".

## INFORMAÇÕES

172/95

Votação em Turno Único.

Solicitação de votação por falta de "quorum".

EMENTA

Cont. Introdução...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

07.08.01

Votação em Plenário Único.

Em votação o substitutivo do relator da CPT: SIM-91; NÃO-00; ABST-02;  
TOTAL-213: APROVADO.

Reprovado o requerimento do Dep. Marconi Perillo, solicitando a votação  
em plenário das emendas oferecidas pelo relator da CCJR, às Emendas de  
Plenário de 01 a 03.

Em votação as Emendas Substitutivas do relator da CCJR: APROVADAS.

Em votação as Emendas de Plenário 04, 05 e 10, com pareceres favoráveis -  
votação: APROVADAS.

Em votação as Emendas de Plenário de 06 a 09, com pareceres contrários: REJEITADAS.

Reprovado o projeto inicial, o Substitutivo da CDH e as Emendas de  
Plenário de 01 a 03.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Votação Renado Federici.

CDP 172-01/01).

MÉTIA

00.000000 (00000,00) AVAIS DO 01.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 JUN 1997 002511

(R/C)

SECRETARIA GERAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 104 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 30/01/97

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

*Osvaldo P. Torres*

**OSVALDO PINHEIRO TORRES**

Senhor Primeiro-Secretário, Chefe do Gabinete

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1996-Complementar (PL nº 172, de 1993-Complementar, nessa Casa), que “institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 29 de janeiro de 1997

*Ernandes Amorim*  
Senador Ernandes Amorim  
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

OF. nº 85 /97-CN

Brasília, em 13 de março de 1997.

Senhor Presidente,

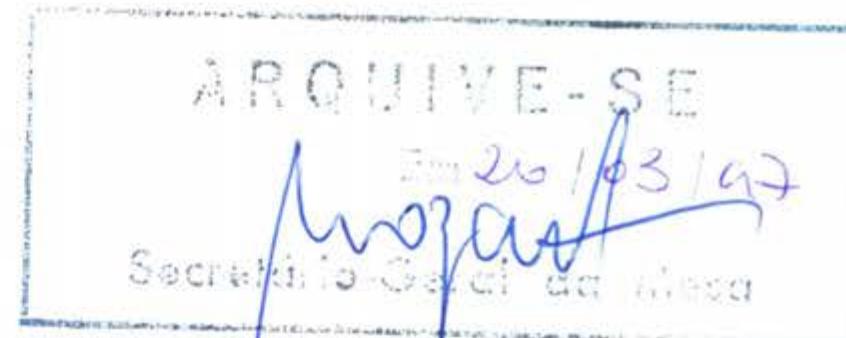
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 225, de 1997, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1996 - Complementar (PL nº 172/93 - Complementar, nessa Casa), que “institui o fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

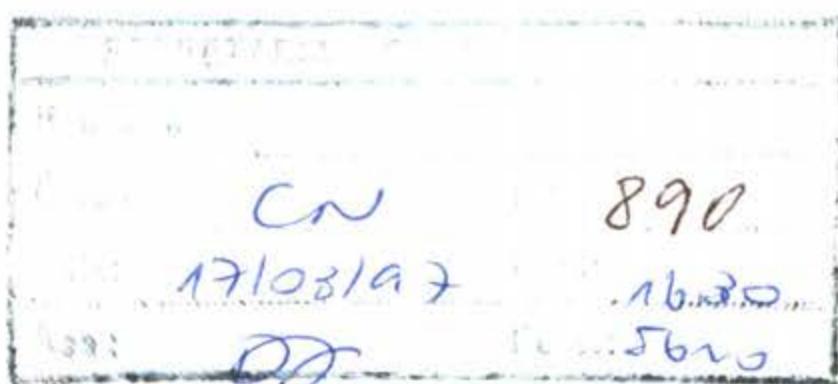
Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Antonio Carlos Magalhães**  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.  
Deputado **Michel Temer**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 21  
Caixa: 11  
PLP N° 172/1993  
296



Mensagem nº 225

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 61, de 1996 - Complementar (nº 172/93 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se sobre os dispositivos a seguir vetados:

**Incisos I, II, III e IV do art. 2º**

"Art. 2º .....

ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALIQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
I - Expedição de porte federal de arma	176
II - Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III - Renovação de porte federal de arma	88
IV - Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V - .....	.....
VI - .....	.....
VII - .....	.....
VIII - .....	.....
IX - .....	.....
X- .....	.....

**Razões do voto:**

"Ocorre que, posteriormente à apresentação da medida ora projetada, o Poder Executivo, objetivando reprimir a proliferação de armas de fogo em mãos de pessoas não

Fl. 2 da Mensagem nº 225, de 18.2.97.

autorizadas, encaminhou ao Congresso Nacional propositura criando o Sistema Nacional de Armas - SINARM (Projeto de Lei nº 64, de 1996), o qual, também, institui taxas inseridas no assunto.

Tendo em vista que as referidas taxas estão diretamente relacionadas com as atividades de expedição de portes de armas, melhor seria, a nosso ver, que elas ficassem disciplinadas no Projeto de Lei nº 64, de 1996, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, já que, se elas forem instituídas pela proposta em exame, os recursos daí advindos certamente não serão destinados exclusivamente para o efetivo controle de uso de arma de fogo, tornando, assim, inócuas a pretensão contida naquela propositura.

Por essa razão, parece-nos que os itens I, II, III e IV do art. 2º estão a merecer o voto, por contrariar o interesse público.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de fevereiro de 1997.



*Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto.  
18.2.97  
Furcos*

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 2º** Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, estão relacionados neste artigo:

ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA (UFIR)
I - Expedição de porte federal de arma	176
II - Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III - Renovação de porte federal de arma	88
IV - Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V - Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI - Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
VII - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X - Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são as pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas.

**Art. 3º** Constituem receita do FUNAPOL:

I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:

a) taxas pela expedição de documento de viagem, instituídas pelo art. 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938, e atualizadas na forma da legislação vigente;

b) taxas constantes do anexo II da tabela aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, e por atos normativos complementares;

c) multas previstas no art. 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e atualizada na forma da legislação vigente;

II - taxas criadas pelo art. 17, *caput*, e Anexo, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNAPOL;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei Complementar;

IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

**Art. 4º** As infrações constatadas, por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei Complementar, no art. 17 e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cem por cento do valor da correspondente taxa.

**Art. 5º** No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às Atividades-fim da Polícia Federal.

**Art. 6º** As taxas relacionadas nas alíneas a e b do inciso I do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no início da vigência desta Lei Complementar.

**Art. 7º** As receitas destinadas ao FUNAPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL”, à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

**§ 1º** Os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNAPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de janeiro de 1997

José Sarney  
Senador José Sarney

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

JF/.

## PROJETO DE LEI

Projeto de Lei **Complementar nº 172/93**, na Câmara dos Deputados  
Projeto de Lei da Câmara **nº 61/96-Complementar**, no Senado Federal

EMENTA: Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências.

AUTOR: EXECUTIVO FEDERAL

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 24.11.93 DCN1, DE 30.11.93

COMISSÕES:

Defesa Nacional  
Finanças e Tributação  
Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Werner Wanderer  
Dep. Max Rosenmann  
Dep. Nilson Gibson  
Dep. Prisco Viana  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE Nº 160, de 23.08.96

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 30.08.96 - DSF de 31.08.96.

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos  
Constituição e Justiça

RELATORES:

Sen. Geraldo Melo  
(Parecer nº 027/97 - CCJ)  
Sen. Romeu Tuma  
(Parecer nº 028/97 - CAE)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 016, de 29.01.97.

**VETO PARCIAL MENS N° /97-CN  
(nº 225/97, na origem)**

**Parte sancionada:** Lei Complementar nº 89, de 18/02/97  
(D.O. de 19/02/97)

**Partes vetadas:**

- inciso I do art. 2º;
- inciso II do art. 2º;
- inciso III do art. 2º;
- inciso IV do art. 2º;

**LEITURA:**

**COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:**  
SENADORES DEPUTADOS

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

SGM/P 204

Brasília, 24 de março de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 85, de 13 de março de 1997, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **WERNER WANDERER, MAX ROSENmann e PRISCO VIANA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, que "Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

SGM/P 203

Brasília, 24 de março de 1997.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, que "Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **PRISCO VIANA**  
Gabinete nº 858, anexo IV  
N E S T A

SGM/P 203

Brasília, 24 de março de 1997.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, que "Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MAX ROSENmann**  
Gabinete nº 758, anexo IV  
N E S T A

SGM/P 203

Brasília, 24 de março de 1997.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 172, de 1993, que "Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **WERNER WANDERER**  
Gabinete nº 806, anexo IV  
N E S T A



# Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXV - Nº 33

QUARTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 1997

PREÇO: R\$ 1,11

## Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2979
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	2980
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	2982
MINISTÉRIO DA MARINHA	2983
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	2986
MINISTÉRIO DA FAZENDA	2986
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	2987
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	3034
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	3035
MINISTÉRIO DO TRABALHO	3035
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	3036
MINISTÉRIO DA SAÚDE	3037
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	3039
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	3062
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	3067
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	3072
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	3073
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3078
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HIDRÍCOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	3092
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	3092
PODER JUDICIÁRIO	3093
ÍNDICE	3094

## Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 89 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997.

*P 172/93*

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, estão relacionados neste artigo:

ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALIQUOTA ESPECIFICA (UFIR)
I - (VETADO)	
II - (VETADO)	
III - (VETADO)	
IV - (VETADO)	
V - Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI - Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500

VII - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X - Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são as pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas.

Art. 3º Constituem receita do FUNAPOL:

I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:

a) taxas pela expedição de documento de viagem, instituídas pelo art. 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938, e atualizadas na forma da legislação vigente;

b) taxas constantes do anexo II da tabela aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, atualizada pelo Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, e por atos normativos complementares;

c) multas previstas no art. 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e atualizada na forma da legislação vigente;

II - taxas criadas pelo art. 17, *caput*, e Anexo, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação do próprio Fundo;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNAPOL;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal;



Em 28 de janeiro de 1808 D. João, criador da Imprensa Régia, atual Imprensa Nacional abriu os portos brasileiros às nações amigas. Esse ato representou grande avanço na relação do Brasil de então com o resto do Mundo. Após 189 anos daquela data (28 de janeiro de 1997), a Imprensa Nacional abre suas portas aos navegantes de todas as nações através da INTERNET e se conecta, mais uma vez, à história do Brasil.

**Navegue com a gente!**

**<http://www.in.gov.br>**

- Museu da Imprensa
- Biblioteca Machado de Assis
- Recuperação de obras raras
- Obras comercializadas e muito mais

RESPONDA À PESQUISA DE OPINIÃO  
EM NOSSO SITE E COLABORE CONOSCO  
PARA QUE POSSAMOS ATENDÉ-LO CADA VEZ MELHOR.

O acesso às edições diárias dos Jornais Oficiais será disponibilizado em meio eletrônico posteriormente. Aguarde!

- VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;  
 VIII - taxas criadas pelo art. 2º, incisos I a X, desta Lei Complementar;  
 IX - multas decorrentes do disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 4º As infrações constatadas, por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º, incisos I a X, desta Lei Complementar, no art. 17 e Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, acarretarão aos responsáveis multa de cem por cento do valor da correspondente taxa.

Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às Atividades-fim da Polícia Federal.

Art. 6º As taxas relacionadas nas alíneas a e b do inciso 1º do art. 3º terão seus valores convertidos em UFIR, no início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 7º As receitas destinadas ao FUNAPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL", à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNAPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Nelson A. Jobim*

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.150, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre o remanejamento dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, dezoito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, oriundo da extinção de órgãos da Administração Pública Federal, assim discriminados: quatro DAS 101.5, DAS 101.4, três DAS 101.3 e três DAS 101.2.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o quantitativo de cargos da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República passa a ser o constante do Anexo II a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o Anexo IV do Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994, e o Anexo II do Decreto nº 1.380, de 30 de janeiro de 1995, o inciso II do art. 1º do Decreto nº 1.392, de 1º de fevereiro de 1995, o art. 1º do Decreto nº 1.399, de 16 de fevereiro de 1995 e o inciso II do art. 1º do Decreto nº 1.731, de 6 de dezembro de 1995.

Brasília, 18 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Luiz Carlos Bresser Pereira*  
*Clovis de Barros Carvalho*

(Decreto nº 2.150, de 18 de fevereiro de 1997)

### ANEXO I

#### REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MARE PARA A SECOM	
		QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,94	4	19,76
DAS 101.4	3,08	8	24,64
DAS 101.3	1,24	3	3,72
DAS 101.2	1,11	3	3,33
<b>SALDO DO REMANEJAMENTO</b>		<b>18</b>	<b>51,45</b>

(Decreto nº 2.150 de 18 de fevereiro de 1997)

### ANEXO II

#### QUADRO RESUMO QUANTITATIVO DE CUSTOS DE CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,94	13	64,22
DAS 101.4	3,08	19	58,52



### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Imprensa Nacional

SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF  
 Telefone: PABX (061) 313-9400  
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
 Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA  
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

### DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
 CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
 Editora

### EXPEDIENTE

**Publicações:** os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h 30min às 12h 30min. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

**Assinaturas:** valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente

(Valores em R\$)

(Preço página: 0,00)

Imprensa Nacional	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Assinatura Semestral	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,00
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16
<b>PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS</b>						

Imprensa Nacional	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Assinatura Anual	236,96	74,34	223,02	278,78	562,20	227,00
ECT						
Porte (superfície)	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Porte (aéreo)	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32
<b>PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS</b>						

INFORMAÇÕES	VENDA AVULSA (OBRAIS E JORNALIS)		ASSINATURAS (OBRAIS E JORNALIS)		PUBLCACAO DE MATERIAIS	
	FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
	(061) 313-9676	(061) 313-9905	(061) 313-9610	(061) 313-9900	(061) 313-9540	(061) 313-95

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 225

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi **veto parcialmente** o Projeto de Lei nº 61, de 1996 - Complementar (nº 172/93 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se sobre os dispositivos a seguir vetados:

#### Incisos I, II, III e IV do art. 2º

"Art. 2º .....

ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALIQUOTA ESPECIFICA (UFIR)
I - Expedição de porte federal de arma	176
II - Expedição de segunda via de porte federal de arma	176
III - Renovação de porte federal de arma	88
IV - Registro de comunicação de roubo, furto ou extravio de arma	20
V - .....	.....
VI - .....	.....
VII - .....	.....
VIII - .....	.....
IX - .....	.....
X - .....	.....

#### Razões do voto:

"Ocorre que, posteriormente à apresentação da medida ora projetada, o Poder Executivo, objetivando reprimir a proliferação de armas de fogo em mãos de pessoas não autorizadas, encaminhou ao Congresso Nacional propositura criando o Sistema Nacional de Armas - SINARM (Projeto de Lei nº 64, de 1996), o qual, também, institui taxas inseridas no assunto.

Tendo em vista que as referidas taxas estão diretamente relacionadas com as atividades de expedição de portes de armas, melhor seria, a nosso ver, que elas ficassem disciplinadas no Projeto de Lei nº 64, de 1996, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, já que, se elas forem instituídas pela proposta em exame, os recursos daí advindos certamente não serão destinados exclusivamente para o efetivo controle de uso de arma de fogo, tornando, assim, inócuas a pretensão contida naquela propositura.

Por essa razão, parece-nos que os itens I, II, III e IV do art. 2º estão a merecer o voto, por contrariar o interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de fevereiro de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

### AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

#### Departamento de Administração

##### DESPACHOS DO DIRETOR

Dando cumprimento ao disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, em sua redação atual, torno público que, ouvida a Procuradora Jurídica da Agência Espacial Brasileira - AEB, em parecer datado de 14.02.97, RECONHECI, na condição de Ordenador de Despesas e com base no art. 25, caput, da mesma lei, a situação de inexistibilidade de licitação para contratação da "Salons Internationaux de L'Aéronautique et de L'Espace - SIAE", promotora do evento denominado 42º Salão de Bourget, ato esse RATIFICADO em 18 de fevereiro de 1997, em despacho exarado no processo administrativo nº 006/97-AEB, pelo Senhor Presidente da referida Agência, Dr. LUIZ GYLVAN MEIRA FILHO.

Dando cumprimento ao disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, em sua redação atual, torno público que, de acordo com o que consta do processo administrativo nº 024/97-AEB, RECONHECI, na condição de Ordenador de Despesas e com base no art. 25, I, da mesma lei, a situação de inexistibilidade de licitação para contratação da Editora NDJ LTDA., para fornecimento de assinaturas do Boletim de Direito Administrativo e do Boletim de Licitações e Contratos, no valor de R\$ 3.490,00, ato esse RATIFICADO em 18 de fevereiro de 1997, em despacho exarado no mencionado processo, pelo Senhor Presidente da referida Agência, Dr. LUIZ GYLVAN MEIRA FILHO.

GESE MARTINS BORGES

(O.F. nº 37/97)

## Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária

### Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

#### Superintendência Regional no Acre

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ACRE - SR.14/AC, DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P/Nº 358, de 20 de maio de 1994, publicada no Diário Oficial do dia 24 dos mesmos mês e anseando:

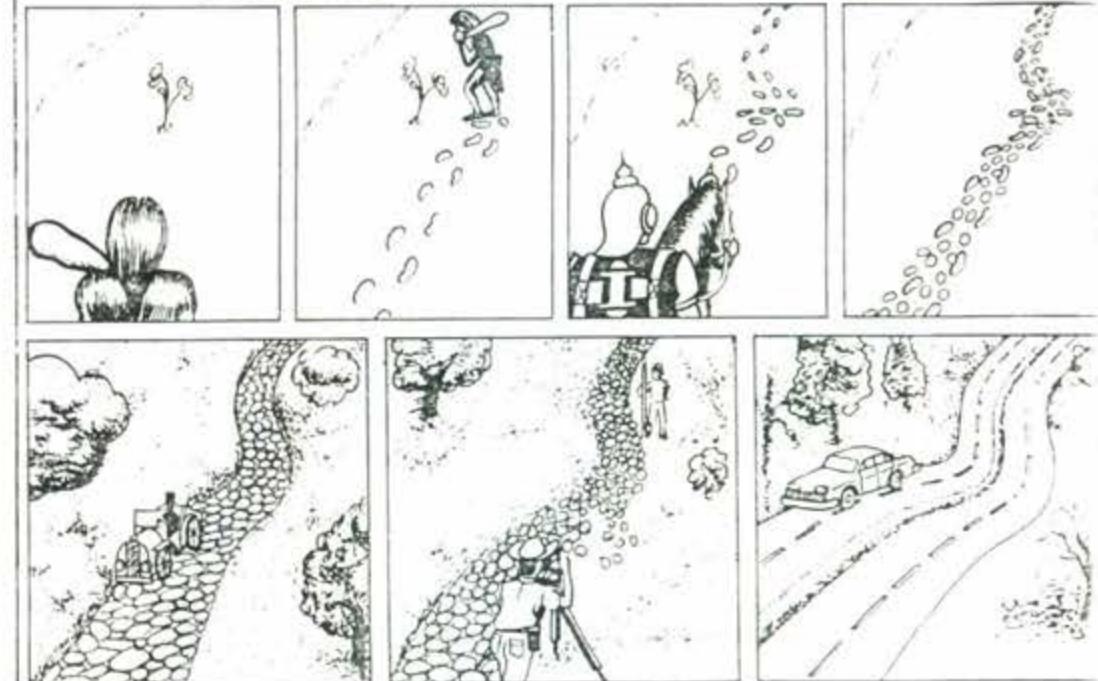
- 1 - Tornar sem efeito as seguintes Portarias de criação de Projetos de Assentamento: PA AMENA, Portaria/INCRA/SR.14/AC/Nº 62, de 26 de dezembro de 1996, publicada no D.O.U. 251, de 27 de dezembro de 1996, Seção I, pag. 28671, BS nº 52, de 30 de dezembro de 1996 - SIPRA AC00380000; PA SÃO DOMINGOS, Portaria/INCRA/SR.14/AC/Nº 65, de 30 de dezembro de 1996, publicada no D.O.U. 253, de 31 de dezembro de 1996, seção I, pag. 29046, BS nº 53, de 30 de dezembro de 1996 - SIPRA AC00400000; PA AMENA, Portaria/INCRA/SR.14/AC/Nº 66, de 30 de dezembro de 1996, publicada no D.O.U. 253, de 31 de dezembro de 1996, Seção I, pag. 29047, BS nº 53, de 30 de dezembro de 1996 - SIPRA AC00380000; PA ENVIRA, Portaria/INCRA/SR.14/AC/Nº 67, de 30 de dezembro de 1996, publicada no D.O.U. 253, de 31 de dezembro de 1996, Seção I, pag. 29047, BS nº 53, de 30 de dezembro de 1996 - SIPRA AC00390000.

(O.F. nº 65/97)

RAIMUNDO DE ARAÚJO LIMA

## JURISPRUDÊNCIA

Ciência do direito e das leis.



Interpretação reiterada que os tribunais dão à lei, nos casos concretos submetidos ao seu julgamento.



INFORMAÇÕES E VENDAS  
Atendimento ao Cliente

Setor de Indústrias Gráficas (SIG),  
Quadra 06, Lote 800  
Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900  
Brasília-DF

VENDA AVULSA DE ASSINATURAS  
de  
Obras Jornais  
FONE (061) 313-9676  
FAX (061) 313-9900  
FONE (061) 313-9900  
FAX (061) 313-9610

**Biblioteca Macbride de Assis**  
Acervo das principais publicações da Imprensa Nacional e de obras raras de inestimável valor histórico e literário.

**Horário de atendimento: 7:30 às 19 horas.**  
Informações: Imprensa Nacional, SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília, DF  
Telefone (061) 313-9903

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
to Emendas

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
18/10/95	CCSR
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172-A, DE 1993, que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências".

DESPACHO: AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 17 de OUTUBRO de 19 95

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nilton Bittencourt, em 03/11/1995 (DEV-04/12/95)  
 O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,  
 Ao Sr.,  
 O Presidente da Comissão de , em 19  
 Ao Sr., em 19  
 O Presidente da Comissão de , em 19  
 Ao Sr., em 19  
 O Presidente da Comissão de , em 19  
 Ao Sr., em 19  
 O Presidente da Comissão de , em 19  
 Ao Sr., em 19  
 O Presidente da Comissão de , em 19  
 Ao Sr., em 19  
 O Presidente da Comissão de , em 19  
 Ao Sr., em 19  
 O Presidente da Comissão de , em 19  
 Ao Sr., em 19  
 O Presidente da Comissão de , em 19



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....

**ASSUNTO:**

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172-A, de 1993, que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências".

DE 1993

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE DEFESA NACIONAL

em 17 de OUTUBRO de 1995

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Dep. Werner Wanderer, em 18/10/1995

O Presidente da Comissão de Comissão de Defesa Nacional J. M. V. de Oliveira

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/10/1995

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/10/1995

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/10/1995

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/10/1995

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/10/1995

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/10/1995

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/10/1995

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/10/1995

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/10/1995

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19/10/1995

PROJETO N.º

DE LEI  
Complementar  
172-A/93



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
17/10/95	CFT
/	
/	
/	
/	

**ASSUNTO:**

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 172-A, de 1993, que "Institui o Fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, e dá outras providências".

93

DE 19

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 17 de OUTUBRO de 19 95

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Dep. Max Rosenman, em 19/10 19 95

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19</